

SEVEN

EDITORA
2026

DIREITO DAS SUCESSÕES

QUEM FICA COM O QUÊ?



Fábio Viana Oliveira
Laira Mendonça de Moraes Gerhardt

EDITORA CHEFE

Prof^o Me. Isabele de Souza Carvalho

EDITOR EXECUTIVO

Nathan Albano Valente

AUTORES DO LIVRO

Fábio Viana Oliveira

Laira Mendonça de Moraes Gerhardt

2026 by Seven Editora

Copyright © Seven Editora

Copyright do Texto © 2026 Os Autores

Copyright da Edição © 2026 Seven Editora

PRODUÇÃO EDITORIAL

Seven Publicações Ltda

EDIÇÃO DE ARTE

Evellyn Thais de Souza

EDIÇÃO DE TEXTO

Stephanie Caroline Meyer de Quadros

BIBLIOTECÁRIA

Bruna Heller

IMAGENS DE CAPA

Evellyn Thais de Souza

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Seven Publicações Ltda. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Seven Publicações Ltda é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação.

Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.



O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

O48d Oliveira, Fábio Viana.

Direito das sucessões [recurso eletrônico] : quem fica com o quê? / Fábio Viana Oliveira, Laira Mendonça de Moraes Gerhardt. – São José dos Pinhais, PR: Editora Seven, 2026.

Dados eletrônicos (1 PDF).

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6109-281-4

1. Sucessões. 2. Direito hereditário. I. Gerhardt, Laira Mendonça de Moraes. II. Título.

CDU 347.65

Bruna Heller - Bibliotecária - CRB10/2348

Índices para catálogo sistemático:

1 Sucessões 347.65

DOI: 10.56238/livrosindi202602-001

Seven Publications Company
CNPJ: 43.789.355/0001-14
editora@sevenevents.com.br
São José dos Pinhais/PR

SEVEN

AUTORES DO LIVRO

Fábio Viana Oliveira

Laira Mendonça de Moraes Gerhardt

APRESENTAÇÃO

"É com a mais profunda honra e um sentimento de gratidão que me dirijo a vocês, leitoras e leitores, para apresentar uma obra que, sem dúvida, se tornará um marco no estudo do Direito Sucessório. O convite para introduzir "Descomplicando o Direito Sucessório: Um Guia Prático e Racional para o Direito Hereditário", vindo de dois profissionais tão admiráveis como Fábio Viana Oliveira e Laira Mendonça de Moraes Gerhardt, é um privilégio que recebo com grande entusiasmo e um reconhecimento da responsabilidade inerente a um trabalho de tamanha qualidade e clareza.

O professor Fábio Viana Oliveira, como bem atesta seu currículo, é uma figura de autoridade consolidada no universo jurídico. Sua trajetória acadêmica, que inclui mestrado e doutoramento em Função Social do Direito, bem como suas diversas especializações e sua vasta experiência como docente universitário e Diretor de Relações Acadêmicas do IBDFAM Rondônia, conferem-lhe uma profundidade teórica e uma compreensão prática ímpares. Sua atuação como advogado e a riqueza de suas produções bibliográficas revelam um compromisso contínuo com a excelência e a propagação do conhecimento na área do Direito de Família e Sucessões.

Ao lado dele, Laira Mendonça de Moraes Gerhardt traz uma perspectiva igualmente valiosa e complementar. Com uma formação diversificada, que transita pela tecnologia da informação, conciliação judicial, e múltiplas pós-graduações, Laira demonstra uma versatilidade e uma paixão pelo Direito que enriquecem imensamente esta colaboração. Sua experiência como advogada atuante em direito previdenciário e de família, aliada à sua busca constante por novos conhecimentos – como o curso de Letras –, solidifica uma capacidade de comunicação e didática que são cruciais para a proposta de "descomplicar" um tema tão denso. A sinergia entre suas expertises teórica e prática é, sem dúvida, um dos grandes pilares desta obra.

A promessa do título — "Descomplicando o Direito Sucessório" — é cumprida com maestria. Este guia prático e racional navega com fluidez pelos pilares do Direito Hereditário, desde os conceitos mais elementares, como a sucessão legítima e testamentária, herdeiros e legatários, até os procedimentos mais complexos de inventário e partilha. O livro se destaca pela inclusão de discussões sobre a evolução histórica do tema no Brasil e no mundo, a análise de relevantes casos e jurisprudências, e a abordagem de desafios contemporâneos, como a herança digital, oferecendo uma visão completa e atualizada da matéria.

Por todas essas razões, esta obra se estabelece como uma ferramenta indispensável para estudantes, advogados e todos aqueles que buscam compreender o Direito Sucessório de forma clara e aprofundada. A união da vasta experiência acadêmica e prática dos autores, Fábio Viana Oliveira e Laira Mendonça de Moraes Gerhardt,

resultou em um texto didático, acessível e, ao mesmo tempo, rigoroso. É um testemunho do compromisso de ambos com a excelência jurídica e com a facilitação do acesso ao conhecimento.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Rondônia

Professor da Escola da Magistratura de Rondônia e da Universidade Federal de Rondônia

Mestre e Doutorando em Direito na Faculdade Autônoma de Direito"

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	17
3 FORMAS DE SUCEDER.....	32
4 FORMAS DE HERDAR.....	40
5 FORMAS DE PARTILHAR.....	48
6 CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.....	54
7 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA.....	63
8 FORMAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA.....	70
9 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	75
10 DA HERANÇA JACENTE E VACANTE.....	97
11 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	100
12 INVENTÁRIO E PARTILHA.....	120
13 DA COLAÇÃO.....	130
14 DA SONEGAÇÃO.....	132
15 PARTILHA NO PROCESSO SUCESSÓRIO: JUDICIAL E AMIGÁVEL.....	134
16 DO ARROLAMENTO (ART. 659 A 667 DO CPC/2015).....	137
17 DA SOBREPARTILHA.....	140
18 DO IMPOSTO.....	142
19 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA SUCESSÃO.....	143
20 HERANÇA DIGITAL.....	145
REFERÊNCIAS.....	148

1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito Sucessório é uma das ramificações do Direito Civil e está positivado no Livro V (sendo cronologicamente o último livro) do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), entre os artigos 1.784 e 2.027, tratando de temas como a herança perpassando pelos testamentos e até chegar no inventário e na partilha de bens.

É uma das áreas mais tradicionais do Direito Civil, sendo responsável por regulamentar a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após a sua morte. Embora em sua maior parte o Direito Sucessório esteja ligado a questões patrimoniais, determinando o destino de bens, direitos e obrigações do finado, entende-se que ele não está restrito a tais questões, visto que o Direito Sucessório permite, também, que por meio de testamento se reconheça um filho, que embora não tenha cunho propriamente patrimonial, gerará reflexos nas questões patrimoniais.

Além de disciplinar a transferência de bens, o Direito das Sucessões também trata de importantes questões como a administração da herança, a proteção e exclusão dos herdeiros, as formas de suceder, de herdar, de partilhar, a aceitação e renúncia da herança, dentre outros pontos de fundamental relevância para que a compreensão dos princípios e normas que regem as sucessões seja essencial aos interessados no Direito Sucessório.

Este livro não tem a menor pretensão de esgotar o estudo do Direito Sucessório. O que se pretende com a presente obra é explorar os principais conceitos, normas e questões práticas relacionadas ao Direito das Sucessões. Assim como abordar a sucessão legítima e testamentária, os procedimentos de inventário e partilha, além de analisar casos e jurisprudências relevantes que ilustram a aplicação dessas normas na prática. O objetivo é proporcionar uma visão abrangente, didática e lúdica do tema, contribuindo para a formação e o aprimoramento dos profissionais e estudantes de Direito.

1.1 SUCESSÃO

Antes de estudar o Direito das Sucessões é importante entender o que sucessão é, na essência, a substituição de uma pessoa por outra, adquirindo esta total ou parcialmente os direitos e obrigações que competiam à primeira.

Deve-se entender que há duas espécies de sucessão, a saber: Sucessão em Sentido Lato e Sucessão em Sentido Estrito.

A Sucessão em Sentido Lato abrange as transmissões de direitos e obrigações que ocorrem entre vivos (inter vivos). Enquanto que a Sucessão em Sentido Estrito quanto abrange as transmissões de direitos e obrigações que ocorrem em razão da morte (*causa mortis*).

Um exemplo de Sucessão em Sentido Lato é a empregatícia. Se um colaborador de determinada empresa não está atendendo as expectativas daquela sociedade o empregador o demitirá e o substituirá por outro. Assim o novo empregado assumira total ou parcialmente os direitos e obrigações do anterior.

Outros exemplos podem ser observados nas doações, nas vendas e em outras formas de transferência de propriedade e direitos que acontecem durante a vida das partes envolvidas.

A sucessão inter vivos, em geral, é regida por contratos e atos jurídicos que promovem a transferência de titularidade de um patrimônio ou direito de uma pessoa para outra.

Em sentido estrito, a sucessão é restrita à transferência de bens, direitos e obrigações em decorrência do falecimento de uma pessoa, ou seja, em decorrência de sua morte (*causa mortis*).

Assim, a Sucessão *Causa Mortis* terá seu foco na transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros ou legatários. Este tipo de sucessão é regulado pelo Direito das Sucessões e se efetiva a partir da morte do titular do patrimônio, momento em que os bens, direitos e obrigações são transmitidos aos sucessores.

A distinção entre os sentidos lato e estrito da sucessão é importante porque esclarece os diferentes contextos legislativos (normas) a serem aplicadas a cada situação. Enquanto a sucessão inter vivos é regida pelo Direito Trabalhista, Direito Empresarial, Direito das Obrigações, outros ramos do Direito Civil, dentre outros, a sucessão *causa mortis* é regulamentada pelo Direito das Sucessões, que tem suas próprias regras e princípios específicos para assegurar sucessão justa e ordenada do patrimônio do falecido.

A sucessão *causa mortis* pode ocorrer de duas formas principais: a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima pode ser percebida em duas situações: seja diante da ausência de testamento ou mesmo na presença de testamento onde ainda assim resta bens a serem partilhados, de modo que deverá ser respeitada a ordem de vocação hereditária que está estabelecida na lei, especificamente no artigo. 1.829 do Código Civil Brasileiro. Assim, é possível afirmar que a sucessão legítima é aquela determinada pela lei, lei esta que define a ordem de vocação hereditária, ou seja, a prioridade de recebimento da herança entre os parentes do falecido.

A sucessão testamentária pode ser observada quando o falecido deixa um testamento dispendo sobre a destinação de seus bens para depois de sua morte. Importante ressaltar que embora a maioria dos testamentos verse sobre direitos patrimoniais, é possível encontrar

testamentos extrapatrimonial, como, por exemplo, aquele em que o testador simplesmente reconhece um filho. Assim, em sua maioria, a sucessão testamentária ocorrerá quando o falecido deixar um testamento dispondo sobre a destinação de seus bens, nesse caso a vontade do testador, expressa no testamento, deverá ser respeitada, desde que não contrarie disposições legais limitadoras da vontade do mesmo, como, por exemplo, o respeito a legítima dos herdeiros necessários, ou seja, se o finado deixou herdeiros necessário (descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro) a eles é obrigatório deixar, no mínimo, 50% do patrimônio.

Em ambos os casos, a legislação visa, antes de observar a sucessão legítima, respeitar a vontade do falecido e os direitos dos herdeiros.

1.2 DIREITO DAS SUCESSÕES

Conforme exposto anteriormente, o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que trata das normas e princípios que regulam a destinação do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Este conjunto de normas visa assegurar que os bens, direitos e obrigações do falecido sejam transmitidos legalmente aos seus herdeiros e legatários. O Direito das Sucessões desempenha um papel crucial na continuidade das relações jurídicas e econômicas, preservando a vontade do falecido, bem como protegendo os interesses dos sucessores.

O Direito das Sucessões se presta, ainda, a disciplinar a administração do espólio, a resolução de conflitos entre herdeiros e a garantia dos direitos dos credores.

Embora a luz do Direito Sucessório esteja voltada para as questões patrimoniais, como dito alhures, determinando o destino de bens, direitos e obrigações do finado, ele não está restrito a tais questões, visto que o Direito Sucessório permite, também, que, por meio de testamento, por exemplo, seja reconhecido um filho, eleito um curador ou tutor para seu filho, dentre outras questões extrapatrimoniais, que, de certo modo, reflete nas questões patrimoniais.

O Direito Sucessório pode ser notado quando uma pessoa morre e seus bens, direitos e dívidas são transmitidos a outras pessoas, denominadas sucessores. Estes podem ser os herdeiros, que são aqueles chamados a receber por força de lei ou até mesmo por força de um testamento quando o testador deixa uma quota pré-definida ao beneficiário, ou legatários, que são aquelas que recebem bens especificados, destacados do acervo hereditário, arrolados em testamento.

O objetivo do Direito das Sucessões é assegurar uma transição ordenada e justa do patrimônio, respeitando a vontade do falecido, quando houver testamento, bem como proteger os direitos dos herdeiros legítimos, conforme previsto na legislação.

Conclui-se, assim, que é um ramo fundamental do Direito Civil, pois lida com aspectos patrimoniais e afetivos, refletindo a última manifestação de vontade do falecido e a continuidade de suas relações jurídicas.

1.3 CONCEITOS RELEVANTES

Importante para o estudo do Direito Sucessório que os profissionais e estudantes de Direito tenham em mente alguns conceitos básicos relevantes para o estudo das Sucessões.

O primeiro conceito é o de *de cuius* que é uma expressão em latim que se refere ao falecido, ou seja, à pessoa que deixou a herança. Em um processo sucessório, o falecido é denominado *de cuius*, pois é ele quem origina o direito de sucessão, transmitindo seu patrimônio aos herdeiros. O *de cuius* é o personagem principal do direito sucessório e também pode ser denominado de finado, autor da herança, testador, que é a pessoa falecida de cuja sucessão está sendo tratada.

Em segundo plano vem os herdeiros e os legatários, que são os beneficiários do patrimônio deixando pelo *de cuius*. A distinção embora aparentemente tênue é gigantesca, pois enquanto os herdeiros são chamados a suceder a título universal, ou seja, recebendo uma parte do universo hereditário, sem saber ao certo o que está recebendo, mas sim uma parte, uma quota, o legatário é chamado a suceder a título singular, ou seja, sabe exatamente qual bem foi deixado a si, pois seu bem já está destacado e individualizado, como, por exemplo, receberá uma casa, um automóvel, uma fazenda.

Os herdeiros podem ser chamados a receber pela lei ou pelo testamento, assim o herdeiro pode ser legítimo (quando estão pré-determinados na lei) ou testamentários (quando designados pelo testador, em testamento). Os legatários, por sua vez, só podem ser chamados a receber por testamento. Enquanto os herdeiros recebem uma herança, que é uma parte do acervo hereditário, um percentual do todo, uma quota, os legatários recebem um legado, que é um bem destacado do acervo hereditário, como, por exemplo, um automóvel, uma casa, uma fazenda, uma quantia determinada em espécie.

Entre os herdeiros há uma distinção entre herdeiros necessários e facultativos. Os herdeiros necessários são os familiares que têm direito a uma parte da herança do falecido, mesmo que o falecido tenha deixado testamento. Eles têm a garantia de recebimento mínimo da herança e só poderão ser excluídos caso algo grave tenha acontecido de modo que eles sejam declarados indignos ou deserdados à sucessão. De acordo com o art. 1.845 do Código Civil, são considerados herdeiros necessários: os ascendentes (pais, avós, bisavós), os descendentes (filhos, netos, bisnetos) e o cônjuge sobrevivente, embora não conste no rol do art. 1.845 a figura do

companheiro sobrevivente, a doutrina tem entendido que, por força da decisão do STF que equiparou o companheiro ao cônjuge para fins sucessórios, ele passa a receber tal benefício também.

O artigo 1.789 do Código Civil trata da limitação do poder de disposição do testador sobre sua herança em favor dos herdeiros necessários. Esse artigo estabelece que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança por meio de testamento. A outra metade é inegociável e deve ser reservada para os herdeiros necessários. Esse princípio visa proteger os interesses dos herdeiros necessários, garantindo que eles tenham direito a uma parte da herança, mesmo que o falecido tenha feito testamento.

Conforme já exposto, os herdeiros necessários têm o direito de herdar no mínimo metade da herança do falecido, conforme atesta o art. 1.789 do Código Civil. Isso significa que na presença de herdeiros necessários, o testador só pode dispor de metade de seus bens em testamento, reservando a outra metade para os herdeiros necessários.

Por outro lado, há os herdeiros facultativos, que de forma residual são os colaterais, como irmãos, tios, sobrinhos, entre outros. Ao contrário dos herdeiros necessários, os herdeiros facultativos não têm a garantia de parte da herança, e só recebem se o falecido não tiver herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro) e não dispuser de seu patrimônio para outra pessoa em testamento. Assim, a participação desses herdeiros é subordinada à ausência dos herdeiros necessários e depende da vontade do testador ou das disposições legais em caso de sucessão legítima.

Outro conceito importante para o estudo o Direito Sucessório é o de **Espólio**, que pode ser definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixadas pelo falecido, que são administrados pelo administrador provisório, até que um inventariante seja nomeado, momento em que irá gerir até a partilha definitiva.

A herança também deve ser entendida antes do aprofundamento do estudo do direito sucessório. Em sentido lato ela pode ser conceituada como o patrimônio sucessível deixado pelo falecido, ou seja, o conjunto de bens, direitos e obrigações que pertenciam à pessoa falecida e que são transmitidos aos herdeiros. Em sentido estrito, a herança também pode se referir à parte ou quinhão do herdeiro, ou seja, à fração dos bens que o herdeiro recebe em decorrência da sucessão.

A meação se refere à metade dos bens que pertencem ao cônjuge ou companheiro sobrevivente no caso de falecimento do parceiro, e depende do regime de bens adotado no casamento ou união estável.

No regime de comunhão parcial de bens, por exemplo, a meação corresponde à metade dos bens adquiridos durante o casamento ou união estável. Já no regime de comunhão universal de bens, a meação corresponde a todos os bens adquiridos, tanto durante o casamento quanto antes dele.

A meação é diferente da herança e não depende da vontade do falecido ou de disposições testamentárias. Ela é garantida ao cônjuge ou companheiro, independentemente de haver ou não herdeiros necessários.

Importante observar que para se calcular a herança deve ser subtraída a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, só assim será possível trabalhar a herança, visto que são coisas completamente distintas que compõe o mesmo acervo patrimonial.

O monte mor, outra terminologia a ser entendida, é o total dos bens inventariados, ou seja, o conjunto de todos os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido que serão avaliados no processo de inventário. O monte mor é o patrimônio integral que será submetido à avaliação para fins de partilha entre os herdeiros.

Esse total inclui tanto os bens como as dívidas do falecido, e só após a avaliação e quitação das dívidas é que se define o que será partilhado entre os sucessores.

Por outro lado, há o monte líquido que é o valor que sobra para ser partilhado entre os herdeiros após o pagamento das dívidas do falecido. Ou seja, o monte líquido é o restante do patrimônio, depois que as obrigações e encargos da herança foram quitados. Esse valor será dividido de acordo com a ordem de vocação hereditária, entre os herdeiros previstos na legislação ou conforme estipulado no testamento.

O **inventariante** também é uma peça relevante do contexto do Direito Sucessório, pois ele desempenha um papel crucial no processo de inventário e partilha. É o inventariante responsável pela administração dos bens do espólio (o conjunto de bens, direitos e obrigações deixadas pelo falecido), durante o procedimento de inventário, até que a partilha seja efetivamente realizada. A função do inventariante envolve diversos atos administrativos e processuais, sendo incumbido de tomar decisões práticas que garantirão a correta distribuição da herança entre os beneficiários.

O **Inventário** e a Partilha também devem ser previamente explicados para que seja possível o estudo do direito sucessório.

O inventário é o processo legal que visa fazer a arrecadação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido. Esse procedimento é necessário para a partilha dos bens entre os herdeiros.

O inventário também tem como objetivo a quitação das dívidas do falecido antes da distribuição dos bens aos herdeiros. Caso haja dívidas, estas devem ser pagas com o patrimônio deixado pelo falecido, e só depois disso é que ocorre a partilha. Caso o falecido não tenha dívidas, a partilha ocorre diretamente entre os herdeiros. O processo de inventário pode ser judicial ou extrajudicial, dependendo da complexidade e das circunstâncias.

O inventário deve ser aberto dentro de um prazo legal de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão (óbito), ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. A pena pelo desrespeito do prazo é a aplicação de multa.

Conclui-se que após o falecimento é necessário realizar o inventário, judicial ou extrajudicial, que visa apurar o patrimônio do falecido, pagar dívidas e proceder à divisão dos bens entre os herdeiros. A partilha é o ato final do inventário, onde os bens são efetivamente distribuídos aos sucessores, caso reste bens após o pagamento das dívidas deixadas pelo finado.

O **Arrolamento** é um procedimento simplificado de inventário e partilha aplicável a pequenas heranças ou quando há acordo entre os herdeiros.

Os referidos conceitos são fundamentais para entender o processo de sucessão e a transferência de bens e direitos após o falecimento de uma pessoa.

Ainda na esteira do estudo dos conceitos importantes deve-se destacar alguns momentos importantes da sucessão, a iniciar pela abertura da sucessão que é o momento em que ocorre o falecimento do autor da herança, também chamado de *de cuius*. Ela marca o início do processo de transferência do patrimônio do falecido para os herdeiros.

A abertura da sucessão é sinônimo de morte, ou seja, é o exato momento em que o falecido deixa de existir e seus herdeiros assumem a sua posição. Nesse momento é possível perceber os efeitos imediatos da sucessão, ou seja, a partir do momento da morte, a propriedade e a posse dos bens do falecido são transmitidas automaticamente aos herdeiros legítimos (como filhos, cônjuge, ascendentes) e herdeiros instituídos (aqueles designados no testamento). Essa transmissão independe da vontade humana, a herança é transmitida automaticamente desde o momento da morte, independentemente de processo judicial ou formalidades iniciais.

Outro momento importante é percebido na aplicação do Princípio da Saisine (Art. 1.784 do Código Civil), que é um dos pilares do direito sucessório e está estabelecido no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, que dispõe que: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

O princípio da saisine estabelece que, com a abertura da sucessão (ou seja, com a morte do falecido), a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros, sem a necessidade de qualquer procedimento formal prévio, como um inventário ou partilha.

A transmissão do patrimônio do autor da herança para seus herdeiros não depende de uma decisão judicial ou de uma formalização para ser efetivada. A propriedade e a posse dos bens passam a ser de quem tem direito à herança (herdeiros necessários, testamentários ou legatários). No entanto, isso não significa que os herdeiros podem dispor dos bens livremente antes da finalização do inventário, deve-se destacar que a transmissão da posse é imediata, mas a administração e distribuição dos bens dependem do processo de inventário.

Por fim, como um último momento a ser destacado, está a abertura de inventário, que é a propositura do processo jurídico formal que ocorre após a abertura da sucessão para regulamentar a distribuição da herança entre os herdeiros e fazer a arrecadação, descrição e avaliação dos bens do falecido. Esse procedimento é regido por normas legais e pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial (quando há consenso entre os herdeiros e a ausência de litígios).

O inventário não gera efeitos de sucessão, mas documenta os efeitos da sucessão que já se iniciam com a morte do falecido. Ele serve para formalizar a transferência dos bens aos herdeiros e garantir que a partilha seja feita conforme as normas legais ou as disposições testamentárias.

Embora a abertura da sucessão transfira automaticamente a propriedade aos herdeiros, o inventário é necessário para formalizar e regularizar a divisão dos bens, resolver pendências com as dívidas e garantir a distribuição conforme a lei ou o testamento do falecido.

Esses momentos se inter-relacionam e fazem parte do processo sucessório, que visa garantir a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros de forma ordenada e legal. A abertura da sucessão ocorre no momento do falecimento e inicia a transferência de bens, o princípio da saisine assegura a transmissão imediata da herança, e a abertura do inventário é o procedimento necessário para formalizar essa sucessão e possibilitar a partilha de bens e a regularização da situação patrimonial do falecido.

Ainda na esteira de destacar conceitos importantes, Orlando Gomes, um dos mais renomados juristas brasileiros, identificou três conceitos/princípios fundamentais para o Direito das Sucessões, sem os quais esse ramo do Direito não pode existir. São eles: o respeito à vontade do finado, a sucessão legítima supletiva à vontade do finado e o respeito à igualdade das legítimas.

O Respeito à Vontade do Finado sustenta que a vontade do falecido, manifestada em vida por meio de um testamento, deve ser respeitada e cumprida após sua morte. O testamento é um

instrumento jurídico que permite ao indivíduo dispor de seus bens e direitos de acordo com sua vontade, dentro dos limites legais. A autonomia da vontade é um valor essencial no Direito das Sucessões, garantindo que as disposições testamentárias prevaleçam, salvo se conflitarem com a ordem pública ou os direitos dos herdeiros necessários. Assim, antes de respeitar a lei é necessário observar a existência de testamento e se houver, respeitar a vontade do testador, visto que a autonomia e liberdade, inerentes princípios do direito privado, assegura que o indivíduo tem o poder de decidir sobre o destino de seu patrimônio, honrando sua última vontade. Ainda, o respeito à vontade do finado pode proporcionar clareza e previsibilidade na transmissão dos bens, evitando litígios entre herdeiros e terceiros.

A Sucessão Legítima Supletiva à Vontade do Finado é o princípio que estabelece que na ausência de disposições testamentárias, ou se estas forem insuficientes para esgotarem o patrimônio, a lei deve suprimir a vontade do falecido, garantindo a transmissão do patrimônio conforme as normas legais da sucessão legítima. A sucessão legítima é determinada pela ordem de vocação hereditária (artigo 1.829), que prioriza os herdeiros mais próximos, como descendentes, ascendentes e cônjuge.

Nessa esteira a Sucessão Legítima pode garantir que os herdeiros legítimos, especialmente aqueles com dependência econômica, recebam parte da herança, pode assegurar que o patrimônio do falecido seja transmitido da melhor forma, mesmo na ausência de um testamento e pode estabelecer um sistema justo de distribuição dos bens, respeitando a hierarquia familiar e as relações de parentesco.

Por fim, há o Respeito à Igualdade das Legítimas, que defende que a herança deve ser distribuída igualmente entre os herdeiros necessários. A igualdade das legítimas visa proteger os direitos dos herdeiros necessários, garantindo que todos recebam uma parte justa da herança. Tem o objetivo de promover uma distribuição equitativa do patrimônio entre os herdeiros necessários, prevenindo discriminações e favorecimentos injustificados, pode evitar litígios e disputas entre os herdeiros, promovendo a harmonia familiar e a estabilidade na transmissão dos bens e pode assegurar que os descendentes, ascendentes e cônjuge recebam sua parte legítima, conforme previsto na legislação, mesmo contra a vontade do testador, em alguns casos.

Importante assinalar que esses três princípios delineados por Orlando Gomes são pilares fundamentais do Direito das Sucessões. Eles garantem que a vontade do falecido seja respeitada, que haja uma distribuição legalmente justa e que a igualdade entre os herdeiros necessários seja mantida. Esses princípios asseguram uma transição ordenada e justa do patrimônio, refletindo os valores de autonomia, justiça e proteção que permeiam o Direito Sucessório.

1.4 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA HERANÇA

Em que pese a herança seja transmitida aos herdeiros imediatamente após o passamento do falecido, enquanto não aberto o inventário ou o testamento e realizada a partilha de bens após a quitação de eventuais dívidas, os herdeiros não podem dispor livremente dos bens, por isso, são considerados indisponíveis.

1.5 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

A herança é considerada um todo unitário que compreende todos os bens, direitos e obrigações do falecido. Isso facilita a administração e a liquidação do espólio. Por ser é considerada uma universalidade de direitos e deveres, a herança não pode ser dividida ou alienada enquanto não finalizados os procedimentos legais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 SUCESSÃO NO DIREITO ROMANO

O Direito Sucessório Romano antigo não se restringia unicamente ao parentesco natural.

O *pater familias* era o chefe da família romana, exercendo autoridade sobre todos os membros da família, incluindo filhos, esposa e escravos. Este poder era absoluto e abrangia tanto a administração dos bens familiares quanto o controle sobre as vidas dos membros da família.

O *pater familias* tinha o direito de decidir sobre a distribuição dos bens familiares, seja em vida ou em seu testamento. Os bens eram considerados pertencentes ao *pater familias*, e somente após sua morte é que poderia ocorrer a distribuição desses bens entre os herdeiros.

A sucessão assegurava a continuidade da família e a preservação do patrimônio sob a liderança de um novo *pater familias*.

No Direito Romano antigo o *pater familias* tinha absoluta liberdade para dispor de seus bens da forma que desejasse, incluindo a possibilidade de vendê-los, doá-los ou legá-los em testamento. Esta liberdade era um reflexo da autonomia e autoridade do *pater familias* sobre seu patrimônio, valorizando, assim, a autonomia individual.

A liberdade absoluta de testar permitia que o *pater familias* dispusesse de seus bens conforme sua vontade, nomeando herdeiros e legatários, e impondo condições e encargos.

Quando o *pater familias* falecesse sem deixar testamento, ou se o mesmo fosse insuficiente para a liquidação de seus bens, o Direito Romano estabelecia a seguinte ordem de sucessão hereditária:

Os primeiros a herdarem eram os **Sui** (que eram os filhos sob o pátrio poder; a mulher; e os demais parentes sujeitos ao de cujus, que se submetiam ao *pater familias*).

Os *sui heredes* eram os primeiros na ordem de sucessão. Este grupo incluía os filhos biológicos e adotivos que estavam sob o poder paterno, a esposa (se estivesse *in manu*, ou seja, sob o poder do marido), e outros parentes próximos sujeitos à autoridade do de cujus.

A sucessão entre os *sui heredes* garantiu que os herdeiros diretos do *de cujus* recebessem a herança, preservando a unidade e continuidade do núcleo familiar. A transferência de bens para os *sui heredes* ajudava a manter a estrutura familiar e a autoridade do *pater familias* dentro do mesmo grupo.

Na sequência, herdavam os **Agnati** (Tribo). Na ausência de *sui heredes*, os *agnati*, ou parentes masculinos do lado paterno, eram chamados a suceder. Este grupo incluía irmãos, sobrinhos e outros parentes próximos que não estavam sob o poder direto do *de cujus*.

A preferência pelos *agnati* reforçava a importância da linhagem e da herança paternal. Promovia a coesão e a responsabilidade coletiva entre os membros da tribo, garantindo que o patrimônio permanecesse dentro da mesma linha familiar.

Os últimos a herdar eram os **Gentiles** (*Gens*). Se não houvesse *sui heredes* ou *agnati*, a herança poderia ser transferida para os *gentiles*, ou membros da mesma *gens*, uma unidade maior de parentesco que incluía todas as famílias descendentes de um ancestral comum.

A sucessão pelos *gentiles* assegurava que os bens do falecido não saíssem completamente do grupo social ao qual pertencia, mantendo a herança dentro da comunidade. Atribuía aos *gentiles* a responsabilidade de cuidar dos bens e manter o legado do falecido, promovendo uma solidariedade maior dentro da comunidade.

As premissas do Direito Sucessório Romano revelam uma estrutura profundamente hierárquica e familiar, onde a autoridade do *pater familias* era central e a continuidade da família e da herança era primordial. A liberdade de disposição dos bens pelo *pater familias* refletia uma forte valorização da autonomia individual, enquanto a ordem de sucessão sem testamento assegurava que os bens permanecessem dentro da família ou comunidade mais ampla. Esses princípios formaram a base de muitas das normas sucessórias que ainda influenciam o Direito Contemporâneo.

2.2 SUCESSÃO NO DIREITO JUSTINIANEU

Sucessão no Direito Justiniano, as premissas do direito sucessório foram reorganizadas de maneira a refletir uma nova visão sobre a sucessão legítima, baseada unicamente no parentesco natural.

No sistema Justiniano, a sucessão legítima passou a se basear unicamente no parentesco natural, eliminando a distinção entre herdeiros de sangue e herdeiros legais. Essa mudança reflete uma visão em que o vínculo de sangue é o principal determinante para a sucessão.

Assim, a ordem da vocação hereditária era a seguinte:

Primeiro os Descendentes, que eram considerados os herdeiros de primeira ordem e tinham prioridade na sucessão. Isso incluía filhos biológicos e adotivos, netos e bisnetos.

A prioridade dos descendentes assegurava que os filhos e netos do falecido tivessem direito à herança antes de qualquer outro parente. Ao garantir a sucessão aos descendentes, o Direito Justiniano protegia a continuidade da linha direta de herança, assegurando que o patrimônio permanecesse dentro da família imediata.

Na sequência, herdavam os Ascendentes e Irmãos Bilaterais. Ou seja, na ausência de descendentes, os ascendentes (pais e avós) juntamente com os irmãos bilaterais (irmãos pelo mesmo pai e pela mesma mãe) eram chamados a suceder.

A inclusão dos ascendentes na segunda ordem de sucessão reconhecia a contribuição e o vínculo dos pais e avós com o falecido. A consideração dos irmãos bilaterais ao lado dos ascendentes refletia a proximidade do vínculo familiar, assegurando que os bens fossem distribuídos entre os parentes mais próximos em termos de sangue.

Caso não houvesse descendentes, ascendentes ou irmãos bilaterais, os irmãos consanguíneos (irmãos do mesmo pai) ou uterinos (irmãos da mesma mãe) eram chamados a suceder.

Ao incluir os irmãos consanguíneos e uterinos, o Direito Justinianeu reconhecia a importância dos laços de sangue, mesmo que parciais, na distribuição da herança. Esses irmãos, apesar de não compartilharem ambos os pais, ainda eram considerados membros importantes da família e, portanto, tinham direito à herança.

Os últimos a herdar eram outros Parentes Colaterais. Na ausência de descendentes, ascendentes e irmãos, a sucessão passava para outros parentes colaterais. Isso incluía tios, sobrinhos, primos e outros parentes mais distantes.

Ao garantir que a herança fosse transmitida para outros parentes colaterais, o Direito Justinianeu assegurava que os bens do falecido permanecessem dentro da família, mesmo que em ramos mais distantes. Esta disposição incentivava a responsabilidade e a solidariedade dentro da família estendida, promovendo a coesão e o suporte mútuo entre parentes.

A forma como o Direito Justinianeu tratou o direito sucessório, centrada no parentesco natural, limitando os beneficiários, dá a entender que o poder público começaria a manifestar interesse no patrimônio privado. Limitando ao parentesco natural há uma nítida evolução no tratamento sucessório aproximando do que ocorre contemporaneamente.

2.3 SUCESSÃO NO DIREITO GERMÂNICO

A Sucessão no Direito Germânico primitivo era fundamentalmente baseado em uma concepção patriarcal e comunitária, refletindo a estrutura social e os costumes da época. A transmissão de bens era vista como uma responsabilidade coletiva e não meramente individual. A sucessão era regida por regras tribais e de clãs, sendo a herança partilhada entre os parentes mais próximos, respeitando a linha de descendência masculina. Assim, a ordem da vocação hereditária respeitava:

Primeiro herdavam os Filhos Varões. Essa primazia refletia a estrutura patriarcal da sociedade, onde o homem era o pilar da unidade familiar. Os filhos masculinos tinham o direito preferencial sobre os bens do pai, sendo eles os principais herdeiros. Esse direito não se restringia apenas à herança de bens materiais, mas também à continuidade do nome e das responsabilidades familiares.

A divisão entre os filhos varões era realizada de forma equitativa, com cada filho recebendo uma parte proporcional da herança. Em alguns casos, poderia haver uma divisão por primogenitura, ou seja, o filho mais velho poderia receber uma parte maior ou o controle principal da herança, mas esse não era um padrão fixo e variava conforme as tradições tribais.

Em segundo plano eram chamados a suceder os Irmãos do Defunto. Caso o falecido não tivesse filhos varões, a herança passava para os irmãos, que também tinham direitos significativos sobre a propriedade. A divisão entre os irmãos seguia uma lógica similar à dos filhos, com uma divisão proporcional ou com a possibilidade de que o irmão mais velho assumisse o papel de líder da família, herdando a maior parte ou controle dos bens.

Este direito dos irmãos também refletia a proximidade de parentesco e a função deles na manutenção da estabilidade da família e da comunidade. Os irmãos, especialmente os varões, eram vistos como os responsáveis pela continuação da linhagem do defunto e pela proteção de seus bens.

Na ausência de filhos e irmãos, a sucessão passava para tios, tanto paternos quanto maternos. No entanto, os tios paternos tinham uma posição de maior relevância, dado que o direito germânico dava maior importância ao lado paterno da família. Esse direito de herança entre tios refletia a ideia de continuidade do clã familiar, sendo essencial para manter a unidade e a estabilidade do grupo tribal.

O direito germânico primitivo dava primazia à linhagem paterna, o que significava que os filhos de diferentes mães poderiam ter tratamentos sucessórios diferentes, dependendo de qual linhagem paterna fosse mais forte. A herança não era vista apenas como um direito individual, mas também como uma responsabilidade coletiva. A transmissão de bens servia não apenas para beneficiar os indivíduos, mas para garantir a continuidade da tribo ou do clã.

As mulheres, na maioria das vezes, não tinham direitos sucessórios iguais aos dos homens. Contudo, em alguns casos, elas podiam herdar em situações excepcionais, como quando não havia herdeiros masculinos. Porém, elas geralmente eram vistas como parte de outro clã, especialmente ao se casarem, e sua sucessão era subordinada à família do marido.

Esse sistema de sucessão era aplicado para a coesão do patrimônio familiar, visto que quando o ente feminino casava passava a pertencer a família do marido, perdendo para a família do marido, assim, o sobrenome e o patrimônio que havia levado para o casamento.

2.4 SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A história do direito sucessório no Brasil reflete as transformações sociais, culturais e legais ao longo do tempo, especialmente no que se refere ao reconhecimento de novas formas de famílias e a evolução dos direitos dos indivíduos na sociedade.

2.4.1 O Direito Sucessório no Brasil Colonial

Durante o período colonial o direito sucessório brasileiro seguia, em grande parte, os princípios do Direito Romano e do Direito Canônico, refletindo a estrutura patriarcal da sociedade. A sucessão era regida por um modelo que priorizava a linha de descendência e a preservação dos bens da família, com uma ordem estabelecida para a vocação hereditária.

A ordem da vocação hereditária, até 1907, estava assim organizada: Descendentes (Filhos, Netos, Bisnetos, etc.): A sucessão era primeiramente direcionada aos filhos do falecido, com a regra da igualdade na divisão dos bens entre os descendentes. Se os filhos não existissem, a herança seria transmitida aos netos, bisnetos, etc.

Caso o falecido não tivesse descendentes, a herança passaria para os Ascendentes (Pais, Avós, Bisavôs, etc.).

Quando não havia descendentes, nem ascendentes, a herança era deferida aos colaterais, como irmãos, sobrinhos, tios e outros parentes mais distantes, até o 10º grau de parentesco.

O cônjuge sobrevivente só recebia se não houve colaterais até o 10º grau de parentesco na linha sucessória, assim a sorte do sobrevivente estava subordinada ao direito dos filhos.

Quando não havia ninguém para herdar, a herança era destinada ao fisco, ou seja, ao Estado.

A limitação da sucessão de colaterais ao longo dos anos reflete mudanças fáticas de organização familiar que impactam diretamente nas concepções jurídicas sobre a proximidade de parentesco e a proteção da família, bem como a adaptação do direito sucessório às novas necessidades sociais e econômicas. Assim, o direito sucessório brasileiro passou a restringir o direito dos colaterais (parentes que não pertencem diretamente à linha de ascendência ou descendência, como irmãos, tios, sobrinhos, etc.), limitando a extensão do grau de parentesco que poderia herdar em caso de ausência de herdeiros diretos (descendentes e ascendentes).

2.4.2 O Decreto nº 1.839, de 31 de Dezembro de 1907

O Decreto nº 1.839, de 31 de Dezembro de 1907, trouxe uma importante mudança no direito sucessório brasileiro, que buscou estabelecer um limite para a sucessão de colaterais, que até então poderia se estender até o 10º grau de parentesco, conforme a legislação anterior. O Decreto nº 1.839/1907 foi uma tentativa de racionalizar e sistematizar o direito sucessório, reduzindo o número de colaterais que poderiam herdar quando não houvesse descendentes nem ascendentes.

Com essa lei, a sucessão dos colaterais foi limitada ao 6º grau de parentesco. Isso significava que, em caso de falecimento de uma pessoa sem descendentes (filhos, netos, etc.), nem ascendentes (pais, avós, etc.), nem cônjuge os parentes mais distantes (colaterais) poderiam herdar, mas o grau máximo de parentesco que teria direito à herança seria o 6º grau.

Mas a maior alteração trazida pela norma foi na alteração da ordem da vocação hereditária do cônjuge sobrevivente, que passa de quarto lugar, para terceiro, conforme previa o artigo 1º, a saber: *Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a sucessão ab intestato ao conjuge sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados; na falta deste, aos collateraes até ao sexto gráo por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o de cujus for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas.*

A ideia por trás O Decreto nº 1.839, de 31 de Dezembro de 1907 era garantir que a herança fosse transmitida às pessoas mais próximas ao falecido, evitando que pessoas de parentesco distante tivessem direito à herança.

2.4.3 Decreto Lei 9.461/46 de 15 de Julho de 1946¹

O Decreto Lei 9.461/46 de 15 de Julho de 1946 alterou o Código Civil até então vigente para dispor sobre a limitação sucessória, restringindo que o parentesco colateral alcance somente até o quarto grau na ausência de cônjuge supérstite ou caso exista cônjuge supérstite e este não se encontrasse desquitado do falecido á época do óbito, conforme redação literal a seguir: *Art. 1º O art. 1.612 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.612 Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do artigo 1.611 serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”.*

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946. Altera o art. 1.612 do Código Civil. *Diário Oficial da União: seção I*, p. 10.625, 16 jul. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De19461.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

2.4.4 Limitação ao Colateral de 4º Grau

Com a Lei nº 10.406, de 10 Janeiro de 2002 (o Código Civil de 2002) o direito sucessório brasileiro passou a limitar ainda mais a sucessão dos colaterais, reduzindo o grau máximo de parentesco sucessório para o 4º grau. Isso foi um reflexo de um entendimento mais moderno e pragmático sobre a função da herança e a necessidade de proteger a unidade familiar mais próxima.

O Código Civil de 2002 estabelece a seguinte ordem de vocação hereditária: Descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.); não os havendo a herança é deferida aos Ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.); não os havendo, ao Cônjuge ou Companheiro sobrevivente (este último por força da decisão do STF que equiparou o Companheiro ou a Companheira ao cônjuge para fins sucessórios, julgando inconstitucional do art. 1.790, dando-lhes os mesmos direitos hereditários que os Cônjuges)²; não havendo mais nenhum destes, serão chamados, em último lugar, os Colaterais até o 4º grau de parentesco.

Isso significa que em caso de ausência de descendentes, ascendentes ou cônjuge (companheiro), terão direito a herança os colaterais, estes limitados ao 4º grau. Assim, serão chamados a herdar os colaterais mais próximos, quais sejam, os irmãos (colaterais de 2º grau), não os havendo, serão chamados a herdar os sobrinhos, que embora sejam do mesmo grau dos tios, qual seja, terceiro grau, por força de lei³, tem preferência sobre eles, não havendo tios serão chamados a herdar os primos, tios-avôs e sobrinhos-netos, estes todos, colaterais de 4º grau, sem que haja nenhuma discriminação.

É possível justificar a limitação da sucessão dos colaterais, que antes era até o 10º grau, passando para o 6º, chegando atualmente no 4º, alicerçando em alguns pontos, como:

Na Proteção à Família Nuclear. Esta, que é composta por pais e filhos, passou a ser considerada a unidade básica da sociedade com maior relevância no direito sucessório. O Código Civil de 2002 busca assegurar que a herança seja transmitida, primeiramente, aos familiares mais próximos, como filhos, pais e cônjuge. Isso reflete a ideia de que a sucessão deve beneficiar

² O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento que discute a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento realizado nesta quarta-feira (10), os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

“No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.”

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>

³ Lei nº 10.406, de 10 Janeiro de 2002 (o Código Civil de 2002), art. 1.843.

quem realmente tem um vínculo direto com o falecido e quem, de fato, compartilhou sua convivência ou responsabilidade.

Outro ponto que pode justificar a referida limitação está no fato de coibir que heranças sejam destinadas a parentes distantes. A sucessão de colaterais mais distantes era vista como algo que não se justifica, especialmente em um contexto social e econômico em que os laços familiares não são mais tão estreitos quanto no passado. Limitar a sucessão ao 4º grau visa evitar que pessoas com quem o falecido não tinha relação próxima se beneficiem de sua herança, além de tornar o processo sucessório mais direto e claro.

Atualmente, com a crescente individualização das famílias e com a ampliação de outras formas de transferência de bens (como doações em vida, testamentos, planejamento sucessório, etc.), a sucessão para colaterais distantes (que são herdeiros facultativos e como tais não tem garantia de recebimento de herança) passou a ser vista como desnecessária, uma vez que esses parentes não exercem uma função essencial na proteção ou no apoio ao falecido.

Outro ponto que pode justificar essa limitação está no fato de que hoje o ordenamento jurídico vem tentando simplificar o processo sucessório. Assim, ao limitar a sucessão de colaterais a um número reduzido de graus, o Código Civil de 2002 também visou simplificar o processo sucessório. Ao restringir os herdeiros a parentes mais próximos, a transmissão de bens torna-se mais ágil e eficiente, sem a necessidade de envolver parentes distantes que, na prática, não têm uma relação significativa com o falecido.

Não mesmo relevante, é possível apontar também como uma causa o interesse do ente público em receber a herança, que antes tinha de aguardar o colateral até o 10º grau e hoje precisa aguardar a ausência de colaterais até o 4º para, então, receber a herança como sua, através do procedimento da herança jacente e vacante.

A evolução do direito sucessório brasileiro, com a limitação da sucessão dos colaterais, reflete mudanças nas relações familiares e a busca por um sistema sucessório mais eficiente e condizente com a realidade social contemporânea. A redução do grau de parentesco de colaterais permitidos a herdar, do 10º para o 4º grau, no Código Civil de 2002, visou privilegiar os laços familiares mais próximos e garantir que a sucessão ocorra de forma mais racional e justa, focada nos herdeiros que têm uma relação mais direta com o falecido.

2.4.5 O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, que foi uma a principal fonte de regulação do direito civil brasileiro à época, retratou o direito sucessório com os alicerces e costumes de então.

Assim, um dos alicerces observado foi a maior proteção ao cônjuge sobrevivente, de modo que o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916) passou a assegurar direitos sucessórios ao cônjuge organizando a sua posição na ordem da vocação hereditária, passando de quarto na linha sucessório, para terceiro. Não bastasse isso, o cônjuge passou a ser considerado herdeiro em várias circunstâncias e a sucessão do cônjuge estava subordinada às regras que estabeleciam sua participação, dependendo de sua situação conjugal e do regime de bens.

Importante assinalar que o art. 1.603, trazia a seguinte ordem da vocação hereditária: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais, não havendo mais nenhum parente sucessível o poder público recebia a herança para si.

Nota-se que no Código Civil de 1916 não havia concorrência entre classes, os descendentes herdavam com exclusividade, assim como os ascendentes.

Observa-se também que a legislação que retratava os costumes da época não regulamentava o concubinato, que passou a ter reconhecimento na Constituição Federal de 1988 apenas.

Assim, é possível concluir que o direito sucessório positivado no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916) era, de certo modo, menos complexo do que o atual, visto que não havia concorrência entre classes de herdeiros e tampouco o reconhecimento dos companheiros no ordenamento sucessório.

2.4.6 A Constituição Federal de 1988 e o Reconhecimento da União Estável

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante no direito civil brasileiro, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos das mulheres e das novas configurações familiares. A Carta Magna garantiu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o que refletiu diretamente no direito sucessório, uma vez que anteriormente as mulheres tinham certos direitos restringidos em relação à sucessão.

A Constituição de 1988 também reconheceu a união estável como entidade familiar, como uma forma legítima de constituição de família. Tal reconhecimento refletiu na necessidade de revisão das regras sucessórias, já que a união estável ganhou a qualidade de família assim como o era o casamento, devendo ser positivada no direito sucessório. O cônjuge ou companheiro em união estável passou a ter direito à herança, dependendo da situação e da ordem de vocação.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo no reconhecimento dos direitos das famílias no Brasil. Ao tratar das entidades familiares, a Constituição assegurou,

no artigo 226, a união estável como uma forma legítima de constituição de família, ao lado do casamento. Embora, inicialmente, a legislação sucessória brasileira ainda não garantisse plenamente o direito do companheiro à herança de maneira equivalente ao cônjuge casado, a CF/88 deu o primeiro passo importante para o reconhecimento da união estável no direito sucessório, abrindo caminho para o avanço de seus direitos.

Art. 226, § 3º, CF/88, assim disciplinou: "O casamento e a união estável são reconhecidos como entidades familiares."

Esse reconhecimento constitucional significou que, mesmo sem o casamento formal, os companheiros em uma união estável passaram a ser protegidos por direitos civis, incluindo o direito sucessório, embora de forma mais restrita e em alguns casos dependendo da interpretação judicial.

Embora a maior lei do país tivesse expressamente reconhecido a união estável como entidade familiar, falta, ainda, a regulamentação dos rumos em lei específica. Só em 1994, com a Lei nº 8.971, a Sucessão do Companheiro restou positivada.

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, trouxe um avanço significativo na concretização dos direitos do companheiro sobrevivente. A referida lei tratou especificamente da sucessão do companheiro em união estável, estabelecendo que, na falta de descendentes (filhos, netos, etc.) e ascendentes (pais, avós, etc.), o companheiro sobrevivente teria direito a totalidade da herança⁴. A lei equiparou o tratamento do companheiro em união estável ao cônjuge casado.

Essa lei visou garantir maior equidade entre os direitos sucessórios do companheiro sobrevivente e os do cônjuge em casamento, especialmente nas situações em que não havia descendentes ou ascendentes do falecido. Ela reconheceu que o companheiro também compartilhava laços afetivos e materiais com o falecido, portanto deveria ser tratado de forma mais justa em relação à herança.

2.4.7 O Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 Janeiro de 2002) ao mesmo tempo que trouxe um relevante modernização do direito civil brasileiro, incluindo mudanças significativas no direito sucessório, levando em consideração os novos conceitos de família e os direitos dos indivíduos, trouxe alguns retrocessos especificamente relacionados ao direito sucessório dos companheiros.

⁴ Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Art. 2º, III.

Como uma das inovações no campo do direito sucessório é possível destacar consolidação do reconhecimento da união estável como entidade familiar, garantindo ao companheiro ou companheira o direito à herança.

O companheiro (ou companheira) passou a ser considerado herdeiro legítimo, com direito à parte da herança, dependendo do regime de bens adotado durante a união.

Por outro lado, um grande retrocesso foi a ausência de equiparação do direito sucessório dos companheiros aos cônjuges em algumas situações que serão abordadas a seguir.

O Código Civil de 2002 reorganizou a ordem da vocação hereditária priorizando a proteção à família e a garantindo a igualdade de direitos, incluindo o reconhecimento do cônjuge ou companheiro como herdeiro. Assim, a sucessão passou a ser organizada da seguinte forma: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais;⁵ por fim, caso não haja herdeiros, a herança será deferida ao fisco.

Por outro lado, o artigo 1.790, o Código Civil de 2002, passou a regular os direitos do companheiro ou companheira em união estável, reconhecendo-os como herdeiros legítimos do falecido, embora com algumas diferenças em relação ao cônjuge casado.

O referido artigo trazia a seguinte dicção: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A doutrina passou a entender, com certa razão, que a posição do companheiro não era a mesma assumida pelo cônjuge, pois ele só concorria nos bens comuns, ele estava em 4ª lugar na ordem da vocação hereditária, ficando atrás dos colaterais, enfim estava nítida a inferioridade do companheiro se comparado ao cônjuge, tanto o é que o referido artigo restou declarado inconstitucional pelo STF quando julgou o Recurso Extraordinário nº 646.721 e o Recurso Extraordinário nº 878.694.

⁵ Lei nº 10.406, de 10 Janeiro de 2002 (o Código Civil de 2002), art. 1.829.

O STF, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, determinou que não há mais qualquer distinção de tratamento entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios. A tese aprovada pela Corte foi: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil."

Portanto, a decisão do STF uniformiza os direitos sucessórios, tratando todos os parceiros familiares, sejam casados ou em união estável, da mesma forma, com base no regime de bens adotado.

O STF baseou sua decisão em princípios constitucionais fundamentais, como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, e na proteção das entidades familiares, conforme assegurado pela Constituição de 1988. A Constituição Brasileira estabelece que a união estável tem os mesmos direitos do casamento, e o Estado deve garantir a igualdade de tratamento para todos os tipos de famílias. Logo, a distinção entre os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros em união estável violava esses princípios, uma vez que o companheiro, ao lado do cônjuge, também é parte integrante de uma entidade familiar, com direitos fundamentais assegurados.

A decisão também reflete a necessidade de integração social das diversas formas de família, reconhecendo que o regime jurídico de sucessão deve ser unitário para todos os modelos de convivência familiar, sem fazer distinção com base na formalidade do casamento ou na natureza da união.

A principal repercussão da decisão no direito sucessório é a igualdade de direitos entre o cônjuge e o companheiro na sucessão. Ambos terão os mesmos direitos sucessórios, independentemente de o vínculo ser formalizado por casamento ou por união estável.

A decisão do STF, ao declarar inconstitucional a diferenciação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, representa um avanço significativo na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade no tratamento das diversas formas de família. Ela é um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que exige que todos os membros de uma entidade familiar sejam tratados de maneira igualitária, sem discriminação.

2.4.8 As Uniões Homoafetivas

Com o avanço das discussões sobre os direitos sexuais no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel importante no reconhecimento da união homoafetiva como uma forma legítima de constituição de família.

Em 2011, o STF reconheceu, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-a à união estável heterossexual. Essa decisão ampliou ainda mais o alcance do direito sucessório, permitindo que parceiros homoafetivos também tivessem direito à herança.

A decisão de 05 de maio de 2011 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deveria ser equiparada à união estava heterossexual, garantindo aos companheiros sobreviventes os mesmos direitos civis que os deferidos aos pares heterossexuais, incluindo aqui o direito à herança.

O STF, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, fortaleceu o princípio da igualdade e da proteção à família, ajustando o direito sucessório para incluir essa nova configuração familiar, ampliando a proteção dos direitos sucessórios de pessoas em uniões homoafetivas.

Com o amparo do Supremo Tribunal Federal, após 05 de maio de 2011, os pares homoafetivos passaram a se socorrer dos cartórios para lavarem escritura pública de união estável homoafetiva e se valendo da Constituição Federal de 1988, em especial, do artigo 226, § 3º, que determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, passaram a requerer a convocação da escritura pública de união estável homoafetiva em casamento. Diante dos indeferimentos administrativos passaram a se socorrem do judiciário para requererem autorização.

Em 25 de outubro de 2011, a Quarta Turma do STJ, reconheceu, pela primeira vez, o casamento homoafetivo no Brasil, sendo, tal decisão, um marco para o reconhecimento legal do casamento homoafetivo no país.

No entanto cada estado agia da forma que lhe convinha, mesmo após a decisão da Quarta Turma do STJ em outubro de 2011, de modo que cada Corregedoria Geral de Justiça dos Tribunais pátrios tinham que emitir um provimento para permitir, ou não, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo com a simples habilitação nos cartórios. Tais provimentos refletiam a posição adotada em cada estado da federação, que ao autorizar o casamento rumava na direção à igualdade plena de direitos para casais homoafetivos, incluindo o direito de herdar os bens do parceiro falecido.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 175, garantiu a habilitação e celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo em todo o território nacional. A resolução autorizou que cartórios celebrassem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, consolidando o direito de casais homoafetivos de se casarem e, assim, de usufruírem dos direitos sucessórios, incluindo o direito à herança. Só assim o tratamento restou unificado no país.

Atualmente não há mais que se discutir se é união estável ou casamento para fins sucessórios, tampouco se é hétero ou homoafetivo, visto que todos estão equiparados pelas decisões do STF, do STJ, bem como pela Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do direito sucessório no Brasil reflete a evolução das instituições sociais, as mudanças nos conceitos de família e a busca pela igualdade de direitos entre os indivíduos.

Desde os tempos coloniais, com a ênfase no patriarcado e na organização tradicional das famílias, ao reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988, passando pela Lei nº 8.971/1994 e o Código Civil de 2002, até as importantes decisões judiciais do STF e STJ, o direito sucessório brasileiro foi se adaptando às novas realidades familiares. O avanço na inclusão dos direitos sucessórios para casais homoafetivos, incluindo o reconhecimento da união estável homoafetiva e do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, consolidou o direito de todos os cidadãos, independentemente da orientação sexual, a terem os mesmos direitos sucessórios, promovendo a igualdade e a proteção familiar no Brasil.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que diferenciava os direitos sucessórios entre cônjuge e companheiro, é um marco importante na evolução do direito sucessório brasileiro. A questão foi analisada no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida, o que significa que a tese aprovada pela Corte se aplica a todos os casos similares em instâncias inferiores, garantindo a uniformidade na aplicação do direito.

As decisões do STF, principalmente no que diz respeito à união homoafetiva, tiveram um papel crucial em garantir a igualdade e a proteção jurídica a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, elas traduziram em profundas transformações.

A evolução do direito sucessório brasileiro reflete a busca por um sistema sucessório mais justo, inclusivo e alinhado com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade.

No que se refere ao reconhecimento e direitos do companheiro ou cônjuge, especialmente nas últimas décadas, reflete as transformações sociais e jurídicas do país, incluindo o reconhecimento de novas formas de família e a busca pela igualdade de direitos entre todos os cidadãos.

A trajetória do direito sucessório brasileiro, considerando as primeiras leis pátrias culminando com as recentes decisões judiciais, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo, demonstra um movimento progressivo de inclusão e adaptação do direito às realidades familiares contemporâneas.

3 FORMAS DE SUCEDER

O direito sucessório é um ramo do direito que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte, incluindo a identificação de quem tem direito a herdar, as formas de disposição de bens, bem como as obrigações que podem ser transmitidas aos herdeiros. Alguns conceitos são fundamentais para entender como se dá esse processo e cada um deles desempenha um papel crucial na organização da sucessão hereditária.

No direito sucessório, fundamental é entender as formas de suceder, que nada mais é que a maneira como cada beneficiário poderá ser chamado à herança, como ele irá suceder, se recebendo uma cota ou se recebendo um bem destacado do universo hereditário.

Há, no ordenamento jurídico pátrio, duas formas de suceder, quais sejam, à título universal e à título singular, conceitos que se referem à maneira como a sucessão é feita em relação aos bens do falecido. Essas distinções são fundamentais para entender as diferenças nos direitos dos herdeiros e legatários.

3.1 SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL

A sucessão a título universal refere-se à transmissão de um conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido para os herdeiros de forma geral, abrangendo a totalidade do patrimônio do de cujus (falecido).

Quem é chamado à sucessão de forma universal recebe uma parte do acervo hereditário, sem saber ao certo o que está recebendo, sabe-se que receberá 10%, 25%, 50% ou 100% da herança, mas não sabe o que realmente está a receber. Essa pessoa é denominada herdeira.

Então são os herdeiros quem sucedem a título universal. Esses herdeiros podem ser os herdeiros legítimos ou herdeiros testamentários, ou seja, aqueles que recebem parte do patrimônio do falecido por força de lei ou por força de um testamento.

Os herdeiros, conforme assinalado podem ser de duas classes: os legítimos e os instituídos (testamenteiros). Os herdeiros instituídos são aqueles que foram chamados a receber a herança por meio de um testamento, assim ele receberá uma cota destacada no testamento, receberá 5%, 10%, ou outra quantidade qualquer, desde que seja respeita a legítima em caso de existir herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro. Por outro lado, os herdeiros legítimos são aqueles chamados a suceder por força de lei, são, segundo o artigo 1.829 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro e os colaterais. Entre os herdeiros legítimos ainda existe a subdivisão entre herdeiros necessários, que

por força do artigo 1.845, são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, entrando aqui, juntamente com o cônjuge, o companheiro após a orientação do STF que julgou o inconstitucional do artigo 1.790, restando aos herdeiros facultativos apenas a classe dos colaterais.

Assim, em um quadro didático, seria possível resumir da seguinte forma:



A sucessão a título universal ocorre quando o falecido não especifica quais bens devem ser destinados a cada herdeiro, ou quando a sucessão ocorre de acordo com o que foi determinado em lei.

Os herdeiros não herdam bens específicos, mas sim parte ou a totalidade dos bens, direitos e obrigações do falecido. Essa forma de sucessão não é restrita a um bem ou conjunto de bens, mas envolve a totalidade do patrimônio do falecido, o que implica que os herdeiros podem receber tanto bens quanto dívidas.

É possível exemplificar no seguinte esquema: O filho A herda juntamente com o filho B todo o patrimônio de seus pais, assim cada um herdará 50% da herança, do acervo hereditário, mas não saberá ao certo o que está herdando. Neste exemplo estamos diante de uma sucessão à título universal, quando o beneficiário recebe uma parte na totalidade do patrimônio, ou seja, recebe uma herança, sendo, por óbvio, chamado de herdeiro.

Portanto, conclui-se que herdeiro é aquela pessoa que recebe uma herança, que é uma parte do acervo hereditário, sendo, assim, chamado a suceder a título universal.

Para o melhor entendimento da sucessão a título universal se faz necessário o aprofundamento do estudo das espécies de herdeiros.

Conforme destacado anteriormente os herdeiros legítimos são aqueles têm direito à herança por força da lei (art. 1.829), ou seja, eles são considerados sucessores do falecido independentemente de testamento. Os herdeiros legítimos podem ser divididos em necessários e facultativos, conforme previsto no Código Civil.

Os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge (ou companheiro por força da decisão do STF de 10/05/2017), carrega essa marca, pois possui uma garantia legal de recebimento mínimo da herança, chamada de legítima. Essa legítima corresponde a 50% da herança e deve ser reservada a esse grupo de herdeiros independentemente da vontade do falecido expressa em testamento.

O artigo 1.845 traz o rol de herdeiros necessários, iniciando pelos descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.) do falecido, subindo para os ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.) do falecido, assim se o falecido não tiver descendentes, os ascendentes serão chamados à sucessão, finalizando com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, este último elevado à categoria de herdeiros necessário por reflexo do julgamento inconstitucional do art. 1.790 do Código Civil, pelo STF em 10/05/2017, visto que este estendeu o direito sucessório ao companheiro sobrevivente da união estável, reconhecendo-lhe o direito à herança como se fosse cônjuge, especialmente quando não há descendentes ou ascendentes.

Os herdeiros necessários têm o direito de receber pelo menos a metade da herança (legítima), o que significa que o testador não pode dispor de mais de 50% de seu patrimônio em favor de outras pessoas (como legatários ou herdeiros instituídos) se houver herdeiros necessários.

Assim, se o falecido deixa herdeiros necessários, como por exemplo, um filho, ao menos a metade dos bens que compõem seu acervo hereditário deve ser destinada a ele, a outra metade poderá ser livremente disposta por testamento a quem lhe aprover.

Os herdeiros facultativos, residualmente, são os colaterais, ou seja, irmãos, tios, sobrinhos, etc. do falecido. Eles não têm a garantia de recebimento mínimo da herança (a legítima) e podem ser preteridos por testamento.

Os colaterais são os parentes que não pertencem à linha reta (ascendentes ou descendentes), mas sim à linha colateral (transversal), como irmãos, tios, sobrinhos, etc. Esses herdeiros só terão direito à herança caso o falecido não tenha descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro, sendo, assim, os últimos da ordem da vocação hereditária.

Diferente dos herdeiros necessários, os herdeiros facultativos não têm direito garantido à herança. O testador pode, sem restrições, dispor de sua herança em favor de outras pessoas,

excluindo-os da sucessão. Isso significa que os herdeiros facultativos podem ser totalmente excluídos da sucessão, dependendo da vontade do falecido.

Assim, se um falecido deixou apenas colaterais na linha sucessória ele pode fazer um testamento e deixar 100% de seu patrimônio para seu amigo, excluindo, assim, seus colaterais de sua sucessão.

A legítima é a parte da herança que os herdeiros necessários têm direito a receber e que não pode ser disposta livremente pelo testador. O testador pode dispor de até 50% da herança por testamento, sendo essa parte chamada de parte disponível, enquanto os 50% restantes devem obrigatoriamente ser destinados aos herdeiros necessários.

Assim, se uma pessoa deixa R\$ 100.000,00 em bens e tem dois filhos (descendentes), mas deseja fazer testamento, ele só poderá dispor de 50%, ou seja, R\$ 50.000,00, devendo preservar os outros 50%, ou seja, R\$ 50.000,00 para seus dois filhos, que receberão cada um \$ 25%, ou seja, R\$ 25.000,00. Portanto o herdeiro instituído ou legatário só poderá receber, no máximo, 50%, ou seja, R\$ 50.000,00.

Conforme restou assinalado, os herdeiros facultativos podem ser totalmente excluídos da sucessão em testamento. O testador tem liberdade para excluir esses herdeiros, desde que não haja herdeiros necessários, ou que a parte da herança destinada aos herdeiros necessários (legítima) seja respeitada.

Nesse sentido, se um testador, por exemplo, deixar sua herança toda para uma instituição de caridade ou para pessoas que não sejam parentes, se não houver herdeiros necessários, estará respeitando a lei em sua plenitude.

O mesmo não acontece quando há herdeiros necessários, caso deseje excluir um herdeiro necessário só poderá se aquele for declarado indigno ou deserddado, matérias que serão abortadas em capítulo posterior.

Os herdeiros instituídos são aqueles que recebem a herança por meio de testamento. Eles são indicados pelo testador para suceder uma parte específica do patrimônio do falecido. Essa forma de sucessão ocorre quando o falecido decide, em testamento, transferir parte de seus bens para pessoas que podem ou não fazer parte da sua linha direta de herdeiros necessários (como descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro).

A herança instituída ocorre quando o testador, por meio de testamento, decide deixar uma parte de seus bens para uma ou mais pessoas específicas. Esses herdeiros instituídos são escolhidos pelo testador e são definidos conforme sua vontade, respeitado o limite da parte disponível da herança, que corresponde a 50% do patrimônio. Ou seja, o testador pode dispor livremente dessa parte, desde que respeite a legítima dos herdeiros necessários.

O ato de instituir um herdeiro se dá no testamento em que o testador declara expressamente a vontade de destinar a ele uma parte específica da herança.

O testador tem total liberdade para dispor da sua parte disponível, podendo instituir herdeiros fora do círculo familiar (como amigos, entidades de caridade ou outros) ou alguns herdeiros legítimos de sua preferência. Essa parte da herança não está sujeita à legítima e o testador pode escolher como distribuir esse valor, sempre respeitando os direitos dos herdeiros necessários.

Os herdeiros instituídos recebem uma parte do universo da herança, conforme a determinação do testador. Essa parte, em regra, é um percentual do total da herança.

Se um testador decide que Astrobaldo receberá 10% da herança, isso significa que, independentemente do número de herdeiros legítimos ou do valor total da herança, Astrobaldo terá direito a 10% do patrimônio total do falecido, conforme estipulado no testamento.

Nesse caso, o testador institui Astrobaldo como herdeiro de uma parte da herança e ele receberá a quantidade determinada (10%) quando a sucessão for aberta.

Os herdeiros instituídos recebem bens que fazem parte do acervo disponível da herança, ou seja, da parte que o testador pode livremente dispor por testamento, sem que isso prejudique os direitos dos herdeiros necessários. A parte disponível corresponde a 50% do total da herança, já que a outra metade é reservada aos herdeiros necessários (legítima).

Os instituídos podem ser escolhidos pelo testador mesmo que existam herdeiros necessários. No entanto, os herdeiros necessários têm direito à legítima, ou seja, 50% da herança, e o testador pode dispor livremente apenas da outra metade. Caso a legítima não seja respeitada, o testamento pode ser parcialmente revisto e os herdeiros necessários poderão reivindicar sua parte da herança.

O testador tem o direito de alterar os herdeiros instituídos a qualquer momento, desde que o testamento seja válido e esteja em conformidade com as normas legais, bastando, para tanto, que ele faça um novo testamento ou elegendo outro instituído, ou simplesmente dizendo que revoga a disposição testamentária que o nomeou. Assim, com a mesma facilidade que o herdeiro pode ser instituído no testamento ele pode ser substituído ou excluído da herança.

3.2 SUCESSÃO A TÍTULO SINGULAR

Por outro lado, a sucessão a título singular refere-se à transmissão de bens ou direitos específicos do falecido e não de parte ou todo acervo hereditário.

Quem é chamado à sucessão de forma singular recebe um bem destacado do acervo hereditário, um bem individualizado, sabendo exatamente o que está recebendo, sabe-se que

receberá um automóvel, uma motocicleta ou qualquer outro bem que fora destacado do universo hereditário. Essa pessoa é denominada legatária.

Então, são os legatários que sucedem a título singular, pois recebem bens específicos que compõem o universo hereditário, não se envolvendo diretamente na totalidade do patrimônio deixado pelo falecido.

O legatário, que é a pessoa que recebe um bem destacado, só pode ser chamado a sucessão por meio de testamento. Esse bem individualizado é chamado de legado. O legado pode ser um bem móvel, imóvel ou um direito individualizado, que são definidos pelo testador. Portanto, o legatário não tem direito sobre o conjunto da herança, mas apenas sobre o(s) bem(s) que foram indicados no testamento.

É possível exemplificar no seguinte esquema: Se um testador deixar um imóvel específico para o filho A e uma quantia de dinheiro para o filho B, esses filhos são legatários e sucessores a título singular, pois recebem bens específicos (legado) e não o conjunto da herança.

O legado é a disposição feita pelo testador em testamento em que ele determina que uma ou mais pessoas receberão bens específicos da herança, ao invés de uma parte do patrimônio total. O legatário, portanto, não participa da partilha universal da herança, mas sim da distribuição específica de bens individualizados.

Exemplos: “Jéssica receberá o automóvel”; “Carlos receberá a coleção de quadros de arte”.

O legatário não faz parte da partilha geral da herança, ou seja, ele não entra na divisão do patrimônio total entre os herdeiros. O que ele recebe é individualizado, conforme a vontade do testador. Ele não está sujeito às regras da legítima ou da partilha que envolvem os herdeiros necessários e facultativos.

A destinação de um legado não interfere na reserva da legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro). Ou seja, a destinação de um bem específico a um legatário não pode prejudicar seu direito de herdeiro legítimo. Nesse sentido, o testador pode dispor de bens no testamento, garantindo a legítima, destinando o automóvel para um filho, momento em que esse filho será legatário, ao mesmo tempo, herdeiro legítimo necessário, por ser um descendente.

Caso a herança não seja suficiente para cumprir todos os legados, pode haver redução dos legados, conforme as disposições do Código Civil.⁶ Vejamos a disposição legal, *in verbis*:

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

Isso significa que o testador não pode dar mais do que o patrimônio disponível, e se os legados não puderem ser cumpridos na sua totalidade, haverá uma redução proporcional.

O legado pode ser de coisa certa, quando um bem específico é destinado ao legatário, como um imóvel, veículo, obra de arte ou de quantia certa, ou seja, quando um valor específico em dinheiro for destinado, como a cláusula em que destaca: “Deixo R\$ 50.000,00 para meu amigo João”.

O legado, pode ser também, de usufruto, quando o testador institui um usufruto ao legatário, permitindo que alguém usufrua de um bem (como uma casa ou um carro) sem que a propriedade total seja transferida a ele.

A principal característica do legado é que ele não está sujeito à divisão do total da herança e pode ser atribuído a qualquer pessoa, dentro dos limites legais, sem afetar a legítima dos herdeiros necessários.

Importante assinalar que na sucessão a título singular os bens ou direitos legados não se misturam com o restante do patrimônio da sucessão. O legatário tem direito apenas sobre o bem ou direito específico e o que restar do acervo patrimonial (herança) será partilhado entre os herdeiros universais. Caso o legado não exista mais ao tempo da abertura da sucessão (óbito), seja pelo óbito, perecimento, ou mesmo pela venda pelo testador, ocorrerá a caducidade testamentária e o legatário não poderá fazer nada.

3.3 CONSIDERAÇÕES

Conforme restou explicado, a sucessão a título universal e a sucessão a título singular representam duas formas distintas de transmitir a herança do falecido aos seus sucessores. A sucessão a título universal envolve a transmissão de parte ou toda a herança para os herdeiros,

que dividirão o patrimônio conforme as regras legais ou testamentárias. Por outro lado, a sucessão a título singular envolve a transferência de bens específicos ou direitos determinados a legatários, que não participam da divisão do restante da herança, a qual será realizada entre os herdeiros universais.

Essas distinções são essenciais para compreender as diferentes maneiras como os bens do falecido podem ser transferidos, dependendo de suas disposições testamentárias ou das regras de sucessão legal.

Em um quadro didático, seria possível resumir da seguinte forma:

FORMAS DE SUCEDER	
Título Universal <ul style="list-style-type: none">• Herdeiro.• Recebe uma parte do acervo hereditário.• Recebe uma Herança.• Possuem direitos sobre o patrimônio total do falecido, inclusive sobre as dívidas.• Respeita a Lei ou o Testamento.	Título Singular <ul style="list-style-type: none">• Legatário.• Recebe um bem destacado, um bem específico, individualizado.• Recebe um Legado.• Possuem direitos apenas sobre os bens especificados e não respondem pelas dívidas.• Respeita o Testamento

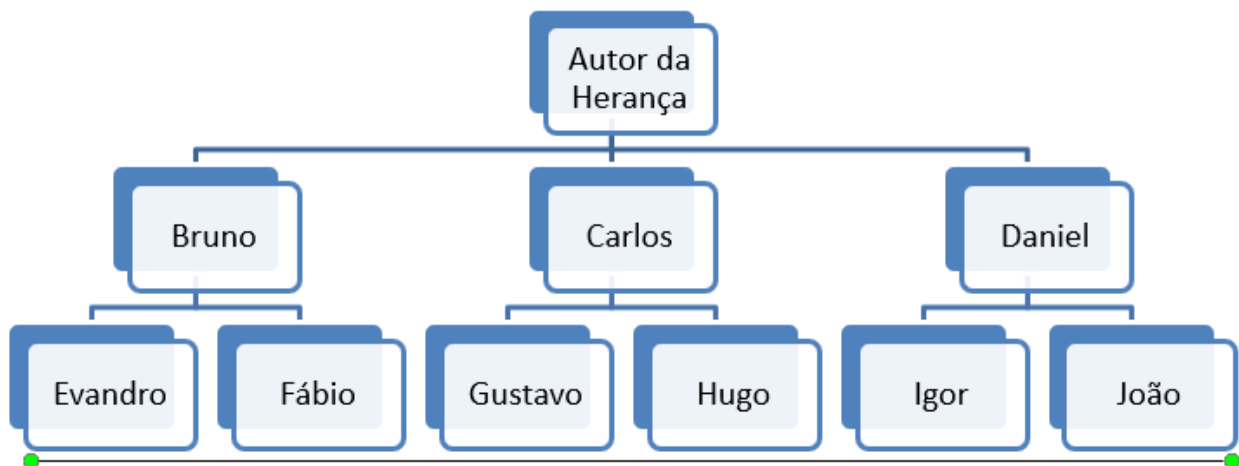
4 FORMAS DE HERDAR

As formas de herdar no direito sucessório podem ser classificadas de duas maneiras diferentes: por direito próprio e por direito de representação. Essas formas determinam como os herdeiros serão chamados a herdar e dependerá de seu grau de proximidade com o autor da herança ou da existência de condições específicas que possibilitam a representação de herdeiros pré-mortos.

4.1 POR DIREITO PRÓPRIO

A forma de herdar por direito próprio é a mais comum e pode ser percebida quando os herdeiros são aqueles que estão em grau mais próximo ao falecido. Esses herdeiros possuem direito direto à sucessão com base na proximidade de parentesco com o de cujus (falecido).

É possível exemplificar da seguinte forma: O autor da herança deixa três filhos: Bruno, Carlos e Daniel. Bruno teve dois filhos (Evandro e Fábio), Carlos mais dois filhos (Gustavo e Hugo) e Daniel dois filhos também (Igor e João), assim a herança seria deferida aos filhos, que herdam por direito próprio, pois são os mais próximos do autor da herança.



4.2 SUCESSÃO A TÍTULO SINGULAR

Há uma regra no direito sucessório que deve ser respeitada, qual seja: Os mais próximos excluem os mais remotos! Assim, se Bruno, Carlos e Daniel estão vivos e aptos a receber a herança, por serem os mais próximos do autor da herança, excluirão os descendentes mais remotos, que seriam os netos (Evandro, Fábio, Gustavo, Hugo, Igor e João).

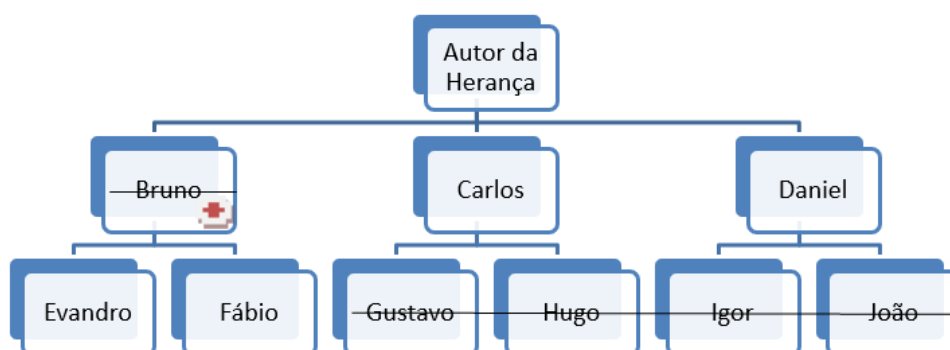
Assim, a proximidade com autor da herança gera uma prioridade legal dos herdeiros na participação da ordem da vocação hereditária, ou seja, entre os descendentes os filhos terão prioridade sobre os netos, estes terão sobre os bisnetos, estes terão sobre os tataranetos e assim por diante, entre os ascendentes os pais terão prioridades sobre os avós, estes terão sobre os bisavós, estes terão sobre os tataravós e assim por diante, e entre os colaterais os irmãos terão prioridades sobre os sobrinhos, que terão sobre os tios, que mesmo sendo do mesmo grau (3º Grau), por força de lei, os sobrinhos terão prioridades sobre os tios, e em quarto e último grau, virão todos os colaterais remanescentes (sobrinhos-netos, primos e tios-avôs).

4.3 POR DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O direito de representação é uma ficção jurídica de aproximação que possibilita que herdeiros mais remotos (como netos, sobrinhos, etc.) herdem em lugar de herdeiros mais próximos que por algum motivo estão impedidos de herdar, como, por exemplo, faleceram antes do autor da herança ou tenham sido deserdados ou declarados indignos.

Nesse sentido, os herdeiros mais distantes podem "representar" aqueles que já teriam direito à herança, mas que não podem mais herdar por serem pré-mortos. A pré-morte em nosso país pode ser percebida em algumas circunstâncias como: o óbito do que seria beneficiário anterior ao óbito do autor da herança, a indignidade ou deserdação.

É possível exemplificar da seguinte forma: O autor da herança teve três filhos durante a sua existência: Bruno, Carlos e Daniel. Bruno teve dois filhos (Evandro e Fábio), mas sofreu acidente fatal antes do óbito de seu pai, Carlos teve dois filhos (Gustavo e Hugo) e Daniel dois também (Igor e João), assim a herança seria deferida aos filhos (Carlos e Daniel), que herdam por direito próprio, pois são os mais próximos do autor da herança, e aos netos, filhos de Bruno (Evandro e Fábio), que herdam por direito de representação, por serem os mais remotos, mas se aproximaram em decorrência do óbito de seu pai (Bruno).

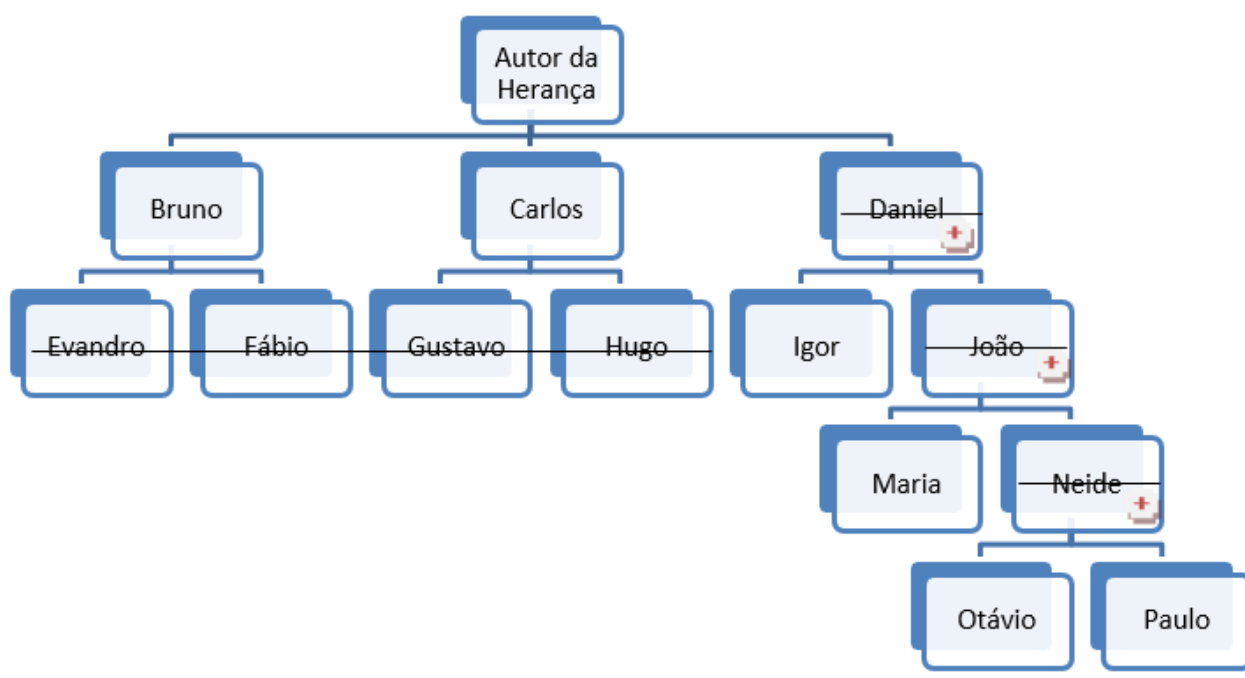


Conclui-se que o direito de representação é, na prática, uma forma de permitir que os herdeiros mais afastados da linha de sucessão ocupem o lugar dos herdeiros mais próximos, nos casos de pré-morte. Em outras palavras, os herdeiros mais remotos “representam” os herdeiros mais próximos se aproximando do grau em que está sendo deferida a herança.

O direito de representação tem como função de aproximar os herdeiros mais remoto dos mais próximos evitando a sua exclusão da herança, pela distância dos demais herdeiros. Assim um neto sé herdar a herança, concorrendo com os filhos, caso seu pai ou mãe esteja impedido de herdar seja pela morte anterior a do autor da herança, pela indignidade ou pela deserção. Só com o direito de representação um herdeiro distante poderá ser chamado a suceder.

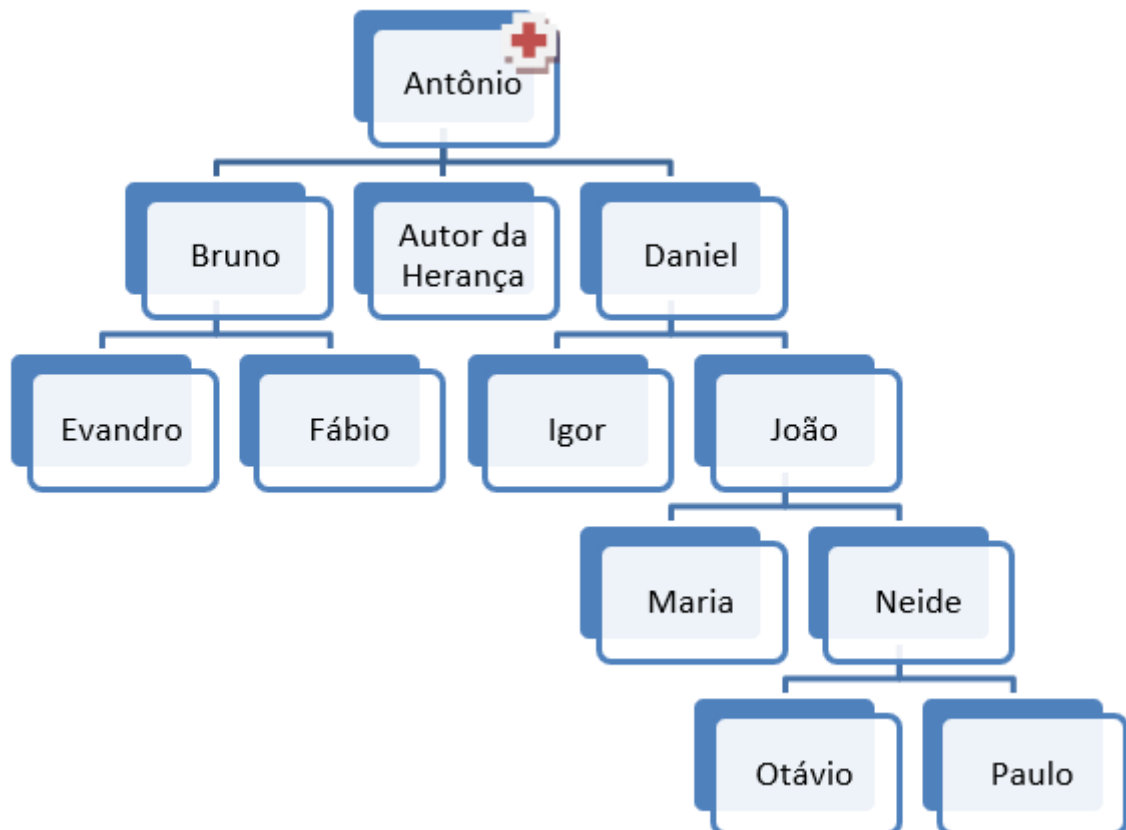
O direito de representação é observado em apenas duas classes de herdeiros: aos descendentes e aos colaterais.

Quanto aos descendentes não há qualquer restrição ou limite, portanto, havendo descendentes impedidos de herdar, os do grau subsequente serão chamados a representá-lo.



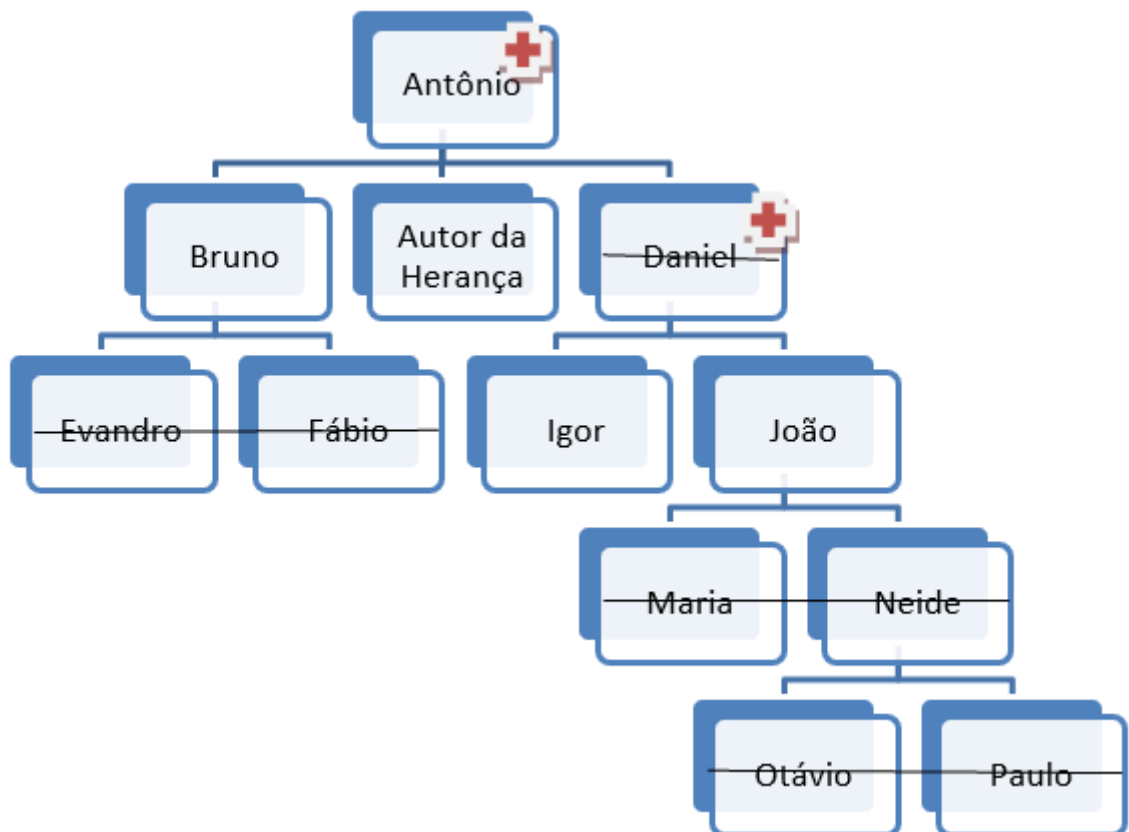
No exemplo assinalado anteriormente Daniel, havia falecido antes do Autor da Herança, bem como João e Neide. Assim, com a impossibilidade de o Daniel herdar, Igor foi chamado a representá-lo, com a impossibilidade de João, Maria foi chamada a representar João e Daniel e com a impossibilidade de Neide, Otávio e Paulo foram chamados a herdar representando Neide, João e Daniel.

Quanto aos colaterais, o direito de representação é limitado, de modo que apenas os sobrinhos, quando concorrem com os irmãos do autor da herança, terão o direito de representação. Ou seja, se um irmão do falecido morreu antes dele, seus filhos (sobrinhos do falecido) poderão representar o pai ou mãe (irmãos do falecido) na sucessão.

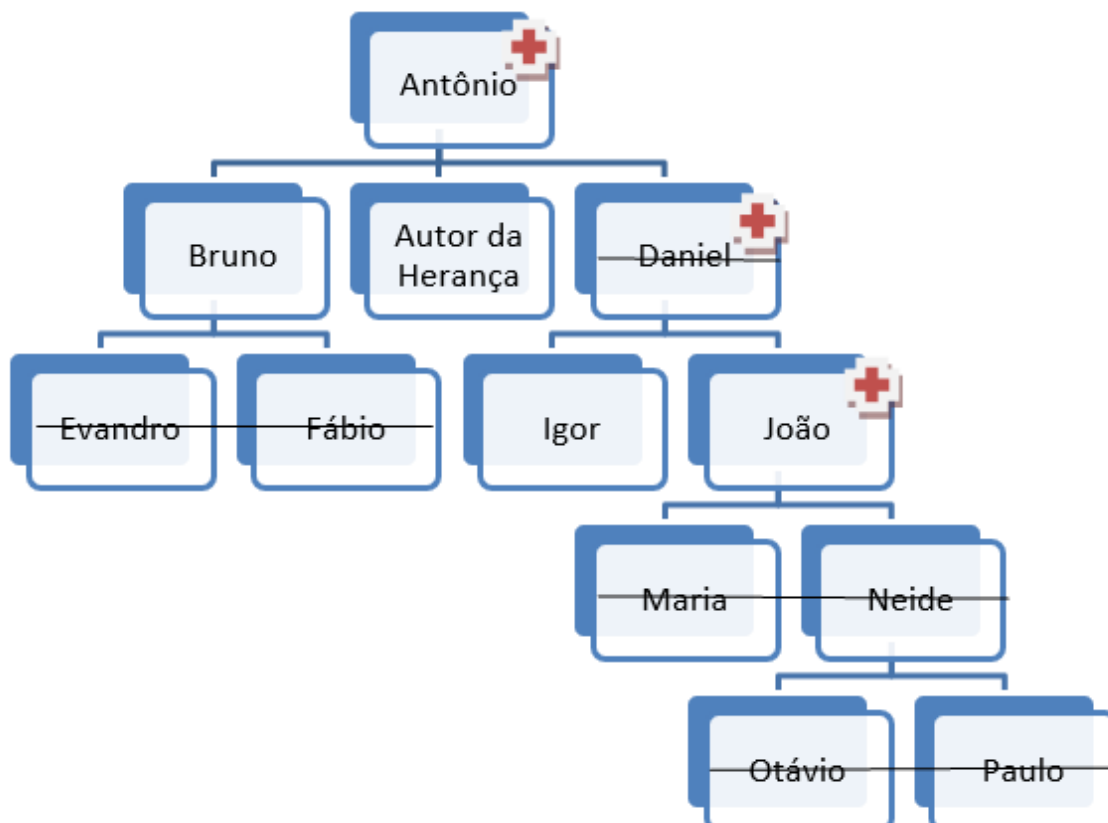


Neste exemplo, o autor da herança não deixou descendentes, bem ascendentes vivos, tampouco deixou esposa ou companheira, de modo que a sucessão está sendo deferida aos parentes colaterais, em respeito ao artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

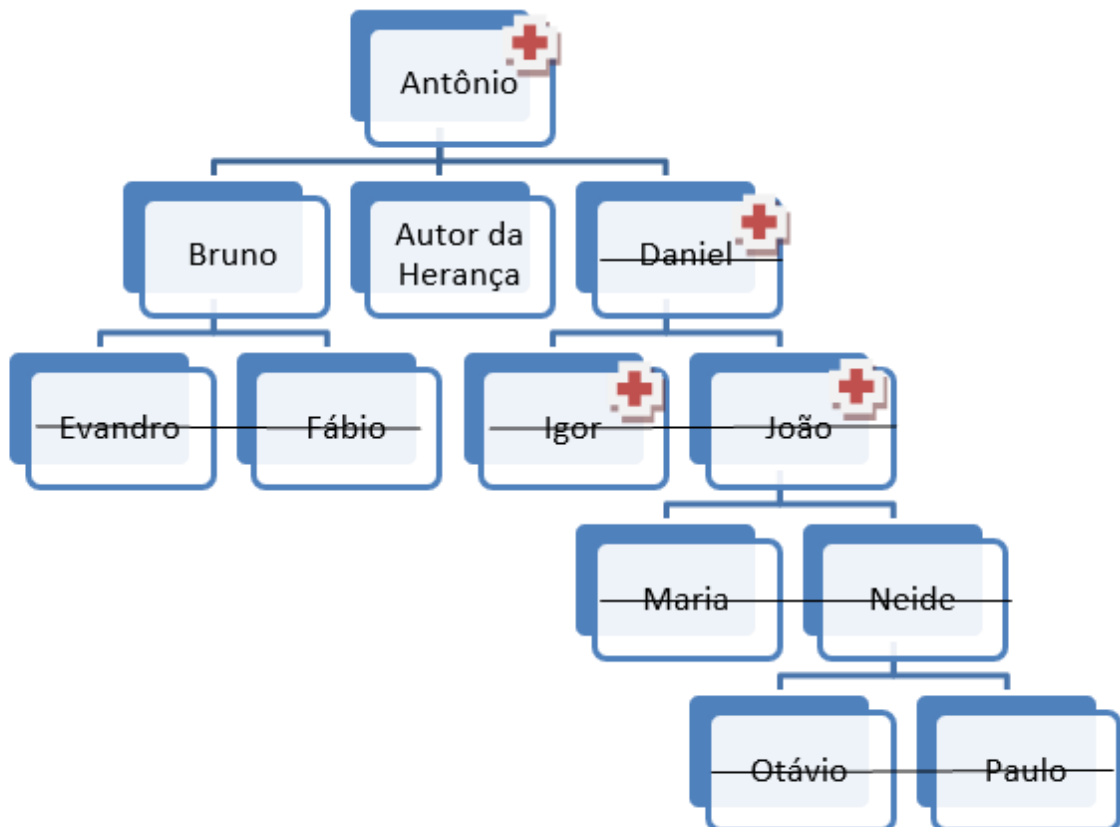
Os mais próximos do autor da herança, no caso assinalado, são seus irmãos: Bruno e Daniel, que, por sua vez, herdaram por direito próprio.



Nesta segunda hipótese, Daniel é pré-morto, de modo que Bruno herdará por direito próprio e os filhos de Daniel, sobrinhos do Autor da Herança, herdam representando o herdeiro pré-morto Daniel. Assim o direito de representação estaria presente nesta hipótese.



Nesta terceira hipótese, Daniel e João são pré-mortos, de modo que Bruno herdará por direito próprio e Igor herdará a cota integral de Daniel o representando. Observe que neste exemplo Maira e Neide não são chamadas a suceder, pois são sobrinhas netas e, conforme destacado anteriormente, o direito de representação é deferido apenas até os sobrinhos.



No quarto e último exemplo, Daniel, Igor e João são pré-mortos, de modo que Bruno herdará a integralidade do patrimônio, pois conforme dito anteriormente o direito de representação é deferido apenas até os sobrinhos e no caso em comento Maria e Neide são sobrinhas-netas, e, por isso, não herdarão.

Conforme exposto anteriormente é requisito para admitir o direito de representação a existência de pré-morte do herdeiro mais próximo. Assim, o direito de representação só ocorrerá se o herdeiro mais próximo da linha de sucessão faleceu antes do autor da herança, foi declarado indigno ou deserdedado. Não há outra hipótese em que um parente mais distante possa ocupar o lugar do mais próximo para receber a herança.

Conclui-se com a exposição que o direito de representação é uma exceção ao princípio da linha direta de sucessão e permite que herdeiros mais distantes (como netos ou sobrinhos) ocupem o lugar de herdeiros mais próximos, considerados pré-mortos. Essa forma de sucessão visa garantir que os herdeiros mais remotos, ainda diretamente ligados ao falecido, sejam chamados a herdar. A representação só ocorre em duas situações: entre descendentes e colaterais, sendo limitada no caso de colaterais aos sobrinhos. Importante assinalar que o direito de representação não será admitido em nenhuma hipótese na sucessão de ascendentes.

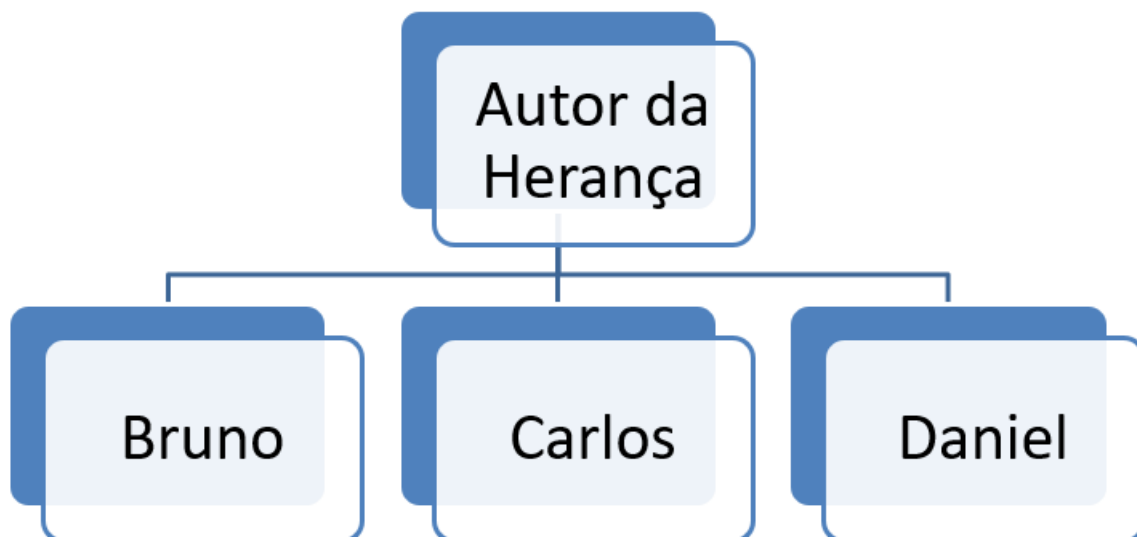
O princípio da linha direta de sucessão preconiza que deve ser priorizada a sucessão dos herdeiros em linha reta, ou seja, descendentes ou ascendentes. Entretanto, caso não existam herdeiros nesta linha, poderão os colaterais vir a suceder.

5 FORMAS DE PARTILHAR

Importante destacar que a forma como a herança será dividida é de extrema relevância no direito sucessório, impactando diretamente a distribuição de bens após a morte. Para um melhor aprendizado é fundamental estudar as diferentes formas de partilhar a herança, sendo elas por cabeça, por estirpe e por linha. Cada uma possui especificidades distintas, refletindo a complexidade do direito sucessório, mas que nesses arrazoados tentaremos simplificá-las na tentativa de torná-las mais didáticas permitindo a absorção de cada uma.

5.1 POR CABEÇA

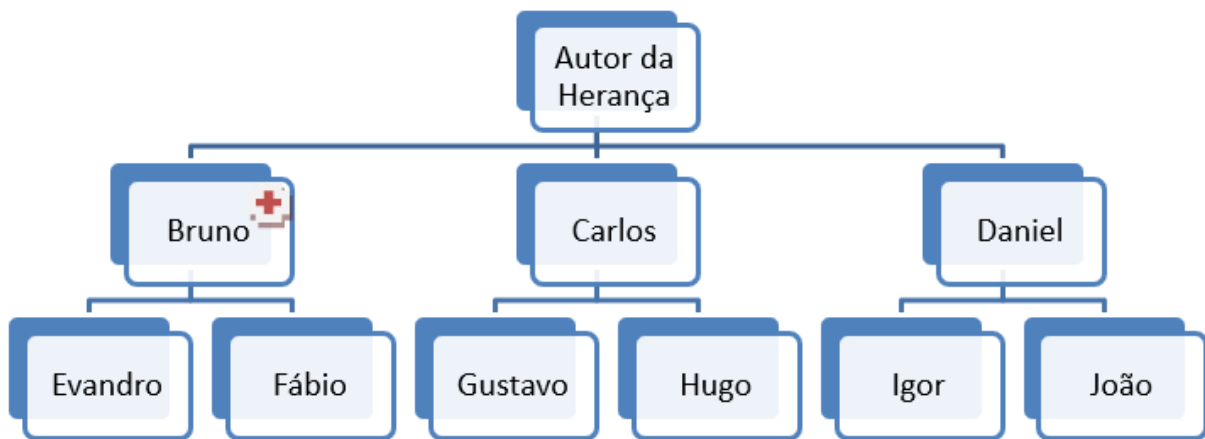
A partilha por cabeça ocorre quando todos os herdeiros estão no mesmo grau de parentesco herdando por direito próprio. Neste modelo, a herança é dividida igualmente entre todos os herdeiros, sem qualquer distinção entre eles. É muito comum observar este tipo de partilha onde todos os herdeiros são filhos do falecido, estando, assim, todos em igualdade de condições.



Este é o exemplo mais comum, percebido na hipótese de o autor da herança deixar três filhos, momento em que cada um receberá um terço da herança. A equidade deste modelo reflete a igualdade jurídica dos herdeiros, promovendo uma divisão balanceada dos bens.

5.2 POR ESTIRPE

A partilha por estirpe é observada quando os herdeiros são de graus diferentes de parentesco. Neste caso, os herdeiros mais próximos herdam por direito próprio, enquanto os mais remotos herdam por direito de representação. Este tipo de partilha é frequentemente utilizado em cenários onde há herdeiros de diferentes gerações.



Neste exemplo, o Bruno, que é filho do autor da herança, já havia falecido antes mesmo de seu pai, seus filhos (netos do autor da herança) herdarão a parte que caberia ao Bruno. Desta forma, como o autor da herança deixou mais dois filhos vivos (Carlos e Daniel) a herança será dividida por estirpe, por classe, por linhagem: sendo que um terço irá para a estirpe dos representantes de Bruno, um terço para o Carlos e um terço para o Daniel. Este modelo assegura que os descendentes de um herdeiro pré-morto recebam sua devida parte, mantendo a continuidade do patrimônio familiar.

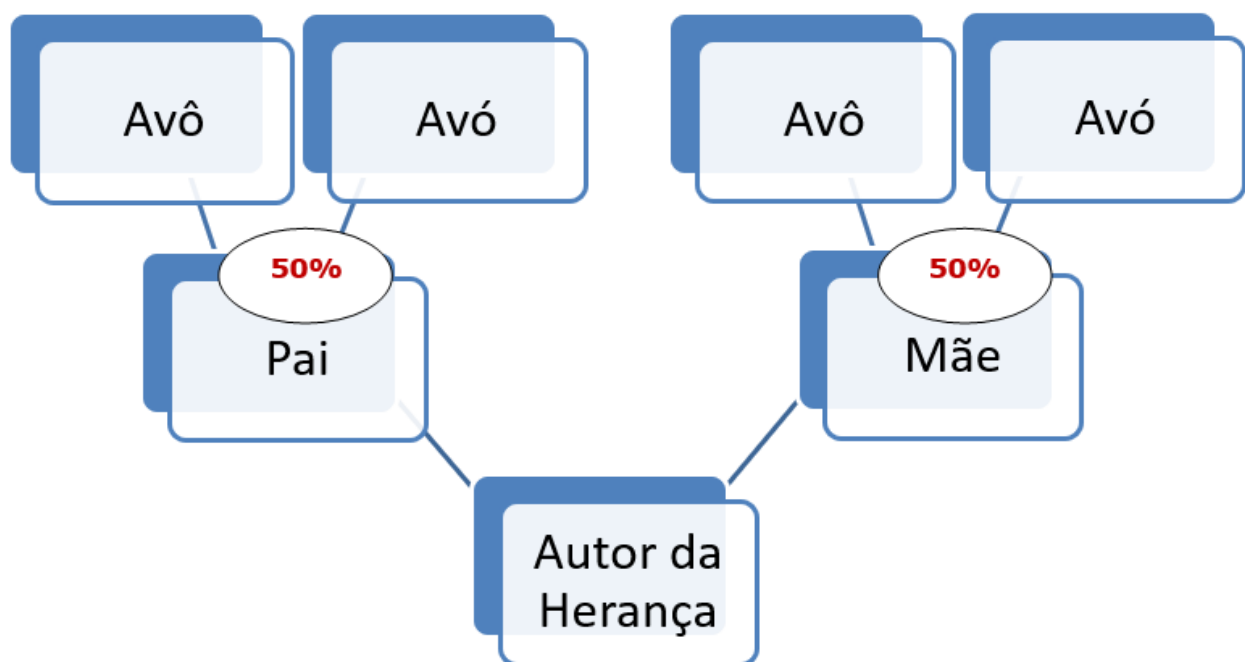
Em verdade, estirpe significa lista das pessoas que pertencem à mesma classe, a mesma linhagem, que para fins didáticos, entenderemos a lista de herdeiros que pertencem a mesma classe hereditária, como, por exemplo, os descendentes de primeiro grau, os descendentes de segundo grau, etc.

No exemplo assinalado anteriormente é possível observar que temos duas classes (linhagens/estirpes) de herdeiros, sendo eles, os descendentes de primeiro grau (Carlos e Daniel), que herdam por direito próprio, e os descendentes de segundo grau (Evandro e Fábio), que herdam representando o herdeiro pré-morto, Bruno. Assim ao observar duas ou mais classes

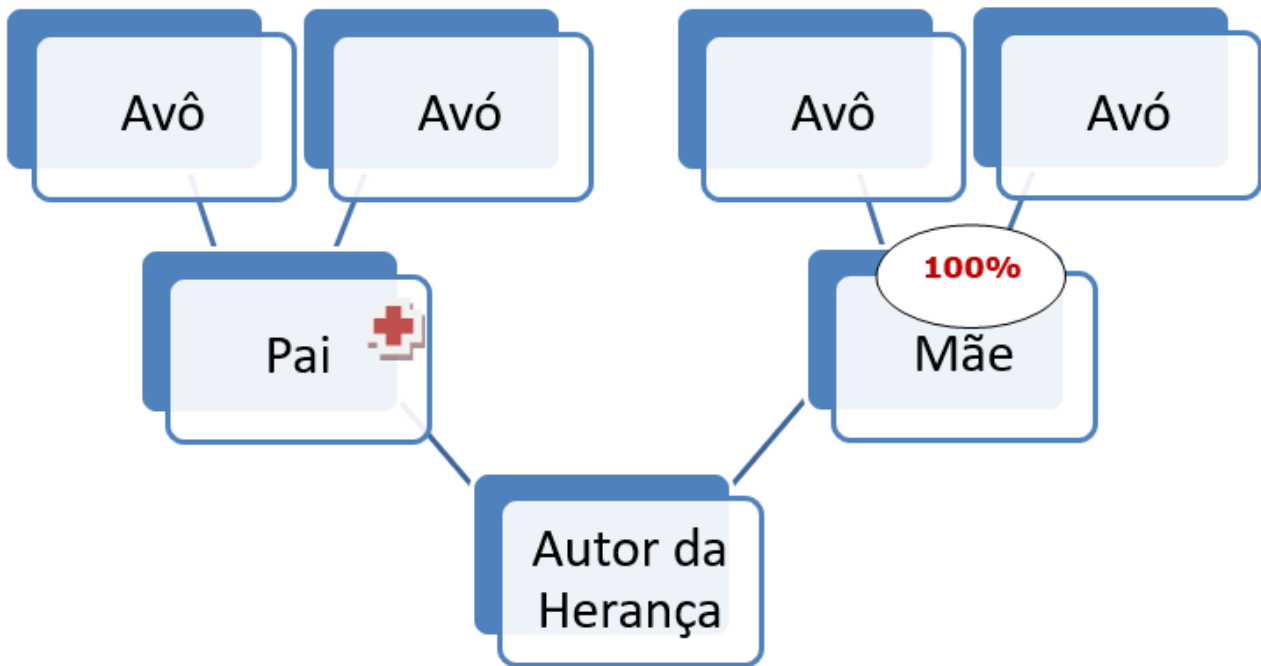
(linhagens/estirpes) de herdeiros chamados a sucessão, podemos afirmar categoricamente que estamos tratando da forma de partilhar por estirpe.

5.3 POR LINHA

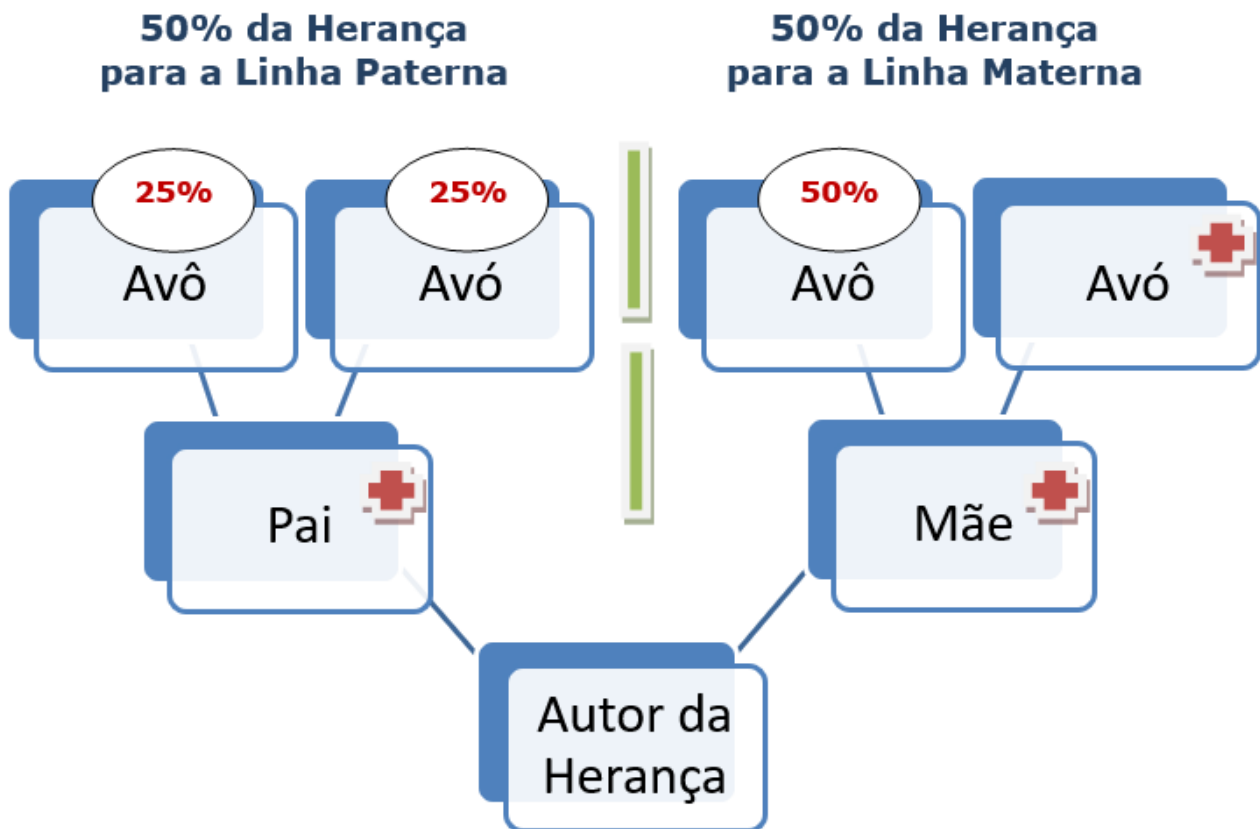
A partilha por linha é exclusiva para a sucessão de ascendentes e ocorre quando a herança é deferida aos ascendentes acima do primeiro grau (avós, bisavós, etc.) e há ascendentes nas duas linhas (materna e paterna). Neste cenário, a herança é dividida igualmente entre as duas linhas, com 50% para cada uma. Dentro de cada linha, o percentual será distribuído proporcionalmente ao número de ascendentes existentes.



No mencionado exemplo o autor da herança deixou o pai e a mãe vivos. Como ambos estão herdando por direito próprio, a divisão será **por cabeça**.



Neste segundo exemplo o autor da herança deixou o pai pré-morto e a mãe viva. Como os avós paternos não podem representar o pai, pré-morto, pois não é possível o direito de representação na sucessão de ascendente, a mãe herdará por direito próprio a integralidade da herança, de modo que a divisão da herança será **por cabeça** também, sendo deferida na totalidade para a mãe.



Por fim, o terceiro e último exemplo, aponta um caso em que tanto o pai, quanto a mãe não estão vivos, mas na linha paterna há dois avós vivos e na linha materna há um avô vivo. Este é um caso de divisão **por linha**, pois esta herança está sendo deferida aos ascendentes acima do primeiro grau, no caso hipotético aos avós, onde há ascendentes nas duas linhas (dois na linha paterna e um na linha materna, assim a herança terá de ser dividida em 50% para cada linha. Assim os avós paternos dividirão seus 50% em duas partes, ficando cada qual com 25% da herança e a avó materna ficará com seus 50%, pois o avô materno é pré-morto.

Nesse sentido, é importante reprimir que caso haja múltiplos ascendentes em uma das linhas, o percentual desta linha será subdividido entre eles. Este modelo reconhece a importância de ambos os lados da família na preservação do patrimônio.

5.4 CONSIDERAÇÕES

A adoção de modelo de partilha dependerá de diversos fatores, incluindo a estrutura familiar do falecido e as disposições legais aplicáveis. A partilha por cabeça promove a igualdade entre herdeiros do mesmo grau, enquanto a partilha por estirpe garante a inclusão de herdeiros mais distantes que estão representando herdeiros pré-mortos. Por outro lado, a partilha por linha respeita a equidade entre os ascendentes de diferentes ramos familiares. Cada modelo apresenta

suas vantagens e desafios, exigindo uma análise cuidadosa para assegurar a partilha justa e perfeita da herança.

Não menos importante é o fato de que partilhar é dividir e, por isso, a herança só será partilhada por um único fator de divisão, ou se divide por cabeça, ou se divide por estirpe, ou se divide por linha, com todo o respeito que nutrimos pelos doutrinadores que pensam diferente, entendemos que a herança só poderá ser partilhada por um único fator de divisão.

Jamais uma herança poderá ser dividida por cabeça e por estirpe simultaneamente. Assim, quando só houver herdeiros recebendo por direito próprio a divisão será por cabeça, quando houver herdeiro(s) herdando por direito de representação será por estirpe.

As cabeças correspondem ao número de herdeiros que herdaram por direito próprio e a estirpe corresponde a soma dos herdeiros que estão herdando por direito próprio e dos herdeiros pré-mortos que estão sendo representados, não importando o número de representantes de cada herdeiro pré-morto.

A partilha da herança é um processo complexo que reflete a diversidade das estruturas familiares e a necessidade de um sistema jurídico flexível e justo. Compreender as diferentes formas de partilha (por cabeça, por estirpe e por linha) é essencial para os operadores do direito como um todo, desde os estudantes universitários, passando pelos advogados, juízes, legisladores e até mesmo o herdeiro que muitas vezes é leigo, só com esse conhecimento aplicado ao caso concreto será possível garantir que a divisão dos bens do falecido seja realizada respeitando o ordenamento jurídico.

6 CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

A cessão de direitos hereditários é uma operação jurídica de extrema relevância no direito sucessório, envolvendo a transferência de direitos sobre a herança a terceiros. A regulamentação da cessão de direitos hereditários está nos artigos 1.793 a 1.795, do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002). Embora sejam poucos dispositivos legais a disciplinar a matéria é possível constatar que houve avanço comparado ao Código Civil de 1916 que não a disciplinava, assim, diante da ausência de dispositivos legais, os operadores do direito utilizavam para as cessões de direitos hereditários gratuitas as regras do contrato de doação e para as cessões de direitos hereditários onerosas as regras do contrato de compra e venda. Importante assinalar que a regulamentação no atual Código Civil continua tímida (artigos 1.793 a 1.795), de modo que ainda é necessário, complementarmente, voltar os olhos para os dispositivos legais do contrato de doação e do contrato de compra e venda. Mesmo que de forma tímida é possível afirmar que o Código Civil de 2002 trouxe inovações significativas em relação as regras que eram aplicadas à cessão de direitos hereditários no passado.

Assim, é possível conceituar a cessão de direitos hereditários como o ato pelo qual um herdeiro transmite a outrem, total ou parcialmente, os direitos que lhe cabem na herança.

Para um estudo acerca da cessão de direitos hereditários é necessário destacar alguns pontos relevantes, como as principais características, os requisitos formais de validade, como a forma, a necessidade de vênua conjugal e o respeito ao direito de preferência dos demais herdeiros.

6.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A cessão de direitos hereditários reúne algumas peculiaridades essenciais a segurança jurídica e a proteção dos interesses dos herdeiros e terceiros envolvidos, de modo a garantir a transparência e a equidade dos direitos dos envolvidos.

Nesse sentido, o cumprimento rigoroso dos requisitos formais de validade da cessão de direitos hereditários (do respeito a forma, da exigência da vênua conjugal e do respeito ao direito de preferência) é condição *sine qua non*⁷ para se alcançar a segurança desejada.

Algumas outras características devem ser observadas quando da realização da cessão de direitos hereditários, como o respeito ao artigo 1.791, quando destaca que até a partilha a herança é considerada um todo unitário, que o direito de herdeiros será indivisível de modo a ser regulada

⁷ Indispensável, essencial.

pelas normas relativas ao condomínio. Tal dispositivo impede que o herdeiro venda a sua herança, forçando-o lançar mão do instituto da cessão dos direitos hereditários, seja ela onerosa (mais comum) ou gratuita.

Como desdobramento desta característica é possível apontar os seguintes reflexos legais: a vedação da cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente (§2º do Art. 1.795), não sendo permitida a cessão de uma casa que compõe o acervo hereditário, por exemplo, e a ineficácia da disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (§3º do Art. 1.795).

Por fim, outra característica importante está relacionada ao período em que a cessão pode ser realizada, visto que somente pode ser feita depois de aberta a sucessão (óbito do autor da herança), pois não existe herança de pessoa viva (Art. 426) até o momento anterior a partilha, pois após a partilha de bens não será mais possível fazer cessão de direitos hereditários, porque os herdeiros já podem vender os bens herdados, inclusive de forma individualizada.

6.2 REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

6.2.1 Forma

O artigo 1.793 do CC/2002 estabelece que a cessão de direitos hereditários só pode ser feita por escritura pública, eliminando a possibilidade de cessão por termo nos autos do inventário, como era permitido no passado.

A exigência de escritura pública decorre da natureza dos direitos hereditários, visto que são considerados bens imóveis para efeitos legais (Art. 80, II).

Esse requisito formal visa garantir a segurança jurídica e a transparência do ato, proporcionando publicidade e autenticidade à transação.

6.2.2 Vênia Conjugal

A cessão de direitos hereditários exige a vênia conjugal, conforme assinala o artigo 1.647 do CC/2002, exceto se o cedente for casado sob o regime de separação de bens ou de participação final nos aquestos contendo a cláusula do artigo 1.656, do Código Civil de 2002, que assinala: *No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.*

Como uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu § 3º do artigo 73, que exigiu o consentimento do companheiro para propor ações sobre direito real imobiliário, autores como o professor Flávio Tartuce, estão entendendo que no direito sucessório a

necessidade de vênia do(a) companheiro(a), que o renomado professor preferiu denominar de "outorga convivencial", é indispensável e diante da ausência de vênia conjugal ou convivencial (que nós chamamos de companheiral) o ato será anulável (Art. 1.649, CC).

Nessa esteira, o Professor Flávio Tartuce conclui que a exigência da “outorga convivencial”, para que determinados negócios sejam válidos, pode ser equiparada atos de alienação de bens imóveis ou de gravames de ônus real sobre eles (art. 1.647, I, CV).⁸

6.2.3 Respeito ao Direito de Preferência dos Demais Herdeiros

O último dos requisitos formais de validade da Cessão de Direitos Hereditários é o respeito ao direito de preferência dos demais herdeiros.

O exercício do direito de preferência pelos coerdeiros deve ser respeitado, conforme estabelecem os artigos 1.794 e 1.795 do CC/2002.

O Art. 1.794 assinala que *O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto*. Assim, caso um herdeiro deseje ceder seus direitos hereditários a um terceiro, não parente sucessível, deverá oferecer a cada um pelo mesmo valor de deseja ceder ao estranho. Não é possível, por exemplo, se o cedente tiver alguma rixa com seu irmão, querer oferecer por 100 e diante da recusa, ceder ao terceiro por 50. Neste caso, estaria descumprindo o preceito legal.

O atual Código Civil (CC/2002) modificou o exercício do direito de preferência, antes cada coerdeiro devia ser afrontado individualmente, hoje todos podem ser afrontados conjuntamente e no mesmo prazo, possibilitando que os mesmos exerçam seu direito de preferência. Seria até permitido, a nosso sentir, que o herdeiro comunicasse no grupo da família e mantivesse o cuidado de que todos teriam lido a mensagem no referido grupo, assim desburocratizaria as notificações para o exercício do direito de preferência.

Referida notificação poderia ser nos seguintes termos:

⁸ TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e as propostas para a venda de ascendente para descendente**. CNB/SP – Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/03/10/artigo-a-reforma-do-codigo-civil-e-as-propostas-para-a-venda-de-ascendente-para-descendente-por-flavio-tartuce/>. Acesso em: 11 maio 2025.

NOTIFICAÇÃO
PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Em decorrência do óbito de FULANO DE TAL, falecido no dia 12 de março de 2025, estamos iniciando o procedimento de inventário.

Nossa intenção é de que o procedimento seja realizado extrajudicialmente, para tanto a lei exige que seja de forma amigável.

A Sra. JOANA DE TAL foi casada com o de cujus em regime de Comunhão Universal de Bens, por esta razão, segundo artigo 1.829, inciso I, do Código Civil Brasileiro sua participação se restringira a meação, devendo o restante ser considerado herança, tendo como herdeiros somente os filhos do casal.

Embora a Sra. JOANA DE TAL seja apenas meeira a ela é garantida a nomeação como inventariante do processo, conforme ensinamentos do Art. 617, I, do CPC/2015.

Aos demais herdeiros, por serem filhos, herdarão por direito próprio, na seguinte proporção: ANTÔNIO DE TAL (12,5 %), BRUNO DE TAL (12,5 %), CARLOS DE TAL (12,5 %) e DANIEL DE TAL (12,5 %).

Os bens adquiridos na constância da união matrimonial foram os seguintes (arrolá-los).

Os documentos que atestam a propriedade dos referidos bens, seguem em anexo.

O herdeiro DANIEL DE TAL manifestou sua intenção em ceder seus direitos hereditários a terceiro não parente, em reunião do dia 17 de março de 2024, por volta das 18:00 hs, na residência da genitora e na presença de todos os herdeiros, pelo valor de R\$ 1.000.0000,00.

Na ocasião os herdeiros quedaram-se inerte.

No dia 21 de março de 2012, os herdeiros ANTÔNIA DE TAL e BRUNO DE TAL disseram que gostariam de exercer seu direito de preferência.

Assim, como a lei faculta ao herdeiro CARLOS DE TAL o exercício de seu direito de preferência, servimo-nos desta para NOTIFICÁ-LO para no prazo de 10 dias, se quiser, depositar o valor proporcional e haver para si a quota cedida proporcionalmente aos seus direitos hereditários.

Sendo só para o momento,

Aguardamos vosso retorno,

Cidade e data.

Assinatura do Notificante e/ou seu Advogado.

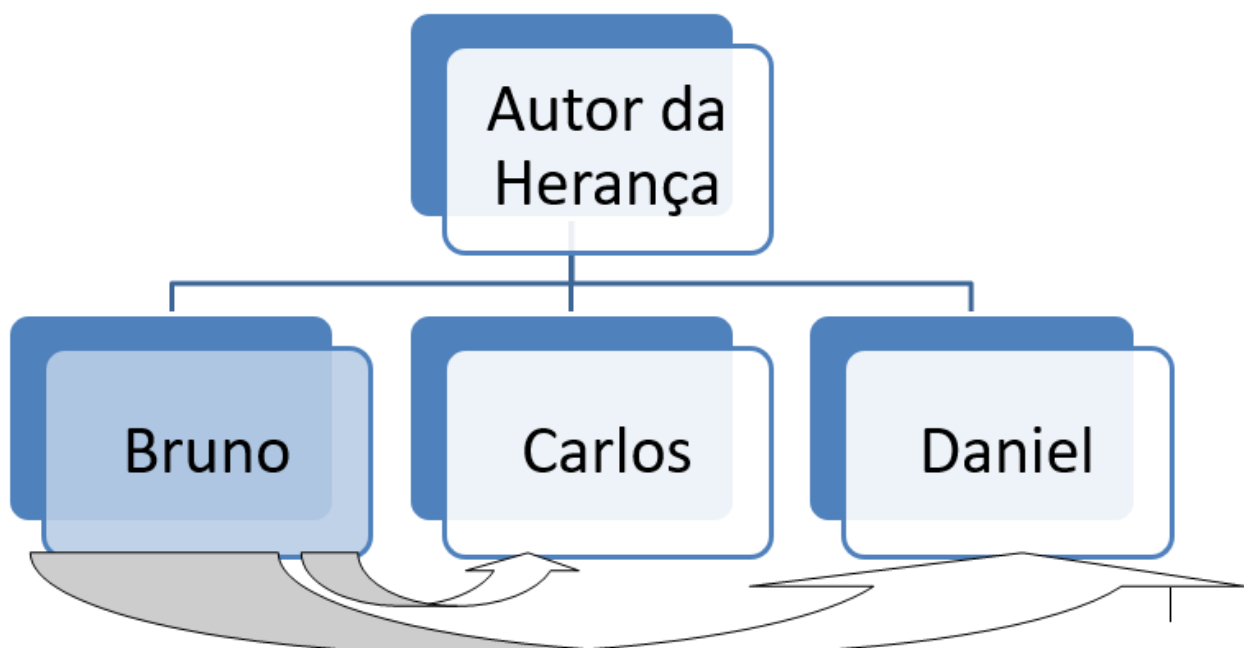
Importante assinalar que se o coerdeiro não for afrontado este terá o prazo de 180 dias para depositar o preço e haver para si a quota cedida. O art. 1.795 do Código Civil traga a dicção de que os herdeiros terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da transmissão da cota ao herdeiro cessionário, entendemos que o marco inicial deveria ser do momento em que o herdeiro preterido tomasse conhecimento acerca da cessão de direitos e não da transmissão, conforme consta expressamente no art. 1.795.

A referida cautela se justifica no sentido de preservar o herdeiro que fora preterido, coibindo, assim, uma ação de má-fé do herdeiro que deseja ceder seus direitos hereditários e propositalmente desrespeita o preceito legal que o obriga a notificar todos os coerdeiros.

Conforme restou assinalado anteriormente, o direito de preferência é sempre exercido tanto por tanto, isto é, em igualdade de condições.

Se vários coerdeiros quiserem exercer o seu direito de preferência entre eles será dividido o quinhão hereditário cedido em estrito respeito ao parágrafo único do art. 1.795, do CC/2002, que traz a seguinte dicção: *Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.*

Observe o quadro a seguir que trabalha a hipótese em que Bruno deseja ceder seus direitos hereditários:

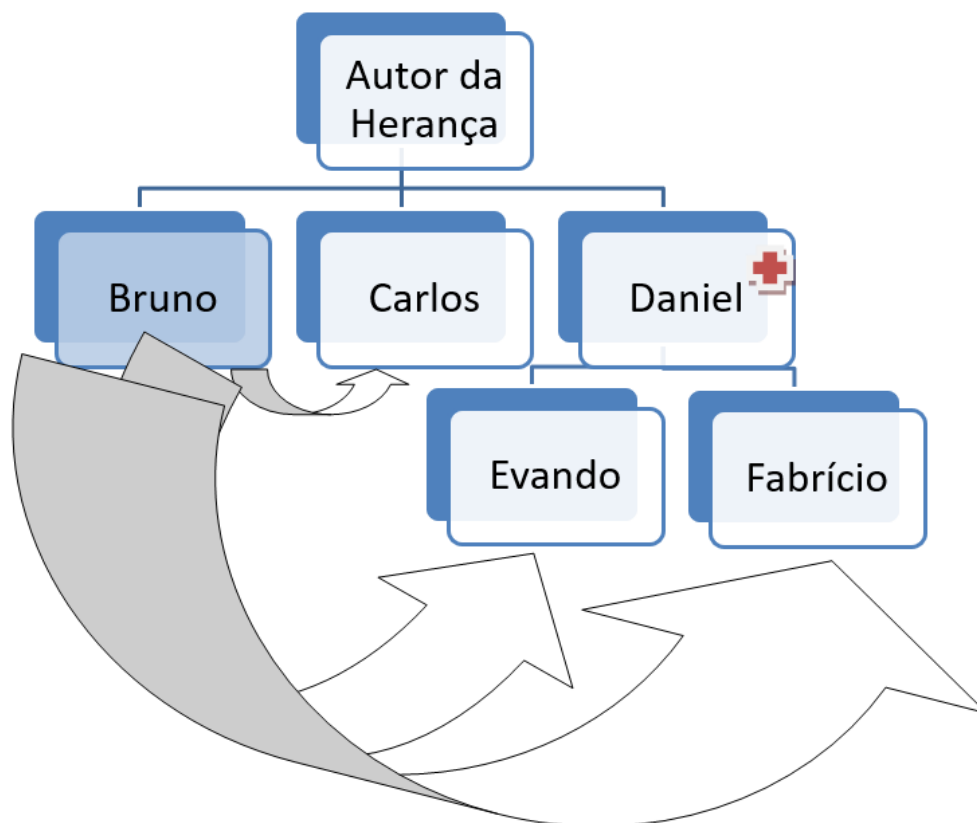


No exemplo destacado anteriormente, Bruno deseja ceder seus direitos hereditários a um terceiro não parente, assim ele terá que obrigatoriamente oferecer tanto por tanto aos seus irmãos Carlos e Daniel, ou seja, pelo mesmo valor, que terão a faculdade de exercerem seu direito de preferência.

Observe que o valor que Bruno deve oferecer para Carlos e Daniel deve ser o mesmo que deseja oferecer para terceiros. Assim, se Bruno estiver descontente com seus irmãos não poderá oferecer-lhes por 200 e ceder a um terceiro, estranho a herança, por 100, estaria ele cometendo um ilícito passível de invalidar o negócio jurídico, visto que qualquer deles que se sentir prejudicado poderá depositar em juízo os 100 e requerer para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão, em respeito ao artigo 1.795 do CC/2002.

Caso Carlos aceite exercer seu direito de preferência e Daniel não, Carlos terá o direito de ter para si a integralidade da cota a ser cedida, o inverso é o mesmo, caso Carlos não aceite exercer, mas Daniel sim ele também ficará com a integralidade da herança cedida. Caso ambos aceitem exercer seu direito de preferência, a cota será dividida em 50% para cada irmão de Bruno, visto que todos estão no mesmo grau, tendo os meus direitos sobre a herança.

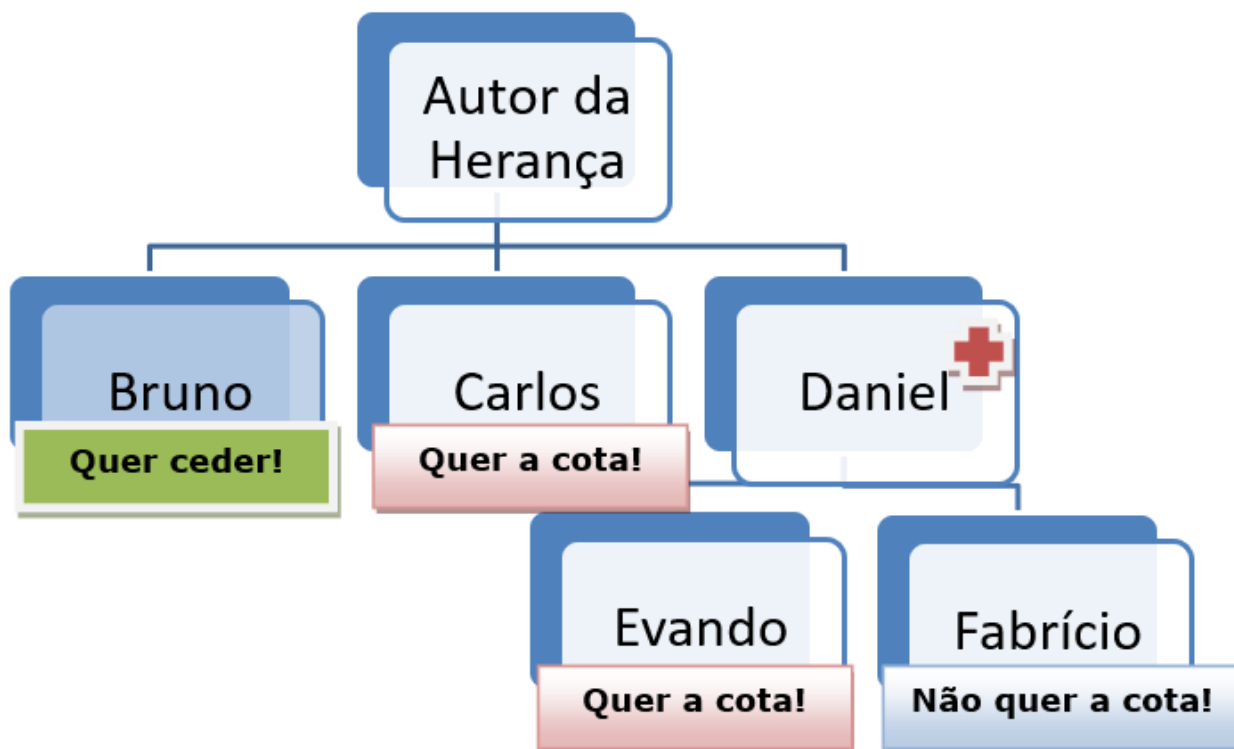
Caso de nenhum coerdeiro deseje exercer seu direito de preferência, Bruno estará apto a ceder a terceiro estranho, não parente.



No segundo exemplo, em que Daniel é pré-morto e Bruno deseja ceder seus direitos hereditários, Bruno terá que oferecer tanto por tanto, ao irmão Carlos e a seus sobrinhos Evandro e Fabrício, que estão herdando por representação do irmão Daniel pré-morto.

Se todos quiserem exercer seu direito de preferência, 50% irá para Carlos e os 50% que iriam para Daniel será dividido entre os que herdam por representação, assim Evandro e Fabrício ficariam com 25% das cotas cedidas de Bruno, pagando o valor proporcional por elas.

Mas e se Carlos e Evandro desejarem exercer seu direito de preferência e apenas Fabrício não? Como seria resolvida essa questão? Teríamos de nos socorrer do que está disciplinado no parágrafo único, do artigo 1.795, do Código Civil de 2002, que afirma: *Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.*



Ao considerar que Bruno quer ceder sua conta por 300 e que Carlos tem direito a 1 cota da herança e Evandro a $\frac{1}{2}$ cota da herança será necessário fazer a seguinte conta:

$$300 = 1 \text{ cota} + \frac{1}{2} \text{ Cota}$$

$$(300 = 1 \text{ cota} + \frac{1}{2} \text{ Cota}) \cdot 2$$

$$600 = 2 \text{ cotas} + \frac{2}{2} \text{ cotas}$$

$$600 = 2 \text{ cotas} + 1 \text{ cota}$$

$$600 = 3 \text{ cotas}$$

$$\frac{600}{3} = \text{Cota}$$

$$\mathbf{200 = Cota}$$

Assim, é possível concluir que cada cota equivale a 200, se Carlos tem direito a 1 cota da herança, terá de repassar ao Bruno 200, se Evandro tem direito a $\frac{1}{2}$ cota da herança terá de repassar ao Bruno 100, assim o parágrafo único, do artigo 1.795, do Código Civil de 2002, será respeitado. Ao final, com uma regra de três simples, é possível concluir que:

300 (valor que Bruno quer ceder) = 100% (das cotas do Bruno)
200 (valor que Carlos deve pagar) = X% (percentual das cotas)

$$300 \cdot X = 100\% \cdot 200$$

$$300X = 20.000\%$$

$$X = \frac{20.000\%}{300}$$

$$X = 66,66666\% \text{ (ou } 2/3)$$

300 (valor que Bruno quer ceder) = 100% (das cotas do Bruno)
100 (valor que Evandro deve pagar) = Y% (percentual das cotas)

$$300 \cdot Y = 100\% \cdot 100$$

$$300Y = 10.000\%$$

$$Y = \frac{10.000\%}{300}$$

$$Y = 33,33333\% \text{ (ou } 1/3)$$

A aplicação do parágrafo único, do artigo 1.795, do Código Civil de 2002, aparenta ser complexa, mas ao seguirmos tais ensinamentos conseguiremos resolver todos os casos sem maiores delongas.

7 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Para o entendimento da aceitação e renúncia da herança é necessário entender seus aspectos jurídicos relevantes. A aceitação e a renúncia da herança são atos jurídicos que expressam a vontade dos herdeiros de aceitar ou recusar a herança deixada pelo falecido.

No direito sucessório, a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa falecida. A transmissão dessa herança aos herdeiros está condicionada a sua aceitação. A aceitação é o ato pelo qual o herdeiro anui (expressa ou tacitamente) receber a herança, enquanto a renúncia é a recusa (expressa) em aceitar os bens hereditários.

7.1 ACEITAÇÃO

A aceitação da herança é um ato jurídico unilateral e irrevogável pelo qual o herdeiro adquire o patrimônio deixado pelo falecido. Segundo o artigo 1.804 do CC/2002, a aceitação pode ser expressa ou tácita. A aceitação expressa ocorre por meio de declaração escrita, enquanto a tácita se dá por atos que pressupõem a intenção de aceitar.

Há doutrinadores que destacam a espécie de aceitação presumida, que seria a estipulada no art. 1.807 do Código Civil, que afirma que: *O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.*

Em nosso sentido, a aceitação presumida não seria uma espécie autônoma de aceitação, mas sim, no máximo, uma subespécie de aceitação tácita, para não dizer que seria a própria aceitação tácita.

A aceitação expressa tende ser realizada por meio de declaração escrita, que pode ser feita por instrumento público ou particular, ou a simples intervenção nos autos do inventário no sentido de questionar a existência de bens, impugnar as primeiras declarações, praticando atos que traduzam a sua aceitação da herança. Enquanto que a aceitação tácita (ou a presumida) é observada na presunção a partir de comportamentos que evidenciem a intenção do herdeiro de aceitar a herança, como a administração dos bens ou a solicitação de inventário, ou simples intimação para participar do inventário e a sua inércia na impugnação de qualquer peça, de modo a presumir que está ciente e de acordo com tudo, inclusive com a sua qualidade de herdeiro.

Alguns relevantes efeitos da aceitação da herança são: a retroatividade à data da abertura da sucessão (do óbito), em respeito ao princípio da *saisine* (Art. 1.784, CC); a irrevogabilidade

da aceitação da herança, ou seja, uma vez aceita, a herança não pode ser mais renunciada; ao aceitar a herança o herdeiro responderá pelas dívidas do falecido até o limite do valor dos bens herdados.

7.2 RENÚNCIA

A renúncia da herança é o ato pelo qual o herdeiro abdica voluntariamente de seu direito à herança. A renúncia deve ser expressa e realizada mediante escritura pública ou termo nos autos do inventário, conforme o artigo 1.806 do CC/2002. Diferente da aceitação, a renúncia é considerada um ato de abstenção e não de transferência de patrimônio.

A renúncia, ao contrário da aceitação, só pode ser expressa (solene), ou seja, realizada por meio de declaração formal em escritura pública ou termo nos autos do inventário, não podendo ser presumida ou tácita.

O herdeiro renunciante pode manifestar sua vontade a qualquer tempo, no entanto se expressa ou tacitamente deu a entender que sua intenção era de aceitar a herança, estará impedido de renunciar, pela irretratabilidade e irrevogabilidade da aceitação (art. 1.812). Assim, a interpretação sobre a intenção, em casos de aceitação tácita, ficará a critério do judiciário ou do cartório, e se houver, por parte deles, a interpretação de que aquele herdeiro teve a intenção ou se manifestou no sentido de aceitar a herança a renúncia será proibida. Por esta razão exige-se uma interpretação cuidadosa do judiciário e do cartório quanto a aceitação ou não da herança.

Assim como a aceitação, a renúncia da herança também é irrevogável (art. 1.812) e retroage à data da abertura da sucessão. O herdeiro renunciante é considerado como se nunca tivesse existido perante a sucessão e, por óbvio, não será responsável pelas dívidas do falecido.

A renúncia é um ato unilateral e deve ser pura e simples, não comportando condição e nem termo. Há quem defenda que a renúncia possa ser em favor de terceiros (renúncia translativa), assim o herdeiro renunciante indicaria uma pessoa para receber a cota em seu lugar. Com todo o respeito declinado a quem pense assim, pensamos diferente, de modo que no momento em que o herdeiro renuncia em favor de outro, está, em verdade, cedendo seus direitos hereditários e não propriamente renunciando. Deste modo, entendemos que apenas a renúncia pura e simples, em favor do monte-mor (renúncia abdicativa) pode ser classificada como renúncia, visto que a outra espécie (renúncia translativa) seria uma verdadeira cessão de direitos hereditários, requerendo, assim, a aceitação pelos demais herdeiros, o respeito aos requisitos formais de validade (forma, vênua conjugal e respeito ao direito de preferência). Conclui-se, então, que a renúncia é um ato de benevolência, é abrir mão de seu direito hereditário sem saber qual destino será dado aquele quinhão.

A renúncia não pode ser parcial, em respeito ao art. 1.808, do Código Civil de 2002, que traz a seguinte dicção:

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Para exemplificar os parágrafos do mencionado artigo é possível trazer o seguinte caso hipotético: João é filho de Antônio (autor da herança), como filho é herdeiros legítimo necessário, mas Antônio deixou em testamento um automóvel para seu filho João, sendo assim, legatário por estar recebendo um legado (automóvel), no mesmo testamento João foi aquinhoadado com 10% da herança de seu pai, de modo que nesta cláusula está atuando como herdeiro instituído.

Assim, o parágrafo primeiro pode ser explicado da seguinte forma: João, que é herdeiro legítimo necessário, por ser filho, pode aceitar a sua herança legítima e renunciar o legado (automóvel), como pode aceitar o automóvel (legado) e renunciar a legítima, o que ele não pode fazer é aceitar parte da legítima e renunciar a outra parte ou aceitar parte do legado e renunciar a outra parte, ou se aceita tudo ou se renuncia tudo.

O parágrafo segundo pode ser explicado da seguinte forma: João, que é herdeiro legítimo necessário, por ser filho, pode aceitar a sua herança legítima e renunciar sua herança instituída (10%), como pode aceitar seus 10% (herança instituída por testamento) e renunciar a legítima, o que ele não pode fazer é aceitar parte da legítima e renunciar a outra parte ou aceitar parte da herança instituída e renunciar a outra parte, ou se aceita tudo ou se renuncia tudo.

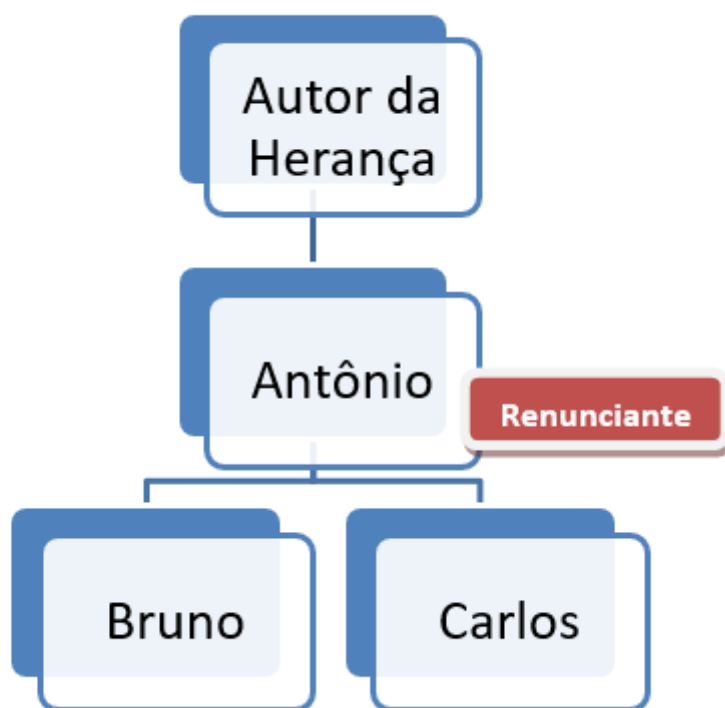
Assim como a cessão de direitos hereditários a renúncia exige vênua conjugal e agora, conforme destacado no capítulo anterior, outorga convivencial (ou companheiral), comportando as mesmas exceções, ou seja, se o renunciante for casado sob o regime de separação de bens ou de participação final nos aquestos contendo a cláusula do artigo 1.656, do Código Civil de 2002, que assinala: *No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares, estará dispensado do cumprimento deste requisito.*

Da mesma sorte, o momento da aceitação e renúncia da herança é o mesmo da cessão de direitos hereditários, qual seja: da abertura da sucessão até a partilha de bens. Nesse sentido, o renunciante está impedido de renunciar herança futura, somente poderá renunciar aquela que já foi aberta.

Outra característica de extrema relevância é o fato de que a renúncia é específica, é momentânea, somente serve para aquela pessoa de qual a sucessão se trata. Assim se o pai falece e determinado filho renuncia a herança ou ao legado, aquela renúncia não pode ser aproveitada quando a mãe falecer terá, se for o caso, de fazer nova renúncia.

Uma importante característica está na dicção do art. 1.811, do Código Civil de 2002, que afirma: *Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.*

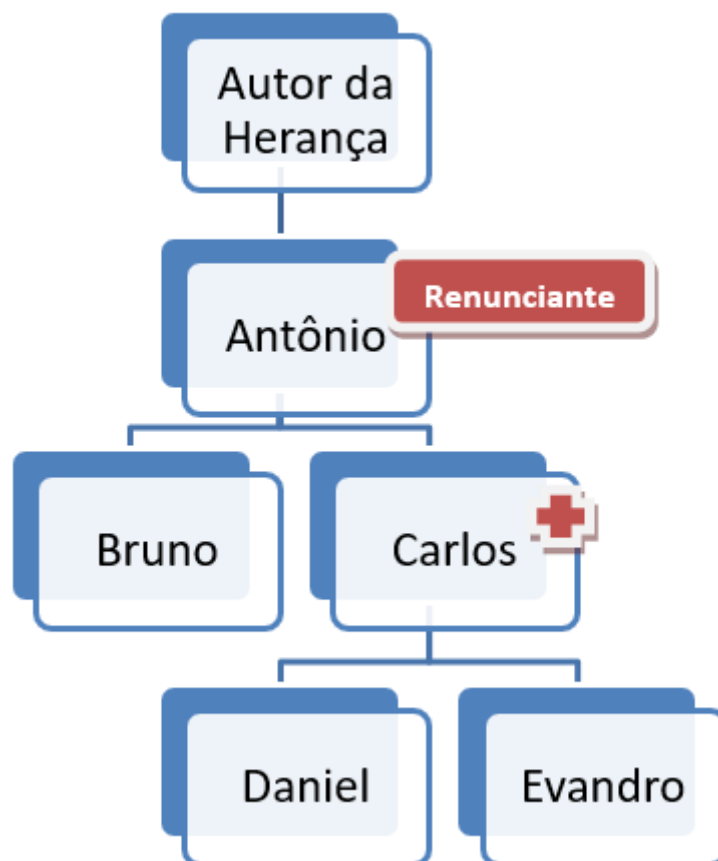
Para entender o mencionado artigo é necessário fazer a leitura dividindo-o em duas partes. Assim passaremos ao estudo da primeira parte, que pode ser assim lida: *Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, (...) poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.*



Assim, ao considerar que Antônio é o único de sua classe, bem como ao considerar que a renúncia faz com que o renunciante nunca houvesse existido para a sucessão, é possível concluir

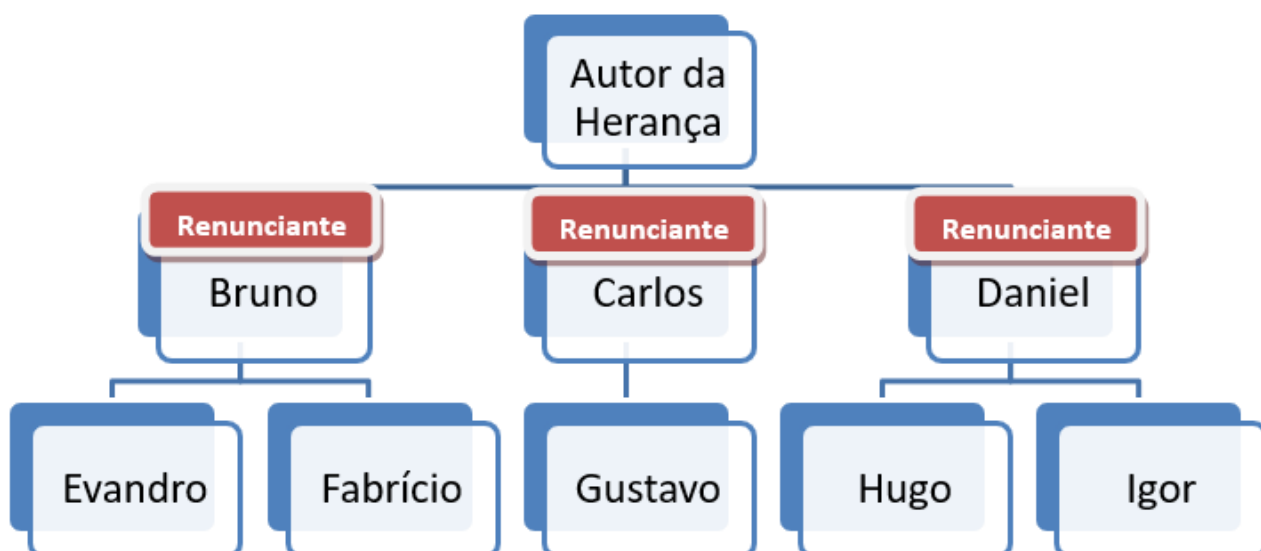
que os herdeiros mais próximos na cadeia sucessória são os netos, que, por óbvio, estariam herdando por direito próprio e, neste caso, por cabeça. Portanto, estaria sendo respeitada a regra da primeira parte do art. 1.811, que diz que: *Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, (...) poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.*

O mencionado artigo não previu a hipótese de Carlos ser pré-morto e, neste caso, ser representado por seus filhos, momento em que a divisão não seria mais por cabeça, mas sim por estirpe, contrariando a parte final do artigo estudado que atesta que a divisão seria por cabeça, vejamos:



Neste outro exemplo, em que Carlos é pré-morto, Bruno herdaria por direito próprio e Daniel e Evandro por direito de representação, momento em que a herança seria dividida por estirpe e não cabeça.

A segunda parte do artigo pode ser assim lida: *Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, (...) todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.*

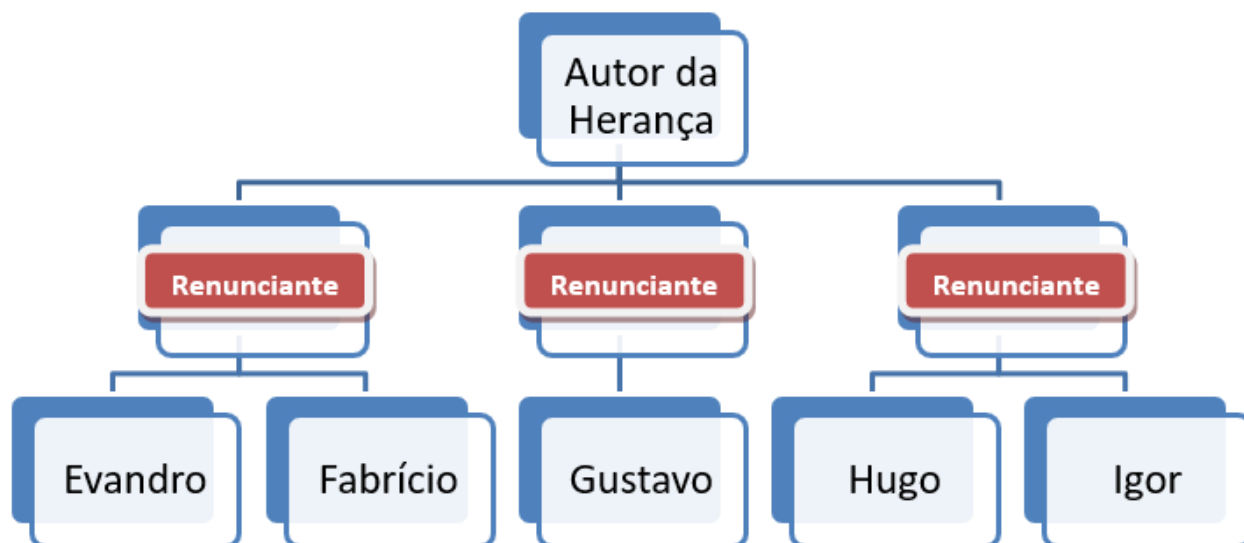


Este é o caso hipotético que exemplifica a segunda parte do artigo 1.811, pois Bruno, Carlos e Daniel renunciaram a herança, de modo que não há mais herdeiros aptos a receber a herança na linha descendente de primeiro grau, assim os mais próximos são os descendentes de segundo grau (netos), que herdarão por direito próprio, sendo, assim, a divisão por cabeça, ficando cada neto com 20% do patrimônio hereditário. Portanto, estaria sendo respeitada a regra da primeira parte do art. 1.811, que diz que: *Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, (...) todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.*

Caso um dos netos fosse pré-morto e tivessem filhos, estes também poderiam ser chamados a sucessão por direito de representação, assim a divisão da herança não seria por cabeça, mas sim por estirpe, utilizando do mesmo raciocínio empregado na interpretação da primeira parte do artigo.

Por fim e talvez a observação mais importante, está na característica já discutida aqui que está expressa no art. 1.812, que destaca que são irrevogáveis (irretratáveis) os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Nessa hipótese, imagine o seguinte exemplo:



Bruno, Carlos e Daniel combinam de renunciar a herança, pois estão muito bem de vida, graças a exemplar educação que receberam de seus ascendentes. A nobre intenção dos irmãos Bruno, Carlos e Daniel foi para beneficiar seus filhos, netos do autor da herança e cada um resolver realizar uma escritura pública de renúncia de direitos hereditários, cada qual no cartório de sua cidade. Seus filhos recebem a herança, netos do finado pai. Acontece que dois anos depois João, um suposto filho do autor da herança, descobre que pode ser herdeiro e entra com uma ação de investigação de paternidade cumulando com ação de petição de herança. A ação de investigação de paternidade é julgada procedente e, por óbvio, a de petição de herança também. Nesse cenário Evandro, Fabrício, Gustavo, Hugo e Igor perderão a herança em favor de João, que a receberá integralmente, por ser o único filho não renunciante. Portanto, é possível concluir que a renúncia é um ato muito sério e precisa ser muito bem pensada antes de ser realizada. Talvez, para o caso hipotético, o mais aconselhável seria a realização da cessão de direitos hereditários.

8 FORMAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA

A exclusão da herança envolve situações em que determinados herdeiros são impedidos de receber a herança devido a comportamentos ou circunstâncias específicas. A exclusão reflete a proteção de valores morais e éticos no ordenamento jurídico, garantindo que comportamentos reprováveis não sejam recompensados com a transmissão de bens.

No âmbito do direito sucessório, a herança é tradicionalmente dividida entre os herdeiros conforme a vontade do testador ou as regras legais de sucessão. No entanto, existem circunstâncias em que certos indivíduos podem ser excluídos da herança.

O legislador destacou duas formas de exclusão da herança: a indignidade e a deserdação. Formas que serão estudadas nesse capítulo.

8.1 INDIGNIDADE

A indignidade é uma forma de exclusão da herança, é uma sanção civil imposta a herdeiros que praticam atos gravemente ofensivos contra o autor da herança ou sua memória.

As causas de indignidade estão previstas no artigo 1.814, do CC/2002, e se resumem aos herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Importante destacar que a indignidade não se opera *ipsu iuris* (de pleno de direito) é necessário que a exclusão por indignidade seja declarada judicialmente, admitindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

A ação de indignidade pode ser proposta por qualquer interessado, dentro do prazo de quatro anos, a contar da abertura da sucessão (Art. 1.815, CC).

O herdeiro, se considerado indigno, com a condenação, perderá o direito à herança, que será transferida aos sucessores subsequentes, em respeito ao direito de representação se permitido ao caso. Não custa lembrar que o direito de representação é admitido na sucessão de descendentes e de colateral, sendo limitada, neste caso, aos sobrinhos, quando concorrerem com os irmãos do finado.

A exclusão por indignidade tem efeitos retroativos à data da abertura da sucessão (óbito). Os bens já transferidos ao indigno devem ser restituídos ao espólio ou aos herdeiros legítimos, mas os terceiros de boa-fé, adquirentes a título oneroso, não poderão ser prejudicados. Por ser uma pena a exclusão é personalíssima, não podendo estender aos filhos do herdeiro excluído, de modo que, conforme já exposto, admitirá o direito de representação. Assim, o excluído é considerado pré-morto (art. 1816).

Ainda no mesmo sentido de a exclusão ser uma pena, como reflexo de sua exclusão o parente não poderá ter a guarda, o usufruto ou a administração dos bens da herança pela qual restou excluído. Assim se o excluído deixou filhos menores, os mesmos receberão a herança em seu lugar, no entanto o excluído ficará proibido de administrar os bens dos filhos, se tais bens forem exclusivamente os frutos desta herança. Neste caso, terá de nomeado um curador especial para os filhos menores, para que ele administre tais bens.

Além disso, a indignidade pode atingir tanto o herdeiro, que perderá sua herança (a parte do acervo hereditário que receberia se não tivesse cometido tal conduta), quanto o legatário, que perderá seu legado (o bem que havia sido deixado a ele por testamento).

8.2 DESERDAÇÃO

A deserdação, assim como a indignidade, também é uma forma de exclusão da herança, mas ela se difere da indignidade pois exige, para o seu início, a vontade expressa do testador, fundamentada em motivos graves previstos em lei.

A dinâmica da indignidade pode ser desenhada da seguinte forma: o fato ocorre, há a abertura da sucessão, algum interessado propõe a ação de indignidade para ver a pessoa que cometeu a conduta reprovável excluída da herança.

A deserdação é diferente da indignidade, visto que deve obrigatoriamente iniciar pela declaração expressa do testador, em testamento, em que deseja deserdar um parente, por exemplo. Após a abertura do testamento, contendo a cláusula de deserdação, deverá ser proposta a ação de ratificação, dentro do prazo de 4 (quatro) anos, que permitirá o contraditório e a ampla defesa, se o magistrado confirmar a realização da atitude reprovável, em sentença, o herdeiro será deserdado e, por óbvio, excluído da herança. São obrigados a propor a ação de ratificação da deserdação: o testamenteiro (pessoa nomeada pelo testador para zelar pelo fiel cumprimento do testamento), ou Ministério Público.

Tanto a indignidade quanto a deserdação não podem ser requeridas imotivadamente ou por motivo torpe, mas, somente se incorrer em uma das causas previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do CC/2002.

A deserdação é mais ampla que a indignidade, visto que admite as causas genéricas, que estão estabelecidas no artigo 1.814, bem como as causas específicas, previstas nos artigos 1.962 e 1.963 do CC/2002.

As causas específicas do artigo 1.962 são aquelas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, a saber: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

As causas específicas do artigo 1.963 são aquelas autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, a saber: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Conforme restou assinalado, a deserdação deve ser especificada no testamento com indicação expressa do motivo que está levando o testador a querer deserdar seu parente. Não basta um motivo qualquer, do tipo: desejo deserdar meu filho pois o mesmo não gosta do mesmo estilo musical que o meu, ou porque meu filho é desobediente. As causas precisam estar claramente desenhadas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do CC/2002.

Com a abertura da sucessão, a validade da deserdação pode ser contestada judicialmente pelos herdeiros, que devem comprovar a inexistência do motivo alegado. A ação de deserdação deve ser movida pelos interessados dentro do prazo de quatro anos a partir da abertura da sucessão.

Os efeitos da deserdação são idênticos aos da indignidade, como a retroatividade à data da abertura da sucessão (óbito). Os bens já transferidos ao deserdado devem ser restituídos ao espólio ou aos herdeiros legítimos, mas os terceiros de boa-fé, adquirentes a título oneroso, não poderão ser prejudicados. Por ser uma pena a exclusão é personalíssima, não podendo estender aos filhos do herdeiro excluído, de modo que, conforme já exposto, admitirá o direito de representação. Assim, o excluído é considerado pré-morto (art. 1816).

Como reflexo de sua exclusão, por ser uma pena, o parente não poderá ter a guarda, o usufruto ou a administração dos bens da herança pela qual restou excluído. Assim se o excluído deixou filhos menores, os mesmos receberão a herança em seu lugar, no entanto o excluído ficará proibido de administrar os bens dos filhos, se tais bens forem exclusivamente os frutos desta herança. Neste caso, terá de nomeado um curador especial para os filhos menores, para que ele administre tais bens.

Ao contrário da indignidade, que admite que herdeiros e legatários sejam excluídos, a indignidade restringe a sua exclusão aos herdeiros legítimos necessários, assim nem herdeiro

facultativo, nem herdeiro instituído, nem legatário pode ser deserdado. Qual seria a justificativa ao caso? A justificativa é simples: A deserdação exige que a iniciativa se dê por testamento. Os herdeiros facultativos, herdeiros instituídos e os legatários não são herdeiros necessários, assim, o testador não está obrigado a deixar nada para eles. Diante de um cenário em que o um herdeiro facultativo (irmão), herdeiro instituído (por testamento) ou legatário (por testamento) tenha feito algo ao testador que ele não gostou, basta que o mesmo faça outro testamento revogando o que realizou anteriormente, ou destinando o mesmo bem a outra pessoa, estará, implicitamente, revogando o anterior e excluindo o herdeiro facultativo (irmão), herdeiro instituído (por testamento) ou legatário (por testamento) de sua herança. Assim apenas aos herdeiros necessários é necessário motivo justo para excluí-los da herança.

8.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão da herança tem profundas implicações jurídicas e sociais, garantindo que atos reprováveis não sejam recompensados com a transmissão de bens. Além de proteger os valores éticos e morais, essas formas de exclusão preservam a integridade do processo sucessório, garantindo que a partilha de bens seja justa e refletindo a vontade do falecido.

A exigência de prova contundente para a exclusão por indignidade pode gerar disputas judiciais complexas e prolongadas. Assim como a subjetividade dos motivos alegados no testamento pode ser fonte de litígios entre os herdeiros.

O estudo das formas de exclusão da herança no direito sucessório brasileiro revela a importância de mecanismos que assegurem a justiça e a moralidade na transmissão de bens. Tanto a indignidade quanto a deserdação são instrumentos legais que refletem a proteção de valores fundamentais, impondo sanções a comportamentos reprováveis e garantindo que a herança seja transmitida de forma ética e justa. O cumprimento dos requisitos legais e a clareza na manifestação de vontade do testador são essenciais para a efetividade dessas exclusões, contribuindo para a segurança jurídica e a equidade nas relações sucessórias.

Indignidade

Causas: Art. 1.814

Ação de indignidade (Art. 1.815), por qualquer interessado.

Legitimidade: qualquer interessado.

Prazo de 04 anos (prescrição) contados da morte.

Qualquer sucessor pode ser excluído (herdeiro legítimo, instituído ou legatário).

Efeitos "ex tunc".

Há a nomeação de curador especial para o suposto deserdado, até o julgamento da ação de ratificação.

Deserção

Causas: Art. 1.814, 1.962 e 1.963.

Inicia por testamento (pela vontade do testador), com a abertura do mesmo, é necessário propor Ação de Ratificação (para confirmar a causa da deserção).

Legitimidade: será obrigação do testamenteiro, se instituído pelo testador ou do Ministério Público (Art. 82, II), quando ninguém a propor.

Prazo 04 anos (prescrição) da abertura do testamento.

Somente podem ser excluídos os herdeiros legítimos necessários.

Efeitos "ex tunc".

Há a nomeação de curador especial para o suposto deserdado, até o julgamento da ação de ratificação.

9 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima é um dos pilares do direito sucessório, regulando a transferência de bens e direitos do falecido (*de cujus*) para seus herdeiros em respeito às regras estabelecidas pela legislação civil. A vocação hereditária está relacionada à capacidade das pessoas para receberem a herança deixada pelo *de cujus*.

A vocação hereditária pode ser entendida como a aptidão ou legitimação das pessoas para receberem os bens deixados pelo *de cujus* no momento da abertura da sucessão (óbito). Ela é essencial para determinar quem tem o direito de suceder, assegurando que a transferência de bens ocorra de maneira ordenada e conforme a vontade expressa do falecido (se houve testamento) ou as disposições legais civis (caso não haja testamento ou mesmo em havendo ainda reste bens a serem partilhados).

Importante assinalar que a legitimação para suceder é determinada no momento da abertura da sucessão, conforme estabelece o artigo 1.787 do CC/2002. Isso significa que, em regra, apenas aqueles que existirem no momento do falecimento terão direito à herança. A sucessão legítima obedece a uma ordem de vocação hereditária que prioriza os herdeiros mais próximos em grau de parentesco com o falecido, garantindo que a transferência de bens priorize os laços familiares afetivos.

Os parentes sucessíveis são: os descendentes (filhos, netos, bisnetos, tataranetos, etc.), os ascendentes (pais, avós, bisavós, tataravós, etc.), o cônjuge ou companheiro/companheira e, por último, os colaterais até o 4º Grau (irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, primos e tios-avôs).

De acordo com a regra geral, as pessoas físicas que existirem no momento da abertura da sucessão têm legitimação para suceder. Isso inclui tanto os nascidos quanto os concebidos na data da morte, desde que venham a nascer com vida. Assim, um nascituro (feto) tem direitos sucessórios resguardados, podendo herdar como se já fosse nascido no momento da morte do autor da herança.

As pessoas jurídicas, por sua vez, também podem ser herdeiras, mas só serão se houver disposição testamentária que as beneficie. As instituições, fundações e outras entidades jurídicas devem ser designadas explicitamente no testamento do *de cujus* para terem direito à herança. Esta limitação garante que a sucessão legítima, regida pela ordem de vocação hereditária (art. 1.829 do CC/2002), priorize os herdeiros naturais e os laços familiares, enquanto a disposição testamentária permite ao testador distribuir seus bens conforme sua vontade específica, incluindo, inclusive, entidades jurídicas.

9.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

O Código Civil estabelece uma ordem que deve ser seguida na ausência de testamento, ou na invalidade do mesmo, ou se mesmo havendo testamento houver bens sobressalentes. A ordem da vocação hereditária determina a prioridade dos herdeiros conforme o grau de parentesco com o *de cuius*.

Importante destacar que antes do Supremo Tribunal Federal (STF) declarar inconstitucional o artigo 1.790, do Código Civil de 2002, concluindo que cônjuge e companheiro devem ser equiparados para fins sucessórios, o estudo da vocação hereditária exigia a análise dos artigos 1.829 e 1.790. Ocorre desde 10 de maio de 2017, com a referida decisão, a ordem da vocação hereditária passou a se restringir exclusivamente ao artigo 1.829, do Código Civil de 2002, de modo que mesmo não constando a figura do companheiro em sua dicção os estudiosos terão de entender que em todos os incisos que constar o cônjuge, também corresponderá ao companheiro ou companheira sobrevivente.

Assim, a ordem da vocação hereditária, em respeito ao artigo 1.829 é a seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A simples leitura do referido artigo admite a conclusão de que os descendentes têm prioridade na sucessão. Entre os descendentes é necessário respeitar a ordem de proximidade, assim havendo herdeiros mais próximos, os mais remotos não receberão a herança. Caso Antônio venha a óbito e tenha deixado vivos os filhos: Bernardo, Carlos e Daniel, e os netos: Evandro e Fábio (filhos de Bernardo), Gustavo e Hugo (filhos de Carlos) e Igor e João (filhos de Daniel). Os netos não herdarão, pois os filhos são os mais próximos e, por esta razão, excluirão os netos. Somente na ausência de filhos a herança passa para os netos e assim por diante.

Entre os herdeiros que estiverem no mesmo grau, a herança será dividida igualmente.

A capacidade sucessória também deve ser observada, para que uma pessoa possa ser herdeira deve ter capacidade sucessória no momento da abertura da sucessão. Isso inclui a existência legal no momento do falecimento. Lembrando que há impedimentos que podem desqualificar uma pessoa a herdar, como a indignidade ou deserdação, que ocorrem em casos de comportamento grave ou desleal contra o falecido, conforme discutido anteriormente.

9.2 SUCESSÃO DE DESCENDENTES

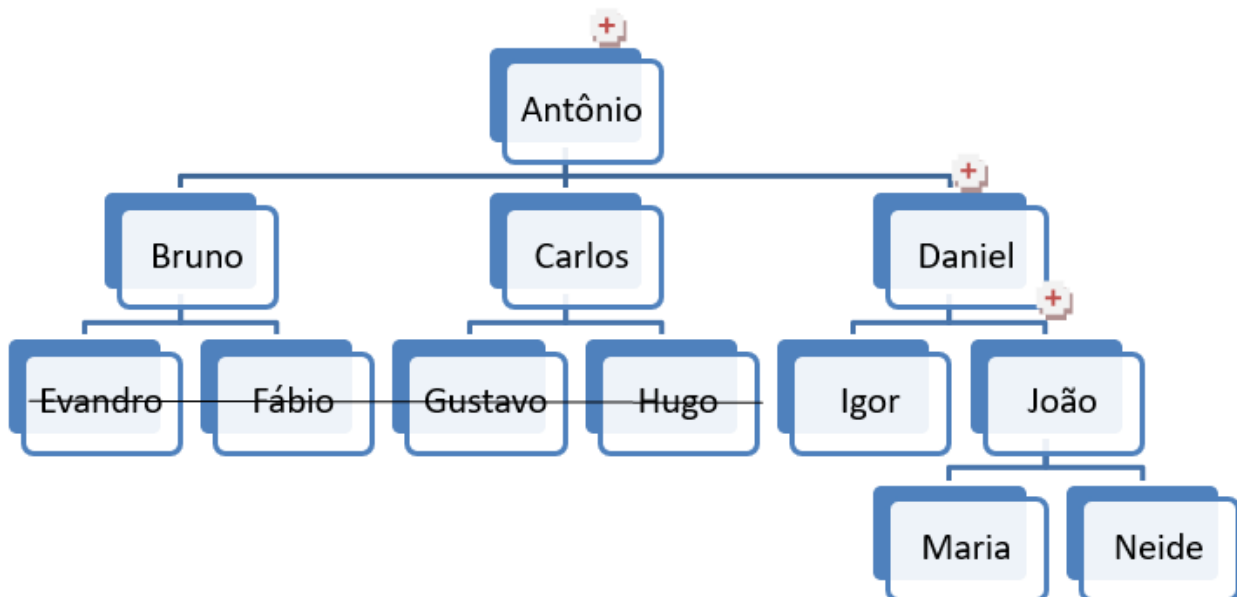
A sucessão de descendentes é uma das formas de transferência de bens e direitos mais comuns no direito sucessório brasileiro, sendo regulada pelo Código Civil de 2002 (CC/2002). Os descendentes, que incluem filhos, netos, bisnetos e demais gerações subsequentes, possuem prioridade na linha sucessória, assegurando a continuidade do patrimônio dentro da família.

Convém lembrar que o artigo 1.829 do CC/2002 estabelece a ordem de vocação hereditária, na qual os descendentes ocupam a primeira posição. Isso significa que, na ausência de um testamento, os bens do falecido (*de cujus*) serão distribuídos prioritariamente entre seus descendentes.

O CC/2002 preconiza o princípio da igualdade entre os descendentes, conforme estabelece o artigo 1.834. Todos os filhos, independentemente de sua origem (biológicos, adotivos ou havidos fora do casamento), têm os mesmos direitos sucessórios. Este princípio reforça a proteção aos direitos de todas as formas de filiação, promovendo a equidade na distribuição da herança.

Conforme estudado em capítulos anteriores, na sucessão de descendentes é permitido o direito de representação, admitindo, assim, que descendentes de um pré-morto (filhos, netos, etc.) assumam a posição dele na sucessão.

Por exemplo, se Antônio é o autor da herança e deixa Bruno, Carlos e Daniel (pré-morto), Daniel deixa Igor e João (pré-morto) e João deixa Maria e Neide, Igor receberá representando Daniel, Maria e Neide receberão representando João, que por sua vez representava Daniel. Conforme é possível observar na simples análise do desenho a seguir:



O artigo 1.852 do CC/2002 regulamenta esse direito, garantindo que a herança seja transmitida às gerações subsequentes. Importante assinalar, também, que na sucessão de descendentes não há limite ao direito de representação, assim se Neide fosse pré-morta e tivesse descendentes, estes poderiam também ser chamados a herdar por direito de representação.

Conforme restou destacado anteriormente, a herança deve ser dividida igualmente entre os descendentes que estiver no mesmo grau herdando por direito próprio. Se o de cujus deixou três filhos, por exemplo, cada um receberá um terço da herança. Caso algum dos filhos tenha falecido, mas deixou descendentes, a parte correspondente a esse filho será dividida igualmente entre seus próprios descendentes.

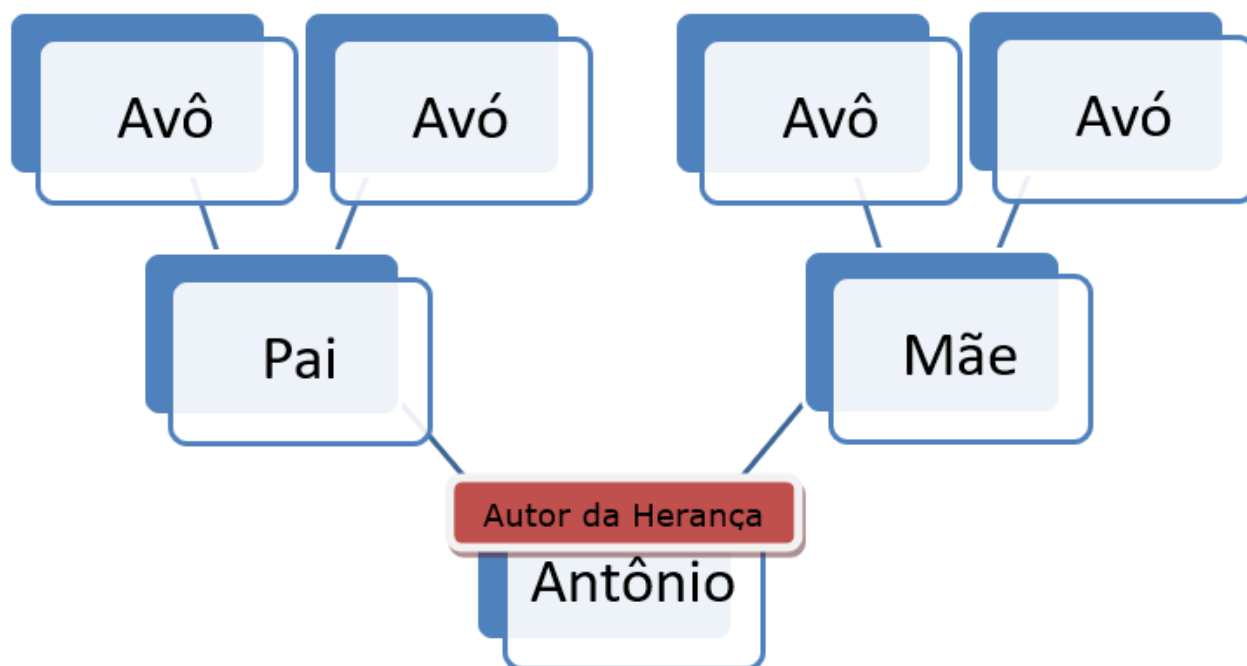
Quando a herança for deferida aos descendentes incapazes (menores de 18 anos, por exemplo) ela será administrada por um tutor até que alcancem a maioridade ou recuperem a capacidade civil. O tutor é responsável por zelar pelo patrimônio do menor, garantindo que seus direitos sejam preservados.

9.3 SUCESSÃO DE ASCENDENTES

A sucessão de ascendentes ocorre quando os bens de uma pessoa falecida (*de cujus*) são transmitidos aos seus ascendentes diretos, tais como: pais, avós, bisavós e etc. No direito sucessório brasileiro, os ascendentes ocupam o segundo lugar de destaque na linha sucessória, visto que serão chamados a herdar na ausência de descendentes. Assim a sua posição é privilegiada, pois na ausência de descendentes a herança será transmitida aos ascendentes (pais, avós, etc.).

Conforme já ensinado os ascendentes ocupam a segunda posição na ordem de vocação hereditária, logo após os descendentes. Isso garante que o patrimônio do falecido seja mantido dentro da família, respeitando os laços sanguíneos e afetivos.

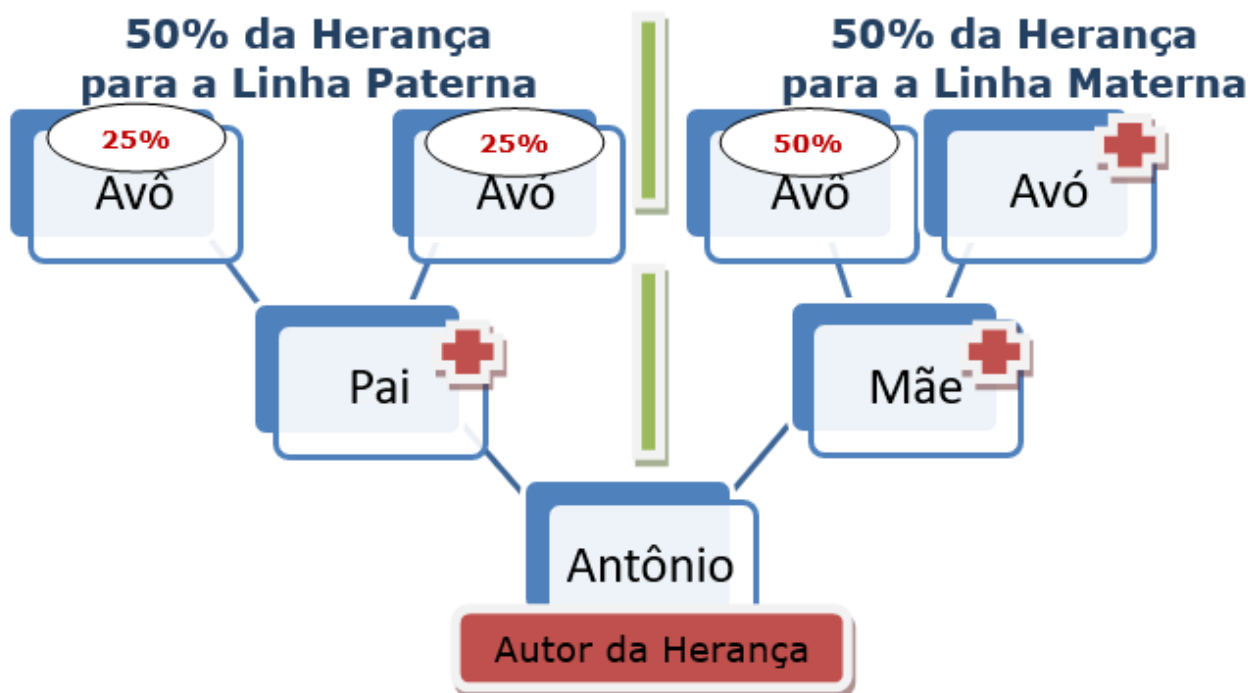
No direito sucessório brasileiro não há direito de representação na sucessão dos ascendentes, assim os referidos parentes só herdarão por direito próprio e nunca por representação.



Então se considerarmos o exemplo destacado anteriormente em que Antônio é o autor da herança, seus pais herdarão a herança integralmente, de modo que o pai herdará 50% do patrimônio e a mãe os outros 50%.

Caso o Pai seja pré-morto, seus avós paternos não poderão ser chamados a herança para representar o pai pré-morto, neste caso a herança será integralmente deferida a mãe, que receberá 100% do patrimônio sucessível.

Se o pai e a mãe foram pré-mortos e houver parentes na linha paterna e na linha materna, a herança terá de ser dividida em duas linhas: a paterna e a materna. Sendo distribuídas 50% para os ascendentes da linha paterna e 50% para os ascendentes da linha materna. Ficando a divisão da seguinte forma:



O referido exemplo é a tradução do § 2º, do artigo 1.836, do CC/2002, que destaca que: Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. Este princípio assegura a paridade entre os ascendentes, evitando privilégios indevidos a uma das linhas.

Assim, é possível concluir que os ascendentes são classificados em duas espécies, conforme a proximidade do parentesco com o falecido: a dos pais do falecido, que pertenceriam a primeira espécie, tendo o privilégio de receber a herança em sua integralidade, e a dos outros (avós, bisavós e demais ascendentes), que herdarão apenas dentro da linha que pertencem, seja a paterna ou a materna.

Se não houver ascendentes em ambas as linhas (paterna e materna), a herança será integralmente deferida aos ascendentes existentes, assim esta linha, seja a paterna ou a materna, herdará a totalidade do acervo hereditário.

Assim como os descendentes incapazes, os ascendentes que não possuam plena capacidade civil têm sua herança administrada por um curador. O curador é responsável por proteger os interesses do ascendente incapaz, garantindo que seu patrimônio seja preservado e administrado adequadamente.

A sucessão de ascendentes desempenha um papel crucial no direito sucessório brasileiro, garantindo que os bens do falecido sejam preservados dentro da família em caso de ausência de descendentes. As regras estabelecidas pelo Código Civil de 2002 asseguram uma distribuição

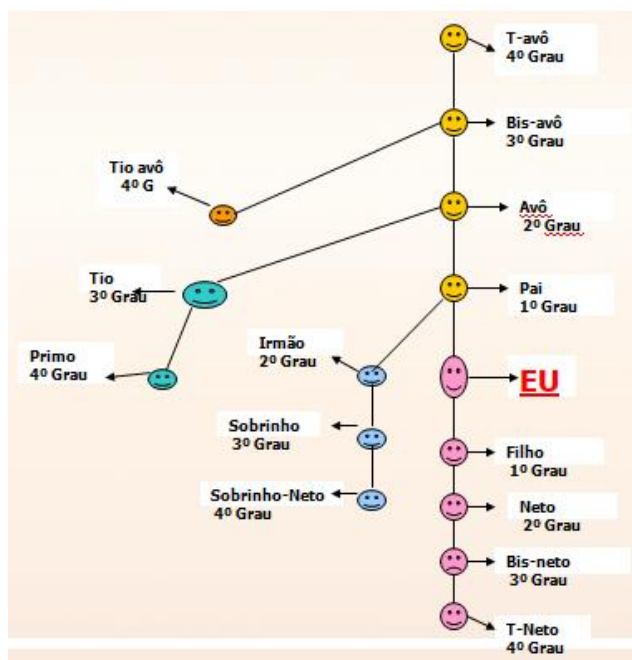
justa da herança, respeitando a paridade entre as linhas paterna e materna. A compreensão detalhada dessas regras é essencial para a correta aplicação do direito das sucessões.

9.4 SUCESSÃO DE COLATERAIS

A sucessão de colaterais no direito sucessório brasileiro ocorre quando o falecido (de cujus) não deixou descendentes, ascendentes, nem era casado ou vivia em união estável, assim a herança é transmitida aos parentes que compartilham um ancestral comum com o autor da herança, estes parentes são chamados de colaterais, mas ao contrário dos descendentes e dos ascendentes os colaterais tem que observar a limitação legal até o 4º grau. Assim, os colaterais com vocação hereditária são: os irmãos, os sobrinhos, os tios, os sobrinhos-netos, os primos e os tios-avôs apenas.

O artigo 1.829 do CC/2002 estabelece que a sucessão de colaterais ocorra apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge (companheira, por foga da decisão do STF que declarou inconstitucional o artigo 1.790). Assim, conclui-se que os colaterais ocupam a quarta posição na ordem de vocação hereditária. Este posicionamento reflete a prioridade de manter o patrimônio do falecido dentro dos círculos mais próximos de parentesco antes de recorrer aos parentes mais distantes.

A sucessão de colaterais é regulada pelo grau de parentesco, que determina a proximidade da relação entre o falecido e os herdeiros. O grau de parentesco é calculado pelo número de gerações que separam os parentes:



Para calcular o grau de cada parente é possível emprestar a regra do Código de Processo Civil que destaca que para fins de contagem de prazo será excluído o dia do começo do prazo e incluído o dia do vencimento. Ao emprestarmos tal regra ao direito de família e sucessões ela ficaria assim: para contar o grau de parentesco devemos excluir o parente que inicia a contagem e incluir o parente que finaliza a contagem, não esquecendo que para atingir o parente desejado é necessário subir até o ascendente comum a ambos para depois descer ao colateral desejado.

Nesse sendo, é possível entender que no 1º grau só existe parentes na linha descendente (filhos) e na linha ascendente (pais), na linha colateral ou transversal o parentesco inicia no 2º grau, que são os irmãos, na sequência observamos os de 3º grau, que são os sobrinhos e os tios, na sequência os de 4º grau, que são os sobrinhos-netos, primos e tios avós.

Conforme já ensinado, o artigo 1.839 do CC/2002 limitou a sucessão de colaterais até o quarto grau. Isso significa dizer que apenas os parentes colaterais até o 4º grau serão chamados a herdar, ou seja, apenas até os sobrinhos-netos, primos e tios avós. Os demais colaterais, como os de 5º grau, por exemplo, filhos dos primos, primos dos pais, dentre outros, por serem mais afastados não têm direito à herança, salvo se forem beneficiados por disposição testamentária.

Dentro da linha colateral ou transversal deve ser respeitada a regra de que os mais próximos excluem os mais remotos (artigo 1.840 CC/2002), assim, havendo irmãos, eles serão herdeiros preferenciais na categoria de colaterais.

Não havendo irmãos, a herança será transmitida aos sobrinhos (filhos dos irmãos do falecido) e não havendo sobrinhos, será transmitida aos tios (irmãos dos pais do falecido). Observa-se que no 3º grau há uma distinção entre os sobrinhos e os tios, embora ambos estejam no mesmo grau, os sobrinhos excluem os tios na ordem da vocação hereditária, em respeito ao artigo 1.843, que destaca: *Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios*. Então só no caso de não haver sobrinhos, os tios serão chamados a suceder.

No 4º grau não há qualquer preferência entre eles, todos serão chamados em igualdade de condições, assim não havendo tios, serão chamados todos os de 4º grau existentes: sobrinhos-netos, primos e tios-avós.

Diferente da sucessão de descendentes, o direito de representação na sucessão de colaterais é limitado. Os artigos 1.840 e 1.852 do CC/2002 destacam o direito de representação dos sobrinhos na sucessão dos colaterais, assim, se a herança estiver sendo deferida aos irmãos e tiver irmãos pré-mortos, os sobrinhos poderão ser chamados a herdar, representando seu pai, pré-morto. Conforme restou assinalado o direito de representação na sucessão de colaterais se limita aos sobrinhos, de modo que se o sobrinho também for pré-morto e deixou um sobrinho

neto, este não será chamado a sucessão, pois o sobrinho neto só herdará por direito próprio na sucessão de colaterais.

Outra peculiaridade na sucessão do colateral é a diferenciação entre irmãos bilaterais e irmãos unilaterais na participação sucessória. Luiz Paulo Vieira de Carvalho destaca: “Os irmãos bilaterais, também chamados de *germanos*, são os filhos do mesmo pai e da mesma mãe (linha duplicada); e os irmãos unilaterais são filhos do mesmo pai, chamados consanguíneos, ou da mesma mãe, denominados *uterinos* (linha simples)”⁹⁻¹⁰

Na mesma linha, Flávio Tartuce ensina: “Quanto aos irmãos, vale ainda dizer que estes podem ser classificados em *bilaterais ou germanos* (mesmo pai e mesma mãe) e *unilaterais* (mesmo pai ou mesma mãe). Os irmãos unilaterais podem ser *uterinos* (mesma mãe e pais diferentes) ou *consanguíneos* (mesmo pai e mães diferentes).¹¹⁻¹²”

Essa diferença (bilateral e unilateral) merece atenção no direito sucessório, sobretudo quando se trata da sucessão de irmãos, uma vez que tais características autorizam o tratamento disforme entre eles. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald advertem: “Na linha transversal, porém, não se exige a dupla origem (paterna e materna). É o exemplo dos irmãos que podem ser *bilaterais*, também chamados de *germanos*, quando são filhos de um mesmo pai e de uma mesma mãe, ou *unilaterais*, quando o parentesco é mantido somente por um dos troncos ancestrais. A situação pode ser importante para efeitos sucessórios, uma vez que o irmão bilateral fará jus a uma cota correspondente a duas vezes o quinhão do irmão unilateral (CC, art. 1.841) – sem que isso viole a igualdade constitucional (dirigida aos filhos, fundamentalmente), pois reflete um tratamento diferenciado imposto a pessoas que estão em situação diferenciada. A título de exemplificação, deixando o autor da herança um irmão bilateral e um outro unilateral, divide-se a herança em três partes, cabendo 2/3 para o irmão germano e 1/3 para o unilateral. De fato, “a distinção é importante, em termos sucessórios, pois a lei restringe a quota-parte cabível aos irmãos unilaterais à metade da quota recebida pelos irmãos bilaterais, mas não faz distinção relativamente aos irmãos consanguíneos ou uterinos que herdam, comparativamente aos outros

⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2017. p. 459.

¹⁰ É comum, quando os doutrinadores ensinam a diferenciar os irmãos bilaterais dos unilaterais, afirmarem que aqueles são *filhos* dos mesmos pais e os irmãos unilaterais são *filhos* apenas de um mesmo genitor, quando, na verdade, os irmãos são simplesmente irmãos. Por isso, a conceituação mais acertada seria a de que os bilaterais são *irmãos* pelos mesmos pais e os unilaterais são *irmãos* por apenas um mesmo genitor. O ponto de referência, nesse caso de irmãos, são eles e não os genitores, de modo que afirmar que são *filhos* dos mesmos pais pode levar ao erro de admitir eventual distinção na sucessão de descendentes, o que não é permitido. Embora seja uma aparente pequena e singela troca (de irmãos por filhos), o reflexo no estudo do tema pode ser gritante.

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. p. 246.

¹² Merece a mesma observação da nota 116.

em mesma situação, quota-parte idêntica. Essa restrição, percebe-se, não leva em consideração os irmãos em si, mas a relação do *de cuius* com os pais do herdeiro”.¹³”

Insta salientar que os citados autores sustentam a tese segundo a qual o tratamento diferenciado aos bilaterais, que fazem jus a uma quota correspondente a duas vezes o quinhão dos irmãos unilaterais, não viola a igualdade constitucional. Afinal, para esses doutrinadores, referida igualdade é dirigida exclusivamente aos filhos. Arrematam sua tese sustentando que o tratamento desigual se justifica, pois os parentes estão em situações distintas, ou seja, um é irmão com material genético de ambos os genitores, enquanto o outro é irmão com material genético de apenas um deles.

No entanto, há autores que defendem a tese de que o referido tratamento desigual afrontaria a Constituição. É o caso de Maria Berenice Dias, que sustenta: “Essa distinção ganha relevo no direito sucessório, quando são chamados à sucessão os parentes colaterais. Somente há igualdade na partilha se todos forem irmãos bilaterais ou todos unilaterais. Concorrendo à herança irmãos unilaterais e bilaterais, estes têm direito ao dobro da parte destinada ao meio-irmão (CC 1.841). É flagrante a inconstitucionalidade de tal distinção. Afinal, não permite a Constituição qualquer tratamento discriminatório entre filhos, reconhecendo inclusive ao adotado os mesmos direitos. Nada justifica assegurar aos irmãos direitos sucessórios diferenciados, principalmente quando a obrigação alimentar dos irmãos germanos e unilaterais é a mesma (CC 1.697). A discriminação, além de inconstitucional, é, sem dúvida, injusta.”¹⁴”

Nessa mesma esteira, Paulo Lôbo advoga: “É sem relevância que concorram irmãos denominados bilaterais e unilaterais. As normas infraconstitucionais que admitem tal discriminação são incompatíveis com o princípio constitucional da igualdade dos filhos de qualquer origem, o que atrai idêntica vedação em relação aos irmãos, por efeito reflexo (são irmãos porque filhos de alguém). Todos os irmãos têm direito à igualdade das quotas hereditárias, o que repercute no direito de representação dos respectivos filhos.”¹⁵”

Com todo o respeito e admiração que merecem os mencionados autores, não é possível concordar com tal posição, sobretudo pelo fato de haver nítida confusão com a sucessão de descendentes. Nesta última, não interessa se o filho é matrimonial ou extramatrimonial, não sendo admissível qualquer diferenciação entre eles, sobretudo pelo fato de que, para a concepção do filho, tanto matrimonial quanto extramatrimonial, foi utilizado, em regra, um único gameta

¹³ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, *Comentários ao Código Civil*, p. 242. Apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*, cit., 5. ed., v. 7, p. 393.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit., 10. ed., p. 383.

¹⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*, cit., p. 162.

do pai e um único da mãe. Nessa hipótese, portanto, a discriminação estaria ferindo de morte a Constituição Federal.

Por outro turno, na sucessão de colateral, quem é o ponto de referência,¹⁶ autor da herança, é o irmão e não o pai, como na sucessão de descendentes. Por óbvio, é inegável que o irmão bilateral nutre maior proximidade, seja biológica, seja afetiva, com o irmão que é filho dos mesmos ascendentes. Nesse sentido, a melhor corrente doutrinária, sem dúvida, é a sustentada por Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Arnaldo Rizzardo,¹⁷ que sustentam não haver qualquer afronta à Constituição, pelo fato de os parentes estarem em situações cristalinamente distintas.

Nesse sentido, dando relevância à proximidade do irmão bilateral, Luiz Paulo Vieira de Carvalho: “Sendo assim, em havendo concorrência sucessória entre irmãos bilaterais do falecido e irmãos unilaterais desse, o legislador favorece os irmãos bilaterais do autor da herança, por presunção de que estes últimos desfrutaram de mais proximidade entre si, presumindo-se, por conseguinte, haver uma maior afeição entre eles.”¹⁸

Assim, é possível concluir que, havendo irmãos bilaterais, estes receberão mais do que os irmãos unilaterais, na verdade o dobro.

Uma regra para facilitar a compreensão é adotar peso dois para os irmãos bilaterais e peso um para os irmãos unilaterais. Assim, se o autor da herança deixou um patrimônio de 300 mil reais para ser partilhado e deixou um irmão bilateral e um irmão unilateral, ao atribuir peso dois ao irmão bilateral e peso um ao unilateral, basta somar o valor dos pesos, que corresponde ao total de três, e dividir pelo valor da herança. Portanto, 300 mil reais divididos por três equivalem a 100 mil reais. Sem embargo, é possível concluir que o irmão unilateral herdará apenas uma quota (ou um peso), o que corresponde a 100 mil reais, ao passo que o irmão bilateral herdará duas quotas (ou dois pesos), ou seja, 200 mil reais. Assim, estar-se-á respeitando os ensinamentos do artigo art. 1.841 do Código Civil de 2002: “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.¹⁹

¹⁶ “O princípio da relatividade foi inserido na ciência moderna por Galileu e afirma que o movimento, ou pelo menos o movimento retilíneo uniforme, só tem algum significado quando comparado com algum outro ponto de referência” (TEORIA DA RELATIVIDADE. *Wikipédia*. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/ Teoria_da_relatividade#](https://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_da_relatividade#). Acesso em: 29 nov. 2020).

¹⁷ Se, entretanto, o falecido é irmão unicamente por parte de pai, ou da mãe de alguns dos herdeiros, altera-se o quanto da partilha: os herdeiros receberão metade daquilo que é assegurado aos demais irmãos. É natural que assim seja, em razão do maior parentesco de sangue quando os irmãos descendem de pai e mãe comuns (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 185).

¹⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*, cit., p. 459.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*, cit.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao comentarem o referido tratamento diferenciado, são assertivos:” Não vislumbramos afronta à igualdade. Muito pelo contrário, antes. Ao revés, entendemos que a solução legal prestigia, entusiasticamente, a isonomia entre os irmãos, afinal a igualdade substancial consiste em *tratar desigualmente quem se encontra em situação fática desigual*.²⁰”

Portanto, o tratamento diferenciado nesses casos não afronta a igualdade constitucional, visto que os irmãos não o são de forma igual, mas sim diferentes.

Se o autor da herança deixou apenas irmãos bilaterais ou apenas irmãos unilaterais, não haverá qualquer diferenciação quanto à divisão do patrimônio entre eles, pois todos herdarão o mesmo tanto.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem: “Por evidente, não havendo irmãos bilaterais, os vínculos fraternos unilaterais prevalecem pelo simples motivo de que todos estarão, rigorosamente, na *mesma situação fática de igualdade em relação ao falecido*. Trata-se de circunstância bem distinta da hipótese de restarem irmãos germanos e irmãos unilaterais. O número de vínculos é distinto. Com isso, irmãos unilaterais sucedem por direito próprio: “não concorrendo à herança irmãos bilaterais, herdarão, em partes iguais, os unilaterais” (CC, art. 1.842).²¹”

Assim, é possível concluir que os irmãos são os colaterais mais próximos do autor da herança e, por isso, têm privilégio vocacional, sobrepondo-se aos demais colaterais. Outrossim, importante observar, ainda, se na herança estudada há bilaterais e unilaterais e, em caso positivo, respeitar a dupla quota dos irmãos bilaterais, quando concorrerem com os unilaterais, que herdarão quota simples.

Salienta-se, outrossim, que a regra da dupla quota aos bilaterais se repete quando a herança for deferida aos sobrinhos, em respeito ao § 2º do artigo 1.843 do Código Civil.

9.5 SUCESSÃO DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS

A sucessão dos cônjuges e companheiros no direito brasileiro passou por importantes modificações, iniciando com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC/2002), finalizando com o artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro sendo declarado inconstitucional pelo STF quando julgou o Recurso Extraordinário nº 646.721 e o Recurso Extraordinário nº 878.694.

Antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 os companheiros eram tratados completamente diferente dos cônjuges, desde a posição na ordem da vocação

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*, cit., 5. ed., v. 7, p. 394.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*, cit., 5. ed., v. 7, p. 393.

hereditária, até a qualificação entre eles, visto que o cônjuge ocupava a 3ª posição na ordem da vocação hereditária e era considerado herdeiro necessário e o companheiro ou a companheira tinha a 4ª posição na ordem da vocação hereditária e era considerado herdeiro facultativo. Por esta razão, o artigo 1.790, por muitos doutrinadores, era considerado natimorto, mas permaneceu vivo até o ano de 2017, sobrevivendo por mais de 14 anos, até a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721 e do Recurso Extraordinário nº 878.694, determinando que não haveria mais qualquer distinção entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, aprovando a seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil."

Assim, desde então a sucessão do cônjuge e do companheiro ou companheira é regida pelo artigo 1.829, que estabelece a ordem de vocação hereditária. Sendo deixado de lado, por completo, as regras do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro.

Uma grande inovação trazida pelo Código Civil de 2002, ao contrário do que previa o Código Civil de 1916, foi a possibilidade de concorrência entre o cônjuge (agora o companheiro e a companheira) com descendentes e ascendentes, passando a ter uma posição privilegiada na ordem da vocação hereditária, pois embora esteja em 3º lugar, podem concorrer com os que estão em 1º lugar (descendentes) e sempre concorrerão com os que estão em 2º lugar (ascendentes).

Antes de estudar a sucessão do cônjuge (companheiro e companheira) é necessário ressaltar que herança não se confunde com meação. Então precipuamente é necessário observar o regime de bens vigente, observar se neste regime há meação, separá-la e entregar a quem de direito o cônjuge sobrevivente (companheiro e companheira), o saldo será apartado e considerado herança. A expressão bíblica: *Dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus.* (Mateus 22:21) deve ser respeitada no direito sucessório, de modo que a meação tem que ser dada a quem é dono da dela e a herança a quem é seu dono.

9.5.1 Sucessão de cônjuge (companheiro e companheira)

Após esclarecermos que estamos tratando exclusivamente da herança é importante assinalar que para ela ser deferida exclusivamente ao cônjuge (companheiro e companheira), em respeito ao artigo 1.829, o autor da herança não poderá ter deixado descendentes e nem ascendentes, só assim o cônjuge (companheiro e companheira) receberá a integralidade da herança para si, independente do regime de bens que for casado ou viver em união estável, visto que está no 3º lugar de prioridade da cadeia sucessória.

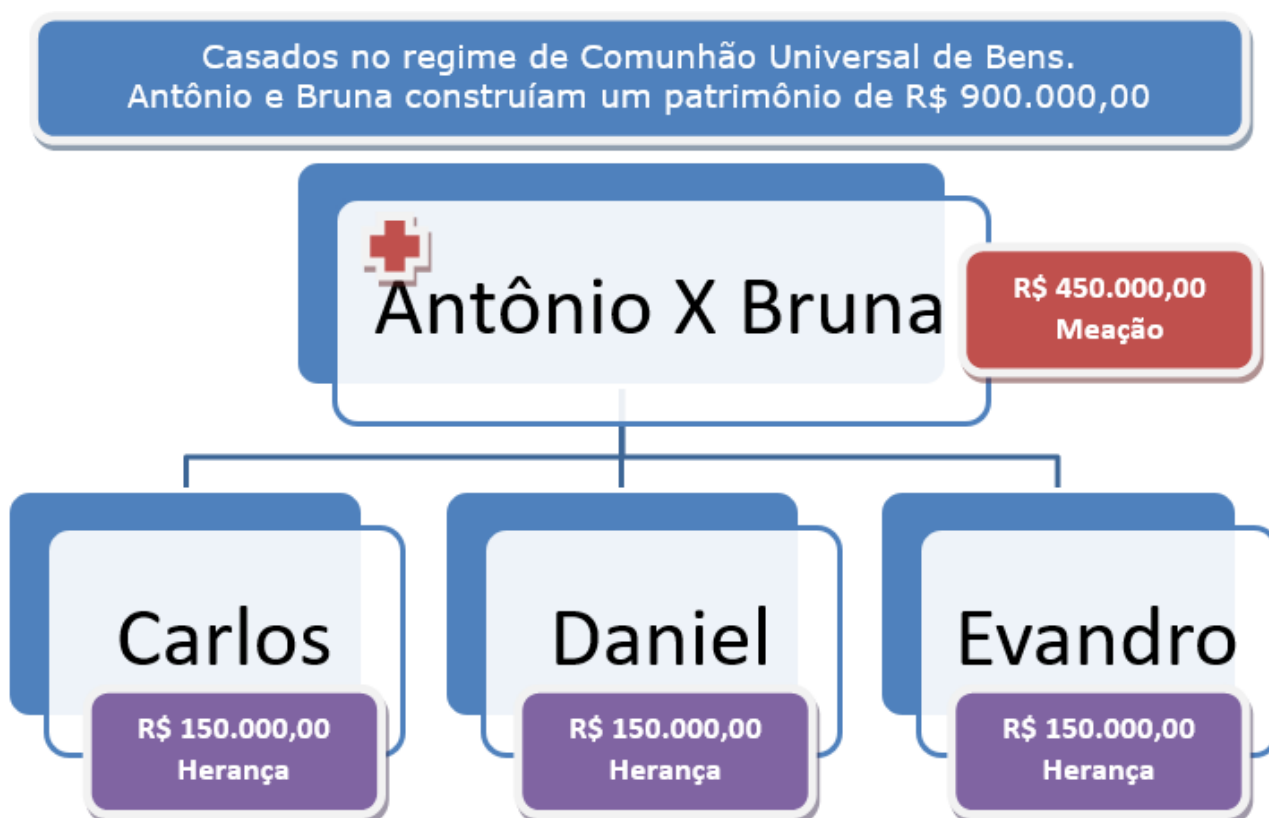
É condição para a manutenção da qualidade de herdeiros que o cônjuge (companheiro e companheira) esteja casado, ou viva em união estável, com o falecido na data da abertura da sucessão, assim, a separação judicial ou de fato pode excluí-lo da sucessão.

9.5.2 Sucessão de cônjuge (companheiro e companheira) concorrência com descendentes

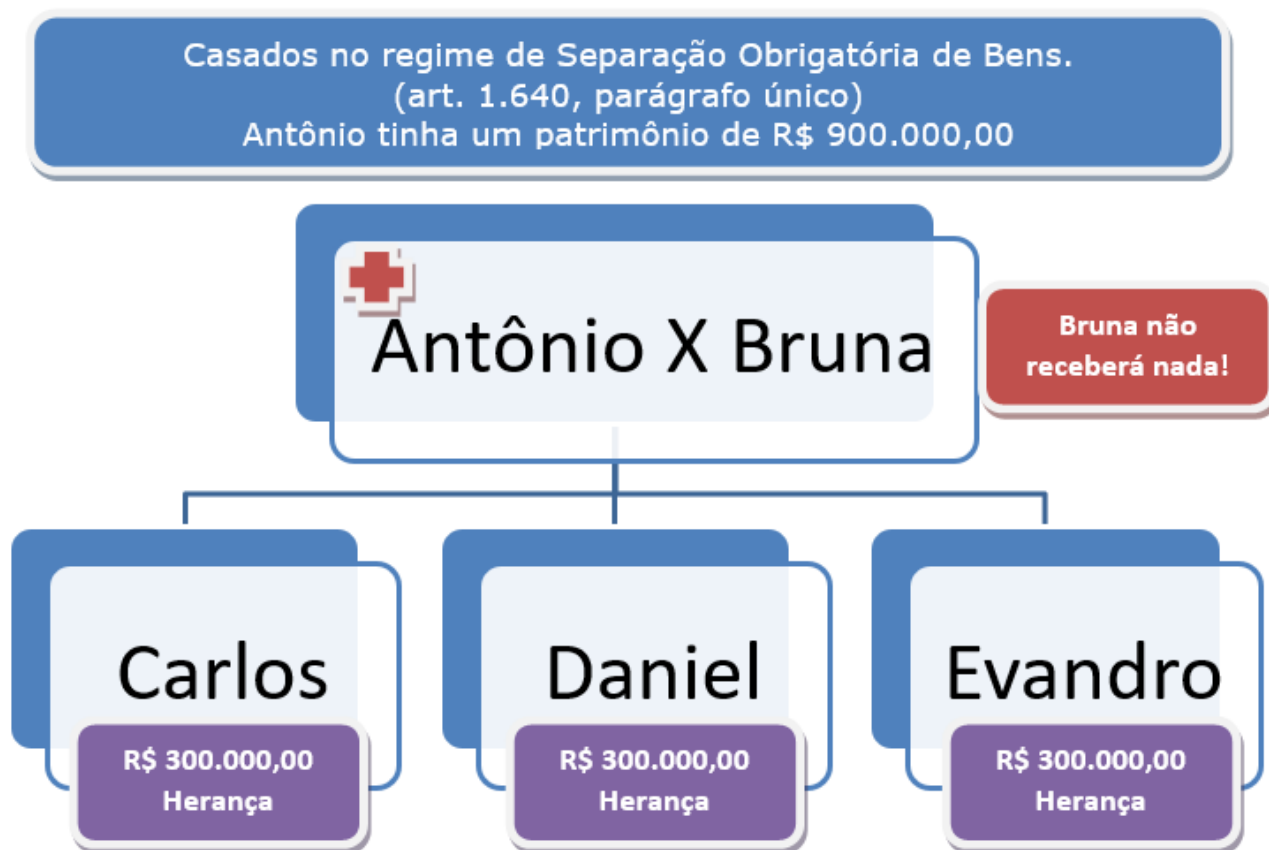
Se o autor da herança deixou descendentes é necessário respeitar a regra do I, artigo 1.829, do CC/2002, que ensina que a sucessão legítima respeitará a seguinte ordem: *aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

Em uma primeira leitura rápida há uma falsa impressão de que o cônjuge (companheiro e companheira) herdará em concorrência com o descendente. Ocorre que o artigo traz várias exceções, a saber:

Primeira, se o cônjuge (companheiro e companheira) for casado no regime de comunhão universal de bens, caso em que ele não concorrerá e a herança será deferida exclusivamente para os descendentes, assim o cônjuge (companheiro e companheira) receberá tão somente a sua meação.



Segunda, se o cônjuge (companheiro e companheira) for casado no regime de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), caso em que ele não concorrerá e a herança será deferida exclusivamente aos descendentes, assim o cônjuge (companheiro e companheira) não será herdeiro e, por reflexo do regime adotado, também não terá direito a meação.



Esta segunda exceção gera discussão na doutrina, pois parte majoritária da doutrina entende que o legislador errou, pois deveria trazer a seguinte dicção separação obrigatória de bens (art. 1.641), pois quando escreve por extenso a palavra obrigatória estaria vinculando a espécie do artigo 1.641 e não do artigo 1.640, parágrafo único, mas parte minoritária da doutrina entende que o legislador acertou e entendem que quando ele escreveu separação obrigatória de bens estava a tratar do gênero, cuja espécie é a Convencional ou Facultativa e não a Obrigatória ou Legal. Embora seja a minoria da doutrina que entende que o legislador acertou, preferimos seguir tal corrente, pois aparenta corrente a idéia de que se eles convencionaram casar pelo regime de separação de bens, podendo casar por qualquer um, eles tinham o desejo de não haver comunicação patrimonial, seja no divórcio ou no óbito, não sendo coerente a corrente que defende o contrário, com todo respeito que nutrimos pelos que assim pensam.

Assim, seguimos a orientação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: *A intenção dos cônjuges que escolhem, livre e reciprocamente, o regime de separação absoluta é de clareza solar: estabelecer uma relação afetiva sem interseções patrimoniais, apenas afetivas e amorosas. O que é de um deles não se mistura com o outro, sendo comum somente o afeto. A autonomia privada opera em evidente manifestação da liberdade humana!*²² Concluem: *Entendemos, firmemente, que as pessoas casadas no regime de separação convencional de bens não podem herdar, em concorrência com os descendentes, sob pena de afronta direta à autonomia privada e a todos os princípios garantidores da liberdade de autodeterminação.*²³

Conclui-se com essa breve exposição, que o artigo não deve ser reparado em nenhum momento e que, por óbvio, o regime da separação obrigatória de bens constante no artigo é o do 1.640, parágrafo único, ou seja, o convencional ou facultativo, enquanto que no regime da separação obrigatória de bens legal ou obrigatória o cônjuge sobrevivente será herdeiro nos bens particulares.

De mais a mais, deve-se observar que a Súmula 377 do STF²⁴ pacificou o entendimento segundo o qual, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Assim, a aplicação da referida súmula convola o regime de separação obrigatória de bens para o de comunhão parcial de bens, o que demonstra que o Judiciário entendeu ser razoável e justa a participação do outro parceiro nos bens adquiridos onerosamente na vigência da união afetiva.

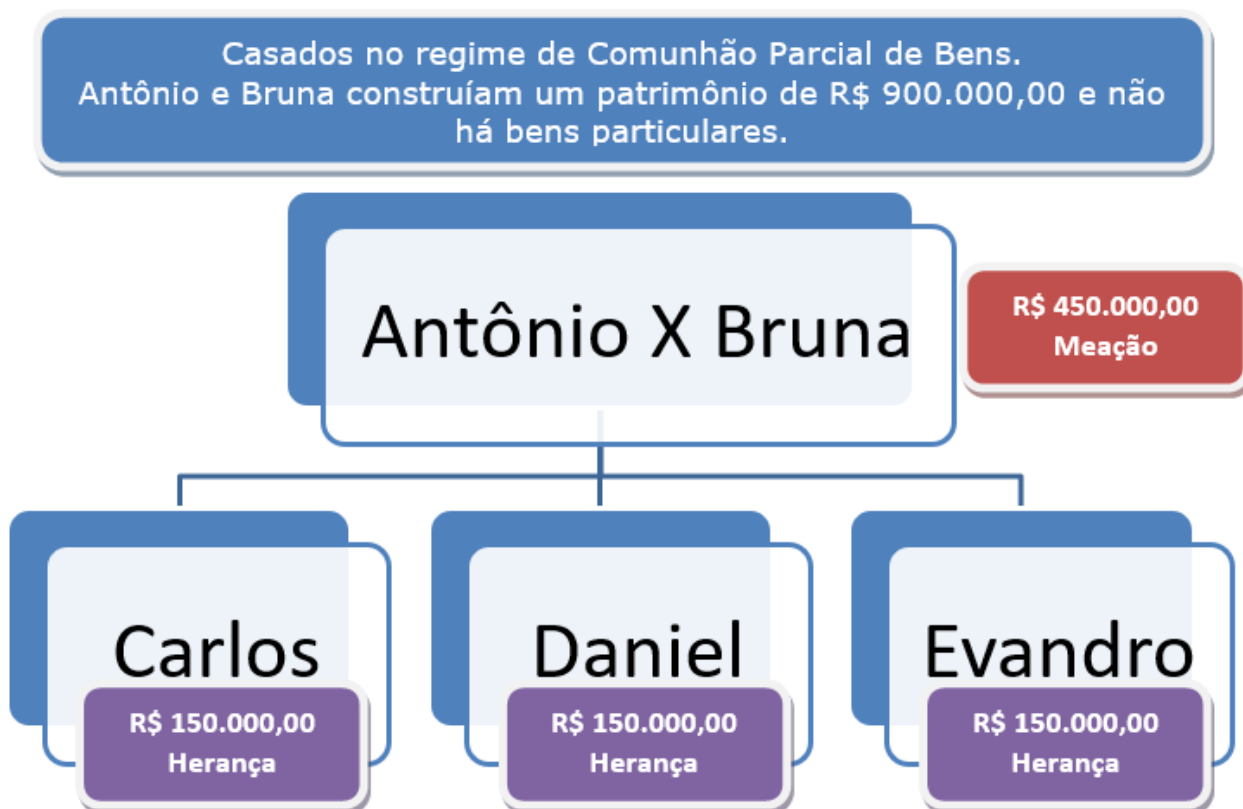
Qualquer outra interpretação seria inadmissível a nosso sentir.

Terceira, se o cônjuge (companheiro e companheira) for casado no regime da comunhão parcial de bens e o autor da herança não deixou bens particulares, caso em que ele não concorrerá e a herança, sendo deferida exclusivamente aos descendentes, assim o cônjuge (companheiro e companheira) será simplesmente meeiro, visto que não haverá bens particulares para ser herdeiro.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*, cit., 5. ed., v. 7, p. 335.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*, cit., 5. ed., v. 7, p. 336.

²⁴ SÚMULA 377. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso em: 1º dez. 2020.



Nesta terceira exceção deve ser incluído os que forem casados no regime de participação final dos aquestos. Por ser um regime híbrido e, em regra, aplicar as regras da comunhão parcial de bens em caso de dissolução, toda vez que o código trouxer o regime de comunhão parcial, deverá ser entendido que está a tratar do regime de participação final dos aquestos também.

Assim, após subtrair todas as exceções, restarão os seguintes casos de concorrência:

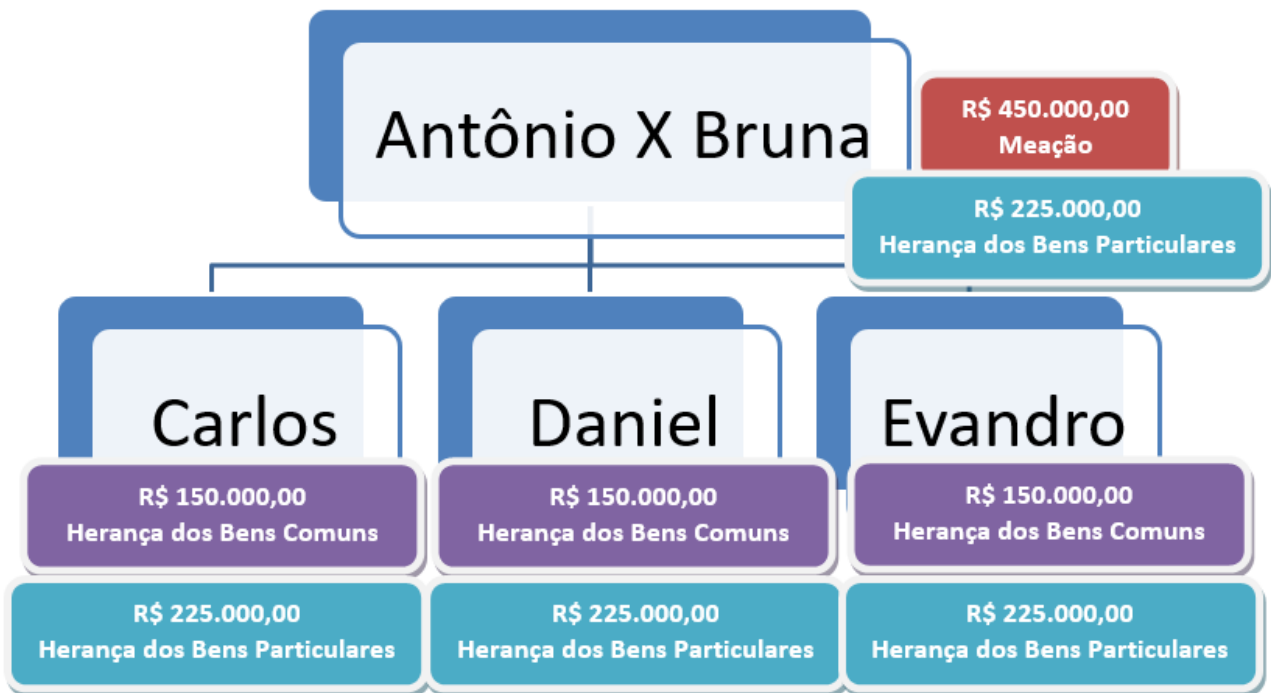
Primeiro, quando o autor da herança foi casado no regime da separação obrigatória de bens do art. 1.641, ou seja, o regime da obrigatória de bens legal ou obrigatória, de modo que o nos bens particulares o sobrevivente concorrerá com os descendentes. Ainda, em respeito a Súmula 377 do STF²⁵ que definiu que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Se os bens adquiridos na constância do casamento forem considerados onerosos, incidirá a meação sobre os mesmos e o cônjuge (companheiro e companheira) será meeiro em tais bens.

²⁵ SÚMULA 377. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso em: 1º dez. 2020.



Segundo, se o cônjuge (companheiro e companheira) for casado no regime da comunhão parcial de bens (ou participação final nos aquestos) e o autor da herança deixou bens particulares, caso em que ele concorrerá e a herança nos bens particulares, sendo assim, o cônjuge (companheiro e companheira) será meeiro nos bens comuns e herdeiro, juntamente com os ascendentes nos bens particulares.

Casados no regime de Comunhão Parcial de Bens.
Antônio e Bruna construíam um patrimônio de R\$ 900.000,00.
Antônio deixou R\$ 900.000,00 de bens particulares.



Apenas nesses dois casos o cônjuge (companheiro e companheira) concorrerá com os descendentes, dando, conforme já exposto, uma falsa impressão de que em sendo casado, sempre haverá concorrência com os descendentes, quando, em verdade, em regra, será difícil a concorrência.

Quando o cônjuge concorrer com os descendentes receberá uma cota-parte igual à de cada filho, mas se todos forem seus descendentes também a ele será deferido o direito de garantia de recebimento mínimo da herança, em respeito ao artigo 1.832 do Código Civil que ensina: Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. Assim, o direito de garantia de recebimento mínimo da herança defende que o sobrevivente não poderá receber menos do que 25% (vinte e cinco) por cento da herança, mas exige que todos os descendentes sejam comuns a ambos, de modo que se houver um descendente que não seja do sobrevivente, este perderá tal benefício e concorrerá em igualdade de condições com os descendentes.

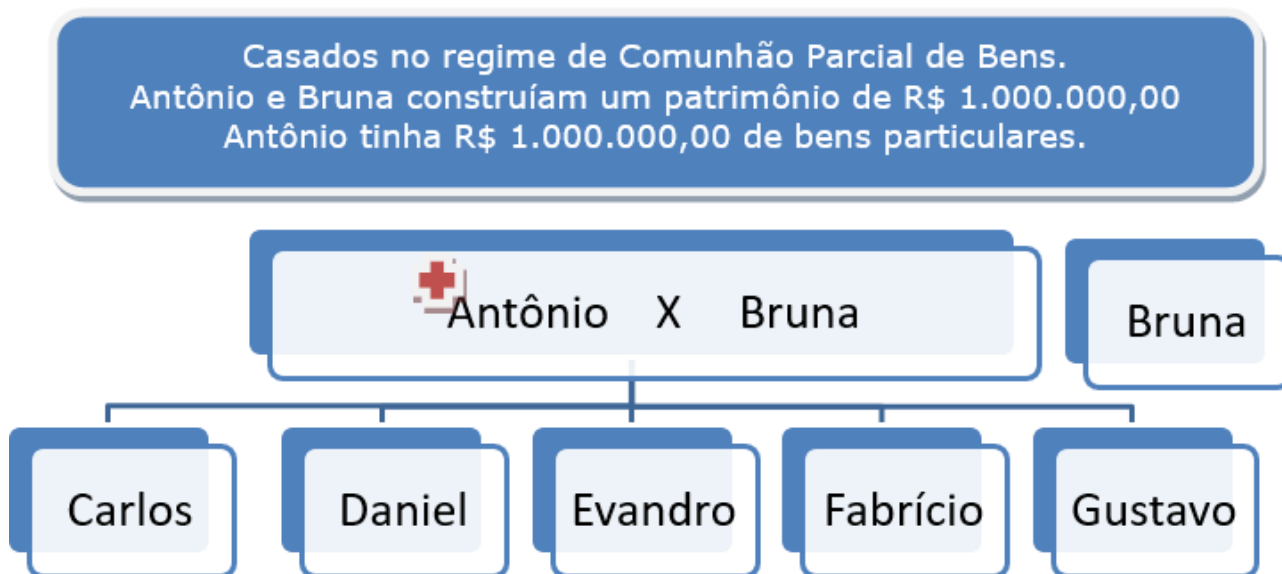
9.5.2.1 Garantia de Recebimento Mínimo

Este direito faz parte das disposições relacionadas ao direito sucessório e tem como objetivo assegurar uma proteção ao cônjuge sobrevivente, de modo que ele possa ter acesso a uma parte da mínima da herança, acabando por privilegiá-lo.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

O cônjuge tem direito a uma quota parte igual a dos descendentes quando puder e nos bens que concorrer com eles. Entretanto, se todos os descendentes que estiver concorrendo com o cônjuge também for seus descendentes ao sobrevivente nunca será permitido receber menos do que 25% da herança (garantia de recebimento mínimo).

Assim, para tornar mais didática a explicação, pedimos licença para trazer o seguinte exemplo:

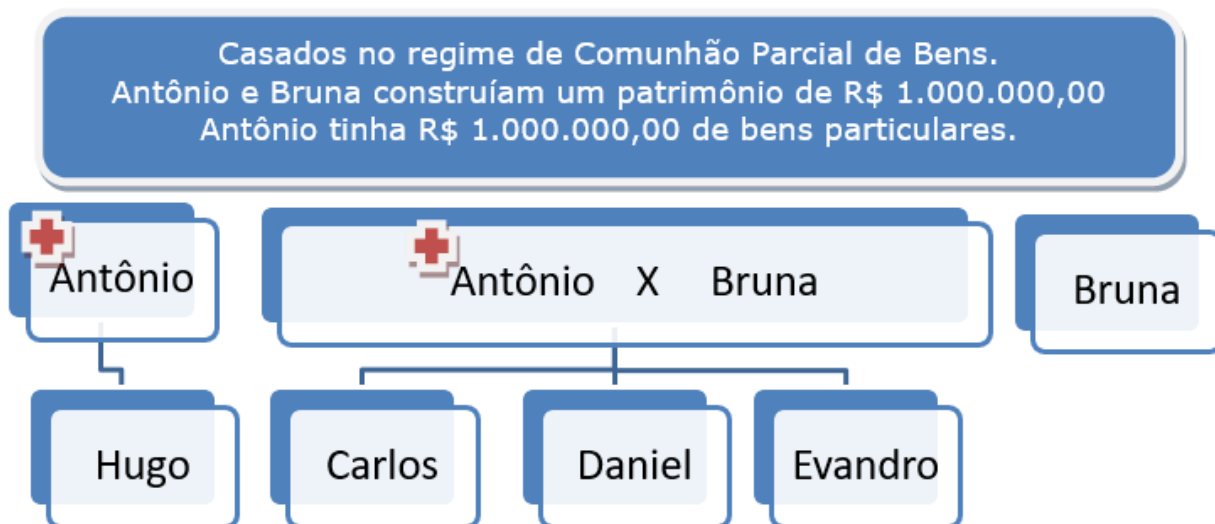


Com a abertura da sucessão de Antônio, nos bens comuns Bruna será apenas meeira, recebendo, assim, R\$ 500.000,00 a título de meação, os outros R\$ 500.000,00 são considerados herança e serão partilhados entre os filhos (Carlos, Daniel, Evandro, Fabrício e Gustavo) que receberão, cada um, R\$ 100.000,00 a título de herança dos bens comuns.

Quanto aos bens particulares, Bruna não é meeira, mas concorrerá juntamente com seus filhos. Como todos os descendentes são seus também, por força do art. 1.832, Bruna terá direito a receber no mínimo 25% da herança. Assim a herança seria dividida da seguinte forma: R\$

250.000,00 seria deferido a Bruna, o restante, R\$ 750.000,00, deferido os descendentes comuns em igualdade de condições, de modo que cada filho (Carlos, Daniel, Evandro, Fabrício e Gustavo) receberá R\$ 150.000,00 a título de herança dos bens particulares.

Caso haja um descendente, ao menos, que não seja o cônjuge sobrevivente a divisão mudaria:



Neste caso, com a abertura da sucessão de Antônio, nos bens comuns Bruna será apenas meeira, recebendo, assim, R\$ 500.000,00 a título de meação, os outros R\$ 500.000,00 são considerados herança e serão partilhados entre os filhos (Carlos, Daniel, Evandro e Hugo) que receberão, cada um, R\$ 125.000,00 a título de herança dos bens comuns.

Quanto aos bens particulares, Bruna não é meeira, mas concorrerá juntamente com filhos do autor da herança. Como há ao menos um descendente que não é seu (Hugo), por força do art. 1.832, Bruna perderá o direito a receber no mínimo 25% da herança, e concorrerá em igualdade de condições com os descendentes de Antônio. Assim a herança seria dividida da seguinte forma: R\$ 200.000,00 a Bruna, o restante, R\$ 800.000,00, deferido os descendentes de Antônio em igualdade de condições, de modo que cada filho (Carlos, Daniel, Evandro e Hugo) receberá R\$ 200.000,00 a título de herança dos bens particulares.

Assim, conclui-se que a proteção ao cônjuge sobrevivente, dando-lhe direito a uma parte da mínima da herança, só subsiste se todos os descendentes com quem correr for comum, havendo um que seja exclusivo do autor da herança perecerá o privilégio, mantendo o sobrevivente em igualdade de condições com os descendentes, recebendo a mesma cota que eles.

Por fim, é possível concluir, também, que ao companheiro ou companheira será aplicada a mesma regra da garantia de recebimento mínimo da herança, embora o STF não tenha se manifestado expressamente.

9.5.3 Sucessão de cônjuge (companheiro e companheira) concorrência com descendentes

Na ausência de descendentes, o cônjuge (companheiro e companheira) concorre com os ascendentes. Neste caso não há qualquer objeção quanto ao regime de bens, a única observação que deve ser respeitada é: *Dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus.* (Mateus 22:21). Assim, antes de discutirmos o direito sucessório nos casos de concorrência de cônjuge com ascendente é necessário subtrairmos a meação do sobrevivente, se houver, o saldo será considerado herança a ser partilhado, assim, a herança, nestes casos é considerada a meação do *de cuius* e seus bens particulares.

Após entender que a herança será composta pela meação do falecido mais seus bens particulares, é necessário entender a dinâmica da divisão da patrimonial entre cônjuge (companheiro e companheira) e ascendentes.

Assim, se o cônjuge (companheiro e companheira) concorrer com os pais, a herança será dividida em partes iguais, de modo que cada um herdará 1/3 do patrimônio hereditário. Se um dos pais for pré-morto, pois mais que tenha deixado os avós vivos, pelo impedimento da representação na sucessão de ascendentes, a herança, por óbvio será dividida em 2 partes, sendo 50% para o cônjuge (companheiro e companheira) e 50% para o genitor existente. Caso o cônjuge (companheiro e companheira) concorre com ascendentes acima do 1º grau, a ele será reservado 50% e os outros 50% serão destinados aos ascendentes existentes, se houver diversidade de linhas, esse valor será partilhado de modo de 25% será deferido a linha materna e 25% a linha paterna, preservando, assim os 50% do cônjuge (companheiro e companheira) sobrevivente.

Além do raciocínio lógico explicado anteriormente relacionado aos direitos do cônjuge (companheiro e companheira) sobrevivente concorrendo com os ascendentes há ainda os ensinamentos do artigo 1.837, que destaca: *Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.*

10 DA HERANÇA JACENTE E VACANTE

A herança jacente é um instituto jurídico que se manifesta na sucessão de bens quando não há herdeiros conhecidos ou quando estes não se apresentam para aceitar a herança.

É um instituto jurídico que se insere dentro do direito sucessório brasileiro, regulado pelo Código Civil de 2002, nos artigos 1.819 e seguintes.

De acordo com o Código Civil, a herança é considerada jacente quando o autor da herança não deixou testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido. É a herança pela qual nenhum herdeiro se manifestou no sentido de aceitá-la. Por ser uma herança "sem dono" o Estado assume a administração dos bens até que algum herdeiro requeira para si a herança ou que passe o prazo para de 5 (cinco) anos, momento em que o Estado adquirirá plenamente a herança (art. 1.822).

Quando não houver herdeiros conhecidos ou quando estes não se manifestarem para aceitar a sucessão dentro do prazo estabelecido pela legislação, os bens da herança serão arrecadados e ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância (artigo 1.819, CC/2002).

Esse fenômeno, que se distingue da sucessão legítima e testamentária, envolve um conjunto de regras que visam assegurar o correto destino dos bens deixados pelo falecido.

De acordo com o artigo 1.819 do Código Civil, a herança é considerada jacente quando não houver herdeiros identificáveis ou quando, apesar de identificados, estes não se apresentarem para receber a herança. A herança jacente, portanto, trata-se de uma sucessão que se encontra "à deriva", sem que exista alguém para reivindicar os bens deixados.

A herança jacente é tratada pela lei como uma situação transitória, uma vez que, após o prazo legal os bens poderão ser declarados vacantes, ou seja, sem proprietário conhecido. Nesse contexto, a função do Estado se torna crucial, pois ele assume a administração temporária desses bens, com a responsabilidade de cuidar de sua gestão, manutenção.

Entre as principais características da herança jacente, destacam-se: a ausência de herdeiros conhecidos, pois nela não se sabe quem são os herdeiros; o prazo para a manifestação dos herdeiros, pois os herdeiros têm o prazo de 5 (cinco) anos para se manifestar quanto à aceitação da herança, após perderão seu direito sobre ela e o Estado passará a ter a propriedade plena da herança. Neste ponto há que se observar que o prazo para os colaterais é diferenciado, visto que aos herdeiros transversais lhe são garantido o direito a habilitação a herança até a declaração de vacância (parágrafo único do artigo 1.822), após este marco os colaterais ficarão

excluídos da sucessão; a intervenção do Estado, ou seja, durante o período em que a herança permanece jacente, o Estado é encarregado da administração dos bens, garantindo a conservação e eventual destinação dos mesmos.

A declaração de vacância ocorre após percorrer os trâmites da herança jacente, em resumo ocorre com a arrecadação dos bens, após o óbito de alguém que não deixou herdeiros conhecidos, bens estes que ficarão sob a guarda e administração de um curador, com a finalização do inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, a herança será declarada vacante (artigo 1.820 e 1.821), a partir deste momento os herdeiros colaterais (facultativos) não poderão mais reclamar a herança para si, em respeito ao parágrafo único do artigo 1.822. Os demais herdeiros (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro), mesmo com a declaração de vacância poderão requerer para si a herança, desde que o requeira até cinco anos contados da abertura da sucessão (artigo 1.822).

Após a declaração de vacância a herança volta a ser propriedade do Município ou do Distrito Federal de sua situação, ou seja, passam a ser da localidade em que estão sediados, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal ou do Município de sua circunscrição. Assim, se o autor da herança deixou uma casa na Praia de Porto de Galinhas, o Município de Ipojuca (Pernambuco) receber a propriedade do referido imóvel.

Importante destacar que ao receber a propriedade do referido bem o Município, Distrito Federal ou União a recebem como sendo uma propriedade resolúvel, de modo que a aquisição está subordinada a uma condição resolutiva ou a um termo final, que neste caso pode ser entendido como condição que algum herdeiro (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro) reclame para si, dentro do prazo de cinco anos. Superada tal condição e termo a propriedade dos entes públicos passa a ser plena, perpétua, ilimitada.

O Código Civil Brasileiro de 2002 dedicou seu Capítulo VI ao estudo da herança jacente e vacante, trazendo o procedimento para convolar uma herança jacente a vacante, de modo que deve ser observada uma série de etapas, que incluem: a arrecadação dos bens, assim, após o falecimento de alguém que não deixou testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança serão arrecadados e ficarão sob a guarda e administração de um curador; a declaração judicial, que será feita com base nas informações fornecidas, que a herança é jacente; durante o período de herança jacente, a administração dos bens fica a cargo do Estado, que assume as funções de um administrador, podendo inclusive vender bens precíveis ou os que representem um custo excessivo de manutenção; caso apareçam herdeiros para requererem sua herança dentro do prazo legal, 5 (cinco) anos para os herdeiros necessários e até a declaração

de vacância para os colaterais, o Estado devolverá a herança; caso não apareçam herdeiros após os prazos legais, a herança será considerada vacante e os bens serão destinados ao domínio público, passando ao Município ou ao Distrito Federal que estiverem localizados os respectivos bens ou incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

A intervenção do Estado na administração da herança jacente visa não apenas garantir a ordem e a segurança jurídica na gestão dos bens, mas também proteger o patrimônio que sem a devida administração poderia ser degradado ou perdido.

A função pública da herança jacente se reflete na sua destinação final que pode incluir a utilização dos bens herdados para o bem comum, caso não haja herdeiros que se apresentem. A devolução dos bens ao Estado se dá com base no princípio da vacância, que reconhece que a falta de herdeiros conhecidos ou identificados é uma situação que justifica a incorporação desses bens ao patrimônio público.

A herança jacente e vacante, embora seja um fenômeno de relativa raridade no direito sucessório brasileiro, representa um importante mecanismo jurídico para dar uma orientação justa aos bens sem herdeiros. O papel do Estado, como administrador desses bens, garante a continuidade da ordem jurídica e assegura que os bens não sejam perdidos ou degradados.

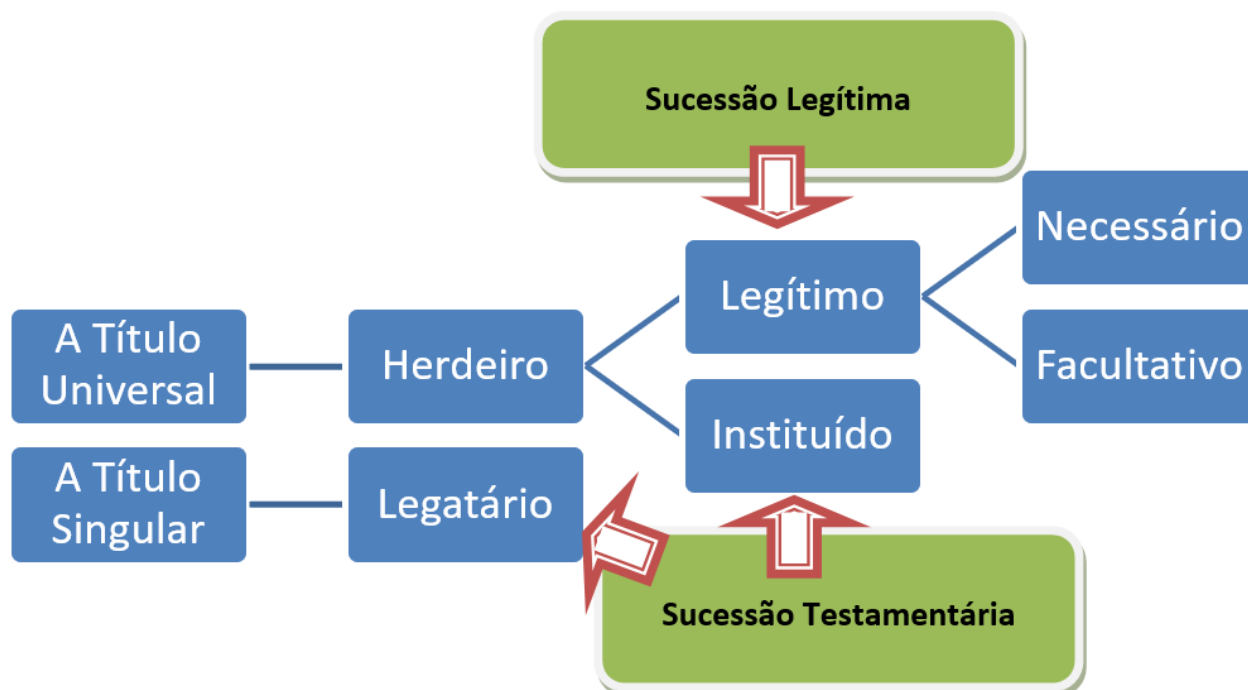
Assim, a herança jacente e vacante reforça a função pública do direito sucessório, buscando equilibrar o direito individual com os interesses coletivos, ao mesmo tempo em que preserva o patrimônio e a dignidade do falecido.

11 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

11.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sucessão testamentária é uma das formas mais tradicionais e personalizadas de disposição de bens no direito sucessório, está regulada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, tendo como característica principal a vontade expressa do testador. Ela permite ao testador designar os beneficiários de seus bens de maneira livre, respeitando, contudo, as limitações impostas pelas normas de ordem pública, como a legítima dos herdeiros necessários.

Conforme explicamos em capítulos anteriores, há duas formas de herdar: a título universal e a título singular. A título singular recebe aquele que se beneficia através de um bem individualizado, um bem destacado do acervo hereditário, ao passo que a título universal, herda aquela que recebe uma parte do universo do acervo hereditário. Aquele que recebe a título universal é chamado de herdeiro, pois recebe uma herança, ao passo que o recebe a título singular é chamado de legatário, pois recebe um legado. Dentre os herdeiros universais é possível destacar os herdeiros legítimos e os herdeiros instituídos (testamentários), estes instituídos por testamento e aqueles por lei.



O direito sucessório brasileiro é estruturado principalmente por dois pilares: a sucessão legítima (herdeiros legítimos) e a sucessão testamentária (herdeiros instituídos e legatários).

A sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixa testamento e os bens são distribuídos conforme as regras estabelecidas pela legislação. Em contrapartida, a sucessão testamentária permite ao testador dispor livremente de seus bens, desde que respeitadas algumas limitações legais.

O testamento, como instrumento jurídico, reflete a autonomia da vontade do testador e a busca por uma organização particular da sucessão. No entanto, esse poder de disposição não é absoluto, já que a legislação impõe restrições, especialmente no que tange à proteção dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro), que são aqueles que têm direito à legítima, a uma parte da herança (50%) que não pode ser subtraída pelo testador.

Importante entender que na sucessão testamentária deve ser respeitada até duas leis: uma da época da feitura do testamento e outra do tempo da abertura da sucessão (óbito do autor da herança).

Assim, poderão ser aplicadas até duas leis, de modo que, o que vai determinar a aplicação de uma ou outra é a matéria. Pela lei da feitura do testamento será analisado: a capacidade para testar (capacidade ativa) e as formalidades do testamento. Pela lei da abertura da sucessão será verificado: a capacidade para ser aquinhado (capacidade passiva) e a validade das disposições testamentárias.

Como exemplo é possível destacar, o Testamento Público no Código Civil de 1916 exigia o número mínimo de cinco testemunhas, o atual Código Civil de 2002 exige apenas duas testemunhas. Assim, se o testamento foi feito em 2000, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 ele deveria ter sido feito com cinco testemunhas.

Mesmo que tenha sido aberto em 2025, quando o Código Civil de 2002 exige apenas duas testemunhas para esta modalidade, deverá ser observada a lei do tempo da confecção do testamento e não a de hoje, pois se trata de formalidade.

Pelo Código Civil de 1916 se a pessoa não tivesse descendentes ou ascendentes, não possuiria herdeiros necessários, do modo que seria possível dispor da integralidade de seus bens. Ocorre que pelo Código Civil de 2002 a esposa passou a ser herdeira necessária, assim como são os descendentes e os ascendentes, desta forma, se ao tempo em que confeccionou seu testamento era casado, mas não tinha descendentes ou ascendentes e dispôs de todo seu patrimônio para terceira pessoa e ao vir a óbito a legislação qualifica a esposa como herdeira necessária, a disposição de vontade sofrerá uma adequação para que seja respeitada a legítima à esposa sobrevivente. Neste exemplo hipotético a lei a ser respeitada é a do tempo da abertura da sucessão, pois está a tratar de validade das disposições testamentárias.

Assim, sempre que houver um período entre a confecção do testamento e a abertura da sucessão em que existir mais de uma lei, ambas terão de ser aplicadas: a do tempo da feitura do testamento (para averiguar a capacidade ativa e as formalidades do testamento) e a lei da abertura da sucessão (para averiguar a capacidade passiva e a validade das disposições testamentárias).

No tocante a capacidade para dispor de seus bens em testamento, o Código Civil de 2002 dispõe que toda pessoa capaz pode fazê-lo, desde que respeite a legítima dos herdeiros necessários (artigo 1.857, §1º).

Dentre os capazes para testar, a legislação permite que os maiores de dezesseis anos disponham de seu patrimônio em testamento e veda que aqueles considerados capazes façam testamento caso estejam, naquele momento, sem pleno discernimento (artigo 1.860). Caso a incapacidade ocorra após o registro do testamento, este será considerado válido (artigo 1.861).

Além destas limitações, o Código Civil de 2002 determina expressamente que o testamento conjuntivo é proibido. Este tipo de testamento desdobra-se em:

- Simultâneo: que é quando duas ou mais pessoas dispõem de seu patrimônio por meio de um único testamento.
- Recíproco: ocorre quando os testadores se beneficiam reciprocamente.
- Correspectivo: quando as disposições são complementares uma à outra.

Caso o testamento possua vício de validade poderá impugnado em até cinco anos contados da data de seu registro.

O testamento é ato personalíssimo, portanto, mutável a qualquer tempo conforme a vontade do testador (artigo 1.858).

11.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A sucessão testamentária admite que o falecido, por meio de um testamento válido, disponha de seus bens a pessoas escolhidas por ele (herdeiros ou legatários).

O testamento é o ato jurídico unilateral, revogável e personalíssimo, pelo qual alguém, no pleno gozo de suas faculdades, dispõe, no todo ou em parte, de seus bens para após a sua morte.

Autonomia da Vontade está entre as principais características da sucessão testamentária. Ela traduz a ideia de que o testador tem liberdade para dispor de seus bens de acordo com sua vontade, desde que respeite as limitações impostas pela lei, como a legítima dos herdeiros necessários.

Outra característica da sucessão testamentária está no fato de que testamento é um instrumento personalíssimo, é um ato pessoal e intransferível, ou seja, somente a pessoa que o redige pode validamente dispor de seus bens.

A revogabilidade é outra relevante característica da sucessão testamentária. O testamento pode ser alterado ou revogado a qualquer momento, desde que atendidos os requisitos legais para a revogação.

Por fim, mas não menos importante, está a característica de determina que o testamento deve ser elaborado conforme as formalidades legais, sob pena de nulidade. Tais formalidades variam conforme o tipo de testamento (público, cerrado ou particular), sendo que para cada uma delas há a necessidade de um número mínimo de testemunhas, em duas delas há a necessidade de intervenção de um notário, enfim, cada espécie comporta uma formalidade própria que deve ser respeitada integralmente no momento de sua confecção, sob pena de o testamento ser invalidado.

11.3 SUJEITOS DO TESTAMENTO

11.3.1 Testador

O testador é o personagem principal na sucessão testamentária, pois é ele quem faz o testamento, é ele quem dispõe de seu patrimônio para depois de sua morte.

No Brasil toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (Art. 1.857), ou seja, toda pessoa capaz pode ser testadora.

Pode ainda ser testador, no Brasil, as pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos, então o menor, que civilmente é relativamente capaz, para o direito sucessório reúne capacidade plena para testar, segundo parágrafo único do artigo 1.860.

Por outro lado, o caput do artigo 1.860 destaca quem não tem capacidade de testar: Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Por fim, caso o testador tenha feito seu testamento em sua plena capacidade, mas tenha ficado incapaz após a realização do ato, este testamento não será invalidado, tampouco o inverso será aceito, ou seja, se o incapaz realizou seu testamento no momento de incapacidade posteriormente tornou-se capaz, seu testamento não será validado pela superveniência da capacidade (artigo 1.861).

11.3.2 Testamenteiro

É a pessoa indicada, nomeada pelo testador para zelar pelo fiel cumprimento do testamento. Por lei ele tem direito a receber uma vintena de honorários, 5% do valor dos bens que compõem o testamento.

A ausência de nomeação de um testamenteiro no testamento não invalida o testamento, pois o juiz, na ação de confirmação, nomeará um testamenteiro *ad hoc* (para o caso).

O testamenteiro, quando o testamento é público, tem um papel diminuído, pois, em regra, ele só terá que verificar o cumprimento do testamento. No entanto, no testamento particular e no cerrado, além da função de verificar o cumprimento do testamento tem o dever de guardar o testamento até que seja aberta a sucessão, elevando sobremaneira a sua responsabilidade, visto que nestas duas espécies o testamento ficará sob sua custódia e diante do extravio não haverá cópia em nenhum lugar do mesmo, diferente do que acontece se o testamento for público.

No testamento cerrado o testamenteiro recebe o testamento das mãos do tabelião que certifica que lhe entregou o testamento com os lacres perfeitos. Se o testamenteiro perder o testamento ou deixar que os lacres se rompam, responderá civilmente pelos danos que causar (os quais serão atribuídos pelo juiz com base no valor dos bens).

11.3.3 Testemunha

Testemunha é aquele que presencia um fato e pode apresentar informações sobre o que presenciou.

Não podem ser testemunhas o herdeiro ou legatário instituído no testamento, bem como seus descendentes, ascendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros e, também, os cônjuges, os descendentes, os ascendentes e os colaterais por consanguinidade, até o terceiro grau, das partes envolvidas.

Também não podem ser testemunhas os menores de dezesseis anos ou quaisquer pessoas que tenham interesse direto ou indireto no testamento.

11.3.4 Tabelião

Notário ou tabelião é o profissional do Direito, dotado de fé pública a quem é delegado o exercício da atividade notarial. Dentre as funções de sua incumbência, formaliza atos jurídicos de interesse das partes, como uma compra e venda, escrituras públicas, procurações, atas

notariais, e ao mesmo tempo, auxilia o Estado no cumprimento das leis e fiscalização dos impostos.²⁶

Todos os atos do tabelião devem ser dotados de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, sendo estes os princípios que regem a atividade notarial.

No que diz respeito aos atos sucessórios, o tabelião participa de duas das três espécies de testamentos ordinários: no **testamento público**, cuja função é primordial, pois a ele é conferido o poder de zelar pelos aspectos formais e materiais do testamento, inclusive no sentido de averiguar o conteúdo das disposições testamentárias, tornando-o com efeitos legais; e no **testamento cerrado**, cuja função é reduzida, pois apenas cuidará dos aspectos legais do testamento, sem adentrar na matéria propriamente dita.

Em virtude da fé pública e dos princípios que permeiam a atividade do tabelião, os testamentos em que este participa possuem presunção de validade jurídica.

Além disso, o tabelião é imparcial no exercício de sua função, uma vez que deve resguardar a aplicação da legislação sem beneficiar uma ou outra parte, conferindo o direito exatamente na proporção a qual a lei determina.

11.3.5 Herdeiro

Herdeiros são os chamados à sucessão de forma universal, ou seja, aqueles que recebem uma parte do acervo hereditário, sem saber ao certo o que está recebendo, aquele se beneficia com 10%, 25%, 50% ou 100% da herança, mas não sabe ao certo o que realmente está a receber.

Os herdeiros subdividem-se em herdeiros legítimos, aqueles destacados no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, e os herdeiros instituídos, que são constituídos por meio de testamento.

Na sucessão testamentária interessa apenas a figura dos herdeiros instituídos, que se diferem dos legatários, conforme podemos observar no tópico a seguir.

11.3.6 Legatário

Legatários são os chamados à sucessão de forma singular, são aqueles que recebem um bem destacado do acervo hereditário, um bem individualizado, sabendo exatamente o que está recebendo, sabe-se que receberá um automóvel, uma motocicleta, ou qualquer outro bem que fora destacado do universo hereditário.

Os legatários, assim como os herdeiros instituídos, os são por força de testamento, somente por terem sido lembrados no testamento serão beneficiados da herança. O herdeiro

²⁶ Conceito extraído de <https://cnbba.org.br/2018/01/04/notario-ou-tabeliao/> em 18/02/2025.

recebendo uma herança (uma parte do acervo hereditário) e o legatário recebendo um legado (bem destacado).

11.4 TESTAMENTOS ORDINÁRIOS

O Código Civil de 2002 admite diferentes modalidades de testamento, sendo que cada uma delas possui requisitos específicos quanto à forma e à execução. Há a divisão em dois grandes grupos: Testamentos Ordinários e Testamentos Especiais. Entre cada um deles há três modalidades, sendo as dos Testamentos Ordinários: Testamento Público, Testamento Cerrado e Testamento Particular; e os Testamentos Especiais: Testamento Marítimo, Testamento Militar e Testamento Aeronáutico.

As formas ordinárias de testar são aquelas mais comuns e amplamente utilizadas na prática, sendo regidas por disposições legais mais gerais e estruturadas. Conforme restou destacado anteriormente são: o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular e é por elas que iremos iniciar nosso estudo.

11.4.1 Testamento Público

O testamento público é um dos mais vistos no Brasil, talvez por ser o que apresenta maior segurança jurídica, visto que a participação do tabelião é efetiva tanto na observância irrestrita das formalidades, quanto na observância do conteúdo das disposições testamentárias, assim, com toda a certeza, as chances de o testamento público estar despido de vícios formais e materiais são enormes, justificando, portanto, sua segurança jurídica.

Esta espécie de testamento é redigida por um tabelião de notas, na presença de duas testemunhas, que será lido em voz alta ao testador, que confirmará sua vontade. Este tipo de testamento oferece maior segurança quanto à sua validade, devido à formalidade e à supervisão do notário.

Está previsto no Capítulo III, Das formas ordinárias do testamento, Seção II, dos artigos 1.864 e seguintes.

Seus requisitos essenciais, segundo o artigo 1.864, são: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

O parágrafo único do mencionado artigo destaca que: O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Se o testador não souber, ou não puder assinar, ensina o artigo 1.865, que o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Esta espécie de testamento é indicado para as pessoas inteiramente surdas, que se souber ler, o lerá, mas se não o souber ler, designará quem o leia em seu lugar, diante das testemunhas, conforme assinala o artigo 1.866.

Os cegos só poderão testar de forma pública, situação em que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento, em respeito ao artigo 1.867.

Muitas são as vantagens na escolha do testamento público, sendo elas: a segurança jurídica, pela fé pública do tabelião que garante que o testamento seja considerado válido e que as testemunhas possam confirmar a autenticidade do ato; o menor risco de fraudes, visto que o tabelião supervisiona o ato tanto formal quanto materialmente; a possibilidade de acesso ao testamento por herdeiros e interessados após o falecimento do testador, caso a cédula tenha extraviado; por fim, o respeito as formalidades. Há quem diga que uma grande desvantagem é o custo elevado para a confecção dele, visto que, em regra, será cobrado de acordo com o valor dos bens que forem deixados.

11.4.2 Testamento Cerrado

O testamento cerrado é um tipo de testamento mais reservado em comparação ao público.

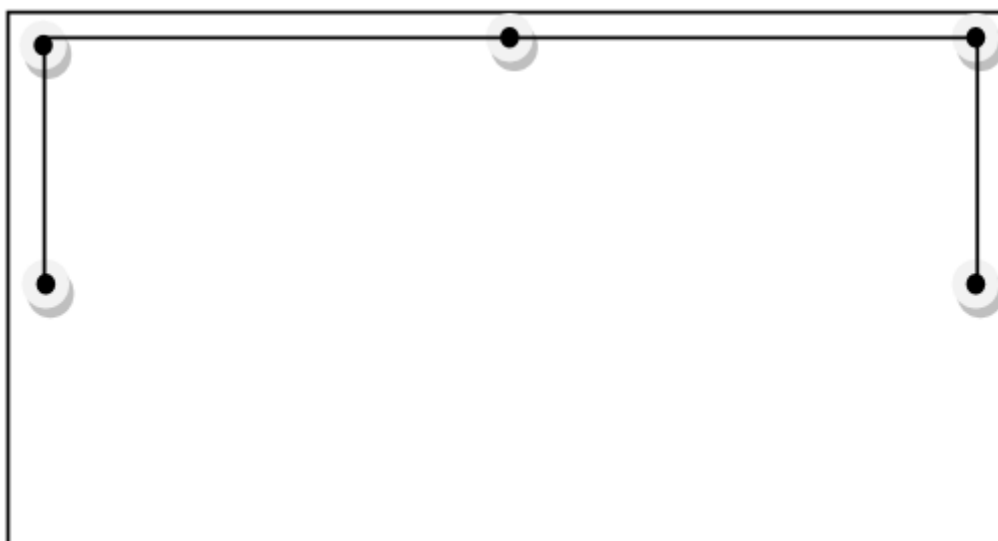
Esta espécie de testamento é redigida pelo próprio testador ou por alguém a seu pedido, em papel fechado, assinado por ele. O testador entrega o testamento ao tabelião, que o armazena sem lê-lo atentamente. Em verdade o tabelião passará os olhos para verificar se aquilo se trata de disposições testamentárias, mas não poderá ater-se na leitura do instrumento ao ponto de verificar vícios, sugerir alterações ou qualquer outra intervenção, diligências que seriam admitidas na forma pública. Apesar de ser um testamento particular, a presença do tabelião e das testemunhas dá-lhe uma segurança formal. Por ter essa natureza mista, ora ser particular e ora estar na presença do tabelião, a doutrina entende que sua natureza jurídica é *sui generis*, própria, teria, assim, natureza jurídica híbrida, mista.

Seus requisitos estão estabelecidos no artigo 1.868, que diz que o testamento deve ser escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, deve ser assinado pelo testador, e aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observando as seguintes formalidades: *I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.*

O parágrafo único do mencionado artigo destaca que: O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Outra exigência é que: O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado. (Art. 1.869). O mencionado artigo continua, em seu parágrafo único, que Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

No passado os testamentos cerrados eram literalmente costurados com cinco pontos, de modo que o testador entregava ao tabelião a cédula testamentária, que após aprovado, de acordo com o exposto anteriormente, a dobrava ao meio costurando com linha e agulha nos pontos conforme mostrado no desenho a seguir:



Após coser (costurar), os cinco pontos eram cerrados com cera quente. Alguns tabeliães no passado tinham consigo uma espécie de carimbo de alto relevo, que após derramar cera quente sobre os pontos pressionavam o carimbo de alto relevo para deixar a marca de seu cartório nos lacres. Há relatos que alguns tabeliães tinham um anel em alto relevo de modo que ficava mais fácil levar consigo, quando era chamado para realizar o auto de aprovação fora de seu cartório.

Atualmente os tabeliães estão substituindo a cera quente, pois selos cartorários, de modo que ao invés de derramar cera quente sobre os pontos da costura, estão colando os selos sobre os pontos.

O artigo 1.870 destaca que: Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

O testamento cerrado é espécie que admite ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo (Art. 1.871), de modo que a ser a espécie aconselhável ao estrangeiro.

Se a pessoa não souber ou não puder ler por alguma situação, ele não poderá valer-se do testamento cerrado, em respeito ao artigo 1.872.

O testamento cerrado é indicado ao surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede. (Art. 1.873.)

Um ponto de extrema importância é o fato de que o testamento cerrado depois de aprovado e cerrado será entregue ao testador e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue (Art. 1.874). O testador deverá, por prudência, entregá-lo ao testamenteiro, que é a pessoa indicada por ele para zelar pelo fiel cumprimento do testamento e na espécie cerrada ele tem uma função essencial que é guardar com a maior segurança possível o testamento para quando o testador falecer apresentá-lo ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade (Art. 1.875). Por isso o papel do testamenteiro no testamento cerrado é de extrema importância, pois ele tem que cuidar do testamento e apresentá-lo incólume ao juiz, caso contrário o juiz tornará o testamento nulo e o testamenteiro poderá ser punido pela ausência de zelo.

Algumas vantagens na escolha do testamento cerrado são: o sigilo do conteúdo do testamento, visto que ele é mantido em segredo até o momento de sua abertura, que ocorre após a morte do testador, perante o juiz ou as partes interessadas, assim sua vontade é mantida de forma secreta até a morte. Por outro turno, uma grande desvantagem é que há grande risco de

fraude ou extravio, pois o testamento é guardado pelo testamenteiro que pode até mesmo falecer antes mesmo do testador.

11.4.3 Testamento Particular

Feito diretamente pelo testador, sem a necessidade de tabelião ou notário, embora também requeira a presença de testemunhas. Este tipo de testamento, apesar de ser válido, pode ser mais suscetível a questionamentos quanto à autenticidade e à integridade da vontade do testador.

Está previsto no Capítulo III, Das formas ordinárias do testamento, Seção IV, dos artigos 1.876 e seguintes.

O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico (Art. 1.876). Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever (§ 1º, Art. 1.876). Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão (§ 2º, Art. 1.876).

Diante do óbito, o testamento terá de ser publicado em juízo, mediante citação dos herdeiros legítimos (Art. 1.877).

Caso as testemunhas concordarem com o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado (Art. 1.878). Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o juiz poderá confirmar o testamento, se houver prova suficiente de sua veracidade (parágrafo único do Art. 1.878).

O testamento particular pode ainda ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam, conforme estabelece o artigo 1.880 do Código Civil.

Há, ainda, uma espécie de testamento particular *sui generis*, o chamado testamento particular *extremis vitae*, ou testamento particular excepcional, que está positivado no artigo 1.879: *Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.*

Esse testamento ocorre, por exemplo, quando alguém está em uma ilha deserta, sem qualquer testemunha para presenciar a feitura de seu testamento. Situação em que o testador terá que narrar da cédula testamentária o que o levou a testar de forma particular sem a presença de testemunhas. As circunstâncias narradas na cédula que motivaram a confecção do testamento sem a presença de testemunhas devem ser extraordinárias, em regra, ausência de pessoas que

pudessem testemunhas (pessoas que estejam em uma ilha deserta, pessoas quem caiam em um poço, pessoas que estejam sozinhas em uma caverna).

Ocorrendo o óbito do autor da herança este testamento terá de ser levado o juiz para a sua confirmação, o magistrado apreciará os fatos e as provas para confirmar ou não o instrumento.

Se o testador pudesse testar de outra forma, com a presença de testemunhas e optou pelo testamento excepcional (*extremis vitae*) provavelmente não terá êxito em sua confirmação.

Um das grandes vantagens do testamento particular é que ele quase não tem custo, pois não exige a presença de tabelião e pode ser feito pelo próprio testador, desde que o mesmo respeite as formalidades exigidas pelo Código Civil não precisa se valer de advogado, de um notário, ou qualquer outro operador do direito. Por outro turno, uma grande desvantagem, é a maior probabilidade de questionamentos futuros, especialmente quanto à autenticidade e integridade do documento, não oferecendo, assim, a mesma segurança que o testamento público.

11.5 TESTAMENTOS ESPECIAIS

As formas especiais de testar são aquelas previstas nas situações excepcionais, quando o testador não está em condições de elaborar um testamento ordinário. O Código Civil Brasileiro de 2002 reconhece três formas especiais de testamento: o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar (artigo 1.886).

Os testamentos especiais estão previstos no Capítulo IV, Dos Testamentos Especiais, Seção I, dos artigos 1.886 e seguintes.

Importante assinalar que o artigo 1.887 deixa que claro que o rol de testamentos especiais é taxativo, não sendo admitida outra forma de testar que não esteja contemplada no Diploma Material Civil.

11.5.1 Testamento Marítimo

O testamento marítimo é utilizado por pessoas que se encontram a bordo de embarcações, especialmente em situações em que o testador está distante de alguma comarca, tornando-se impossibilitado de realizar um testamento ordinário (testamento público ou cerrado). Ele é aceito quando realizado por pessoas em alto-mar, onde não há acesso a tabeliães.

Há doutrinadores que entendem ser possível a realização destes testamentos quando em viagem a bordo de embarcação de realizam travessias nos rios amazônicos, quando as viagens são longas e levam de 4 a 5 dias até chegar em seu destino final, em que as condições não permitem que testem das formas ordinárias, por testamento público ou cerrado. Comungamos

desta ideia e acreditamos que nestas viagens as pessoas que estiverem a bordo de tais embarcações também poderão valer-se desta forma especial de testamento.

O testamento marítimo pode ser realizado por qualquer pessoa em embarcações que se encontram em alto-mar, em situações onde não é possível a formalização de um testamento ordinário.

Este testamento deve ser feito na presença de pelo menos duas testemunhas, podendo ser qualquer tripulante da embarcação.

O instrumento deverá ser feito perante o comandante que providenciará o registro no diário de bordo.

Na hipótese de o testador não morrer no curso da viagem, nem nos noventa dias subsequentes a esta, o testamento caducará.

11.5.2 Testamento Aeronáutico

O testamento aeronáutico foi introduzido pelo Código Civil de 2002, é voltado para pessoas que se encontram a bordo de aeronaves, em situações de emergência ou durante o voo. Idêntico ao testamento marítimo, o testamento aeronáutico se aplica a aqueles que não têm acesso aos meios convencionais para elaborar um testamento.

O testamento é realizado durante o voo, quando o testador se encontra a bordo de uma aeronave, seja por questões de emergência ou impossibilidade de acesso a um tabelião.

Requer a presença de pelo menos duas testemunhas, que podem ser passageiros ou membros da tripulação e deverá ser realizado perante o comandante ou pessoa indicada por ele.

A aceitação do testamento aeronáutico está condicionada a situações emergenciais, que comprovem a necessidade de sua formalização.

O professor Silvio de Salvo Venosa ironiza: É muito difícil que se elabore testamento a bordo de aeronave. Se a aeronave está em perigo, certamente o comandante e a tripulação não terão tempo de preocupar-se com o testamento. Se o vôo é normal, não haverá o menor interesse de se fazer um testamento a bordo. Talvez o legislador já estivesse prevendo as viagens interplanetárias, fadadas a durar meses e anos. (...).²⁷

Assim como no Testamento Marítimo, caso o testador não faleça durante a viagem, o testamento permanecerá válido por até noventa dias após o desembarque. Passado esse tempo e permanecendo vivo o testador, o testamento caducará, ou seja, perderá seus efeitos.

²⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 7. Pág. 243.

11.5.3 Testamento Militar

O testamento militar é uma forma de testamento especial, realizada por membros das Forças Armadas, especialmente em contextos de guerra ou quando em áreas de difícil acesso. Este testamento é válido para militares e segue procedimentos simplificados.

Embora seja exclusivo para militares em serviço, especialmente em áreas de guerra ou quando em missão que os impede de formalizar um testamento ordinário, entendemos ser viável o uso por Policiais Militares que estiverem na mesma situação que os membros das Forças Armadas, como, por exemplo, Policiais Militares que estejam em missão em comunidades do Rio de Janeiro ou outra missão qualquer, como uma reintegração de posse onde haja guerras com possuidores, sem terras, enfim, entendemos que a melhor interpretação seria a admissão do uso do testamento militar para os Policiais Cíveis e Militares que estiverem em contextos de guerra ou em áreas de difícil acesso

Exige-se que seja feito na presença de duas testemunhas, sendo elas colegas militares ou, em alguns casos, qualquer outra pessoa presente no contexto da missão.

A legislação prevê que o testamento será escrito pelo comandante do respectivo corpo ou seção a qual pertencer o militar testador. Caso este esteja em tratamento no hospital, o testamento será escrito pelo oficial de saúde, independente da graduação destes.

Este testamento pode ser realizado de maneira simplificada, dada a situação de emergência ou mobilização do militar, como no caso previsto no artigo 1.896, que admite que estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas. Mas o parágrafo único adverte que: *Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento*. Esta subespécie é denominada de testamento militar nuncupativo.

Diferente dos testamentos marítimo e aeronáutico, o testamento militar não caducará em noventa dias caso tenha sido escrito de próprio punho pelo testador, datado e assinado por extenso, sendo realizado na presença de duas testemunhas e apresentado a oficial ou auditor, que deverá registrar o lugar, dia, mês e ano de sua apresentação, após, o assinará juntamente com duas testemunhas.

Assim, se o militar não falecer nos noventa dias subsequentes a confecção deste testamento e tenha seguido as regras acima expostas, no momento do óbito este testamento ainda terá efeito.

11.6 CODICILO

Codicilo é uma forma de disposição de ultima vontade simples e informal, basta ser escrito, datado e assinado. É bem menos complexo que o testamento, pois não tem forma prescrita em lei, única exigência é que ele seja escrito, datado e assinado, não precisa de firma reconhecida, nem de testemunhas. Trata-se de um documento unilateral e personalíssimo, assim como o testamento, mas com limitações quanto ao conteúdo.

No Brasil, o codicilo está regulamentado no artigo 1.881 a 1.885 do Código Civil, que lhe confere uma natureza específica, distinta do testamento, mas que, igualmente, tem a função de manifestar a vontade do testador sobre determinados aspectos de sua sucessão.

Por ser um instrumento que exige pouca formalidade só pode ser utilizado para pequenos legados (regalos), somente bens de pequeno valor. A doutrina mais assertiva advoga a tese que o critério a ser utilizado para se definir o que é um bem de pequeno valor é o do homem médio. Assim, bens de pequeno valor para um homem médio seriam bens que tem mais valor sentimental, do que propriamente físico, como, por exemplo: joias e semijoias, bicicleta, uma camiseta de um time de futebol, um quimono de alguma arte marcial, etc.

Washington de Barros Monteiro advogou a tese de atribuir um percentual (10%) da herança para o codicilo. De fato, ele teria razão, se pegássemos o homem médio, pois de fato, para uma pessoa de classe média, 10% de seu patrimônio pode ser considerado bens de pequeno valor, mas se adotássemos essa teoria, uma herança como a do Gugu Liberato, ou até mesmo a do Silvio Santos, esse percentual, com toda a certeza, ultrapassaria o patrimônio de mais de 90% da população brasileira. Então, com todo respeito que nutrimos pelo professor Washington de Barros Monteiro pedimos licença para discordar do critério por ele adotado, pois 10% de uma herança grande importar em valor muito expressivo.

Todavia, esse mesmo autor disse, nesta mesma obra, que um automóvel não pode ser objeto de codicilo, por ser um bem de grande valor. Ora, o que seria um automóvel diante da herança deixada por Silvio Santos? Com toda a certeza não corresponderia nem a 0,01%! Então, mais uma vez, o critério mais assertivo seja mesmo o do homem médio e não os 10% da herança.

Conforme restou destacado, o codicilo não requer um número mínimo de testemunhas (aliás, não exige sequer uma testemunha), não exige as formalidades testamentárias impostas pela lei, de modo que o codicilo hierarquicamente é inferior ao testamento, não tendo forças, assim, para revogar um testamento. Então se João fez um testamento em 02/01/2020 deixando seu quimono de Jiu-Jítsu para Joaquim e em 2022 se desentende de Joaquim, João faz um codicilo em 10/10/2022 deixando esse mesmo quimono de Jiu-Jítsu para José, esse instrumento de 10/10/2022 não terá força para revogar o testamento datado de 02/01/2020, por ser um

codicilo que é hierarquicamente inferior ao testamento. Assim, se quiser revogar essa cláusula terá de fazer outro testamento.

No mesmo sentido de demonstrar a inferioridade do codicilo, deve-se entender que um testamento posterior ao codicilo o revogará, mesmo que o testamento trate de outra matéria. Nesse sentido, se o testamento não ratificar o codicilo este estará automaticamente revogado (por isso a data no codicilo é fundamental).

Assim, se João faz um codicilo deixando um quimono de Jiu-Jítsu para Pedro e na sequência faz um testamento deixando um automóvel para Helena e uma casa para Joana, sem mencionar o quimono de Jiu-Jítsu ou o codicilo feito anteriormente, entende-se que ele não quis ratificar o codicilo, para dar-lhe força, razão pela qual o codicilo estará automaticamente revogado pelo testamento posterior.

Caso João deseje revestir de validade aquele codicilo em que deixa seu quimono de Jiu-Jítsu para Pedro, no posterior testamento terá de ratificá-lo. Há duas formas de ratificar o codicilo: ou ele copia a mesma cláusula codicilar inserindo-a no testamento, ratificando de forma tácita, ou ele expressamente insere no testamento uma cláusula dizendo que ratifica o codicilo feito anteriormente na data de tanto. Acreditamos que esta última seja a mais frágil, pois diante a ausência de formalidades o codicilo feito anteriormente pode se perder e acabar por não ser respeitada a vontade do finado, ao passo que se a forma de ratificação adotada for a primeira sugerida, qual seja, a que copia a cláusula codicilar inserindo-a no testamento, mesmo na ausência do codicilo a vontade do finado será respeitada, pois fora ratificada com a repetição da mesma no testamento.

Por fim, necessário destacar, ainda, que há entendimento que é possível reconhecer filho por meio de codicilo e, ainda, mesmo que haja um testamento posterior com força para revogar o codicilo, ele não irá revogar essa cláusula codicilar de reconhecimento.

11.7 LIMITAÇÕES À LIBERDADE DO TESTADOR

Embora o testador tenha liberdade para dispor de seus bens, o Código Civil Brasileiro impõe restrições a essa liberdade, de modo a proteger os direitos dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro). A tais herdeiros é garantido o direito à legítima, que corresponde à parte da herança que não pode ser disposta por testamento (50% do patrimônio do testador).

O artigo 1.846 do Código Civil assinala: *Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima*. Assim, a dicção do mencionado dispositivo nos leva a compreender que a legítima corresponde à metade da herança.

Para se calcular a legítima (Art. 1.847) é necessário observa a seguinte fórmula:

Legítima = valor dos bens existentes na abertura da sucessão + o valor dos bens sujeitos a colação - as dívidas e as despesas do funeral.

Após preservar a legítima, caso haja herdeiros necessários, o testador poderá dispor livremente até o limite da outra metade de sua herança, conhecida como parte disponível.

Este equilíbrio entre a liberdade de disposição e a proteção da família reflete uma preocupação com a justiça sucessória e a preservação do patrimônio familiar. Há países que não limitam a vontade do testador, autorizando que o mesmo faça o que desejar com seu patrimônio.

Em regra, nos países de *civil law*²⁸, a exemplo do Brasil, o instituto da legítima ou reserva legal, tem a finalidade de limitar os atos de disposição patrimonial e, ao mesmo tempo, proteger os interesses dos herdeiros necessários ou legitimários. Enquanto que em países adeptos ao *common law*²⁹ não existe qualquer previsão expressa nesse sentido.³⁰

11.8 REVOGAÇÃO, NULIDADE E CADUCIDADE TESTAMENTÁRIA

No direito sucessório, o testamento é um ato jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, que traduz a vontade do testador sobre a destinação de seus bens para depois de sua morte. Entretanto, o testamento pode ser alterações de diferentes formas como, por exemplo, por meio da revogação, pode, outrossim, sofrer nulidade ou, até mesmo, caducidade. Essas três figuras jurídicas têm implicações distintas sobre a validade e os efeitos do testamento. A seguir, explicaremos cada uma delas em detalhes.

11.8.1 Revogação Testamentária

A revogação testamentária pode ser traduzida na manifestação do testador de alterar o testamento realizado anteriormente, extraindo, modificando, ou simplesmente tornando sem efeito as disposições feitas anteriormente. O testamento é, em regra, revogável, o que significa que o testador pode, a qualquer momento e por qualquer motivo, alterar ou anular a sua vontade preteritamente expressa.

A revogação de um testamento, quanto a sua forma, pode ser: **Expressa**, observada no momento em que o testador faz um novo testamento e declara explicitamente a revogação do testamento anterior. Por exemplo, João faz um testamento em 20/02/2020 contemplando José,

²⁸ Sistema jurídico cuja base é a lei positivada, ou seja, a lei escrita, conjunto de códigos regulamentados pelo Poder Legislativo. Atualmente este é o sistema adotado no Brasil

²⁹ Sistema jurídico cuja é a jurisprudência construída a partir dos costumes, de acordo com a moral social.

³⁰ Conteúdo Jurídico | Limites da sucessão legítima e testamentária – comparação entre os sistemas de civil law e common law em 18/02/2025

em 20/10/2022 João faz outro testamento apenas dizendo, revogo o testamento feito em 20/02/2020, ou revogo os testamentos anteriores. **Tácita**, observada quando o testador faz um novo testamento contendo disposições testamentárias conflitantes com o testamento anterior, sendo as disposições incompatíveis. Nesses casos, a nova disposição prevalece sobre a anterior, assim, diante da incompatibilidade das disposições testamentárias prevalecerá a mais recente, de modo que a mais nova revoga tacitamente a mais antiga. Por exemplo, João deixa em seu testamento datado de 20/02/2020 sua Brasília Amarela para José, no testamento datado de 20/10/2022 deixa sua Brasília Amarela para Pedro, a disposição mais nova prevalecerá, de modo que ela revogou tacitamente a mais antiga.

A revogação de um testamento, quanto a sua extensão, pode ser:

- **Parcial:** percebida quando o testador revoga apenas algumas disposições do testamento, mantendo outras em vigor. A revogação parcial ocorre quando as novas disposições não invalidam o testamento anterior como um todo, mas modificam ou excluem apenas algumas disposições. Por exemplo, João deixa em seu testamento datado de 20/02/2020 sua Brasília Amarela para José e seu Opala para Pedro, no testamento datado de 20/10/2022 João deixa sua Brasília Amarela para Mateus. Neste caso, houve revogação parcial, pois a disposição revogada foi apenas a relacionada a Brasília Amarela, pois por ser a mais nova prevalecerá, revogando a antiga, de modo que será Mateus o beneficiário do referido automóvel, mantendo-se, assim, válida a cláusula em que deixou seu Opala para Pedro, subsistindo ambos testamentos, o primeiro, por esta cláusula e o segundo.
- **Total:** percebida quando o testador revoga por completo o testamento anterior. Essa revogação total pode ser expressa, quando ele confecciona um novo testamento destacando expressamente que revoga completamente os anteriores, ou o anterior. Mas pode ser tácito também, quando as disposições há disposições conflitantes, prevalecendo, sempre, a mais nova, por exemplo, João deixa em seu testamento datado de 20/02/2020 sua Brasília Amarela para José e seu Opala para Pedro, no testamento datado de 20/10/2022 João deixa sua Brasília Amarela para Mateus e seu Opala para Geraldo. Neste caso, houve revogação total de forma tácita, pois todas as disposições do testamento de 20/02/2020 foram revogadas, visto que as disposições mais recentes prevalecerão, revogando as antigas, de modo os beneficiários serão Mateus e Geraldo.

Um testamento só pode ser revogado por outro, não existe outra possibilidade de revogação testamentária a não ser por outro testamento, não importando a sua forma (público, cerrado ou particular), pois não há hierarquia entre os testamentos, ou seja, o grau de formalidade

de um testamento para outro não importa em prevalência de um sobre o outro. Assim, para ser válida a revogação o testamento que revogará deverá observar as mesmas formalidades exigidas para a confecção de um testamento, como a presença de testemunhas, o acompanhamento de um tabelião (quando necessário), dentro outros requisitos formais de validade a serem observados.

Conforme exposto, o novo testamento, qualquer que seja a sua forma, revoga o anterior, seja por haver disposição conflitante ou por revogação expressa. Não havendo disposições conflitantes podem conviver vários testamentos, de modo que não há limite para o número de testamentos válidos, basta que as disposições não sejam conflitantes.

A revogação do testamento tem efeito imediato e retroativo, ou seja, as disposições revogadas deixam de produzir efeitos desde a data da revogação. A última vontade do testador prevalecerá e as disposições feitas em testamentos anteriores perdem sua validade.

11.8.2 Nulidade Testamentária

A nulidade do testamento ocorre quando ele é feito em desacordo com as normas legais, comprometendo, assim, sua validade. Diferentemente da revogação, que manifesta na vontade do testador a intenção de alterar a disposição feita anteriormente, a nulidade decorre de um defeito formal ou substancial, que torna o testamento inválido desde o momento de sua criação.

Portanto é necessário observar os requisitos de validade do testamento, para que os mesmos sejam respeitados com intuito de não o tornar nulo. Os requisitos, em regra, podem ser divididos em: objetivos, subjetivos e formais.

Os requisitos objetivos referem-se ao conteúdo do testamento, ou seja, estão relacionados aquilo que é objeto das disposições testamentárias. Conforme estudado no tópico 11.1, esses requisitos devem ser examinados conforme a lei do momento do óbito do autor da herança. Assim, a inobservância dos requisitos objetivos gera a nulidade absoluta do testamento.

Os requisitos subjetivos dizem respeito as partes beneficiadas no testamento, bem como a vontade do testador. Assim, para que tenha validade, o testamento deve ser feito sem máculas de vontade (vícios de vontade: dolo, erro, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores), bem como deve respeitar a capacidade de testar, que é sempre definida por lei, e no Brasil começa aos 16 anos (parágrafo único do Art.1.860), deste modo, o menor púbere (entre 16 e 18 anos) não precisa estar assistido para testar. Caso o testamento apresente qualquer destes vícios poderá ser declarado nulo, a nulidade relacionada aos vícios subjetivos poderá ser absoluta ou relativa.

Por fim e não menos relevante estão os requisitos formais. É requisito essencial para a validade do testamento o respeito a forma, é da essência do ato o respeito ao rigor formal do

testamento, sob pena de ser declarada a nulidade, caso não seja respeitada. A inobservância dos requisitos formais, gera a nulidade absoluta.

Quando um testamento é declarado nulo, ele é considerado inexistente desde o início, ou seja, não produzirá efeitos desde a sua elaboração. A nulidade pode ser declarada por ação judicial e uma vez reconhecida o patrimônio do testador será distribuído de acordo com as regras da sucessão legítima ou por qualquer outro testamento válido que o testador tenha feito.

11.8.3 Caducidade Testamentária

A caducidade do testamento ocorre quando o testamento perde seus efeitos devido a um evento que se torna incompatível com suas disposições. Em outras palavras, a caducidade não decorre de um vício no testamento, mas sim de circunstâncias externas ou de mudanças na situação que tornam o testamento inaplicável, inócuo, sem efeito. É a impossibilidade de cumprimento da disposição de última vontade por situação alheia e inexistente a época da feitura do testamento. Frise-se, ele não será revogado, tampouco nulo, ele será válido de pleno direito, mas apenas não produzirá os efeitos desejados nas disposições testamentárias.

A caducidade pode ocorrer nas seguintes situações (Art. 1.939): I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía; II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador; III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento; IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815; V - se o legatário falecer antes do testador.

A caducidade pode ser parcial, ainda, conforme ensina o artigo 1.940. *Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.*

A caducidade gera dois efeitos, sendo o primeiro observado em todas as situações de caducidade, que é a extinção da disposição testamentária, tornando-a inócua, ineficaz, o segundo, observado em apenas alguns casos, que é o retorno do conteúdo da disposição testamentária para ser dividido entre os herdeiros legítimos, assim, nos casos de caducidade em que o bem subsistir, como, por exemplo, quando legatário falecer antes do testador, ou até mesmo no caso da renúncia, o bem volta para o monte mor e será partilhado entre os herdeiros legítimos, respeito a ordem da vocação hereditária.

12 INVENTÁRIO E PARTILHA

O inventário e a partilha têm como objetivo a identificação e a divisão dos bens do falecido, respeitando a sua vontade (expressa em testamento, se houver) ou as normas legais. Estes procedimentos são regulados pelo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) e pelo Código Civil de 2002, e possuem extrema relevância para a efetivação da sucessão na distribuição dos bens aos herdeiros e legatários.

12.1 INVENTÁRIO

O inventário consiste na descrição individuada e clara dos bens da herança, sejam moveis ou imóveis, dívidas e outros direitos. É procedimento destinado à apuração do patrimônio deixado pelo falecido e à identificação de seus herdeiros e legatários. A partir desse processo, será possível a levantar os bens, direitos e dívidas do falecido, estabelecendo-se, assim, o valor da herança a ser partilhada entre os herdeiros, quando existir. Está previsto no Código de Processo Civil de 2015, como procedimento especial (Título III – Dos Procedimentos Especiais – Capítulo VI – Do Inventário e da Partilha), bem como no Código Civil de 2002.

O juízo competente para processar o inventário é o do último domicílio do autor da herança, conforme dicção do artigo 1.785 do Código Civil de 2002 e do artigo 48 do Código de Processo Civil de 2015.

O prazo para a abertura do inventário, de acordo com o artigo 611 Código de Processo Civil de 2015 é de 2 (dois) meses a contar da abertura da sucessão. Importante prestar muita atenção quanto aos prazos, pois em um espaço curto de tempo esse prazo passou por três variações, a saber: o artigo 1.796 do Código Civil de 2002, trouxe o prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 983, do Código de Processo Civil de 1973, na sequência, a Lei nº 11.441, de 2007, que alterou o artigo 983, do Código de Processo Civil de 1973, trouxe o prazo de 60 (sessenta) dias, que, por fim, foi alterado pelo Código de Processo Civil de 2015 para 2 (dois) meses.

O prazo para finalizar o inventário, que de acordo com o artigo 983, do Código de Processo Civil de 1973, era de 6 (seis) meses subsequentes ao início do inventário, foi alterado pela a Lei nº 11.441, de 2007, que alterou o artigo 983, do Código de Processo Civil de 1973, trazendo para 12 (doze) meses, não sofrendo qualquer alteração no Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 611 manteve os 12 (doze) meses.

Importante destacar que o juiz pode prorrogar os prazos de abertura e encerramento do inventário, de ofício ou a requerimento de parte.

Um dos primeiros atos do inventário é a nomeação de inventariante, que tem a função de administrar a herança, mas até que seja nomeado inventariante e este preste se compromisso, a administração da herança caberá, ao administrador provisório (*Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório* - Art. 613 do CPC/2015). O administrador provisório será sucessivamente: *I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.* (artigo 1.797 do Código Civil de 2002).

Tem legitimidade para requerer a abertura do inventário: *quem estiver na posse e na administração do espólio* (Art. 615 do CPC/2015) e bem como: *I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite* (Art. 616 do CPC/2015).

O inventário tem como objetivo levantar, arrecadar e avaliar todos os bens e direitos pertencentes ao falecido, assim como as dívidas eventualmente deixas testamentárias.

Durante o inventário, será necessário, dentre outras diligências, fazer o levantamento de todos os herdeiros deixados pelo autor da herança, bem como de seus legatários, que serão descobertos com a abertura do testamento que deve ser feita em juízo.

O inventário pode ser feito de diferentes formas, dependendo da complexidade do processo e dos herdeiros. Quando houver disputas entre herdeiros, quando o falecido deixa bens no exterior, ou quando não há acordo sobre a partilha, o inventário necessariamente deve ser feito judicialmente. Quando todos os herdeiros são maiores, capazes e estão de acordo com a partilha dos bens, o inventário pode ser feito diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial, agilizando o processo de inventário e partilha.

Em agosto de 2024 o Conselho Nacional de Justiça autorizou o inventário e a partilha extrajudicial mesmo se houver herdeiros incapazes, a exigência mantida foi a de haver consenso entre todos os herdeiros, só assim, será permitida a realização do inventário em cartório. Assim, havendo menores de idade ou de incapazes, o procedimento extrajudicial poderá ser feito desde

que seja garantida a parte ideal de cada bem a que o incapaz tiver direito. Ainda, é exigido que os cartórios remetam a escritura pública de inventário ao Ministério Público para fiscalizar se a partilha está sendo respeitada em sua integralidade, preservando a parte ideal do incapaz. Caso o Ministério Público observe o desrespeito a partilha, ou haja impugnação de terceiros, necessariamente a escritura terá de ser submetida a apreciação do judiciário. Caso o tabelião tenha dúvidas a respeito do cabimento da escritura, também deverá submetê-la ao judiciário.³¹

Importante destacar que tanto o inventário judicial, quanto o extrajudicial (que também é denominado de administrativo, notarial, dentre outras) exige a presença de um advogado.

12.2 ESPÓLIO

É a entidade sem personalidade jurídica, representada judicial e extrajudicialmente pelo inventariante, ou, antes dele, pelo administrador provisório.

O espólio é definido como sendo o conjunto de bens, dívidas e obrigações que o falecido deixou. Vale lembrar que a existência do espólio é temporária, de modo que ao final do cumprimento de obrigações, do pagamento de dívidas e da partilha dos bens que remanescerem, o espólio deixará de existir.

Assim, é o espólio que será acionado para responder pelas obrigações assumidas pelo *de cujus* em vida, sendo este, o polo passivo ou ativo nas demandas judiciais.

12.3 PARTILHA

A partilha é o procedimento que inicia com o fim do inventário, momento em que os bens do falecido são efetivamente distribuídos entre os herdeiros, de acordo com a vontade expressa em testamento (sucessão testamentária) ou em respeito a sucessão legítima.

A principal finalidade da partilha é determinar a forma pela qual os bens, direitos e dívidas serão divididos entre os herdeiros e legatários.

Caso haja testamento válido, a partilha deve ser realizada respeitando inicialmente as disposições de ultima vontade do testador, na sequência, subsistindo bens a serem partilhados, seja pela sobra de bens ou pela necessidade do respeito aos limites da legítima, quando o testador deixa herdeiros necessários, será observada a sucessão legítima.

Assim como o inventário, a partilha pode ser judicial ou extrajudicial, respeitando as mesmas exigências ensinadas no inventário.

³¹ CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade - Portal CNJ extraído em 22/02/2025.

Importante assinalar que a partilha será da herança, assim se o falecido era casado ou vivia em união estável, de modo que o cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente tinha direito à meação, ou seja, à metade dos bens adquiridos durante a união, que ocorrerá a depender do regime de bens adotado, antes de realizar a partilha a meação deverá ser subtraída, assim o que restar da subtração da meação será considerado a herança, está sim deverá ser partilhada entre os herdeiros e legatários.

Outro ponto também que deve ser respeitado é a legítima, então após subtrair a meação, é possível descobrir a herança. Caso o autor da herança tenha deixado herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro) metade da herança deve ser preservada para esses herdeiros. Portanto, o testador não pode dispor livremente de toda a sua herança caso tenha deixado herdeiros necessários, pois parte dela é destinada aos mesmos.

Uma fórmula didática seria essa:

Total do Patrimônio – Meação = Herança

Havendo herdeiros necessários, no mínimo, 50% da Herança deverá ser preservada para eles, podendo o testador fazer o que entender com os outros 50% da Herança.

12.4 O(A) INVENTARIANTE

O(A) inventariante desempenha o principal papel no inventário e partilha, pois é o responsável pela administração dos bens do espólio (o conjunto de bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido), durante o procedimento de inventário, até que a partilha seja efetivamente realizada. A função do inventariante envolve diversos atos administrativos e procedimentais, sendo incumbido de tomar decisões que garantirão a distribuição da herança entre os herdeiros.

O(A) inventariante é a pessoa nomeada para representar o espólio ativa e passivamente nas fases do inventário e partilha. Ele tem o dever de gerir os bens do falecido, prestando contas de sua administração aos herdeiros e ao juiz (no caso do inventário judicial), até que o patrimônio seja finalmente partilhado. A sua principal função é assegurar que os bens do falecido sejam conservados e que as dívidas sejam quitadas, para que seja possível a realização da partilha dos bens aos herdeiros e legatários.

O artigo 618, do Código de Processo Civil, assinala quais são as funções do inventariante, a saber: *I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com*

a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.

O artigo subsequente destaca as tarefas que o inventariante pode desempenhar desde que os demais herdeiros sejam ouvidos e o juiz autorize: *I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.* (Artigo 618, do Código de Processo Civil).

O Código de Processo Civil (Artigo 617, CPC/2015) assinala quem pode ser nomeado inventariante, subdividindo-os em **legítimos**: *I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; e **dativos**: VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.*

A pessoa nomeada inventariante deve ser capaz de administrar os bens do espólio com diligência, honestidade e competência. Isso significa que deve ser alguém de confiança, com boa reputação, e que tenha a capacidade para realizar as tarefas legalmente exigidas.

A nomeação do inventariante pode ser feita pelo juiz, após a abertura do inventário, ou, se a via eleita for a administrativa, pode ser feita uma escritura pública de nomeação de inventariante preparatória ao inventário, para que o inventariante consensualmente eleito pelos herdeiros possa fazer o levantamento dos bens, dívidas e obrigações, para que seja possível a realização do inventário extrajudicial.

O inventariante, quando devidamente nomeado, assume a responsabilidade pela correta administração dos bens do espólio, caso não desempenhe fielmente seu mister poderá ser responsabilizado civilmente por eventuais falhas na gestão ou por má-fé. Poderá, outrossim, ser removido da inventariança se: *I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas*

ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. A remoção poderá ser de ofício, caso o magistrado entenda que não vem cumprindo seu ofício, ou a requerimento das partes envolvidas no inventário, caso eles acreditem que o inventariante não vem cumprindo satisfatoriamente suas responsabilidades (Artigo 622 do CPC/2015). Caso a remoção seja provocada pelas partes interessadas, terá de ser instaurado o incidente de remoção que correrá em apenso aos autos do inventário, momento em que o inventariante será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas (Artigo 623 do CPC/2015).

Nos casos do inventariante dativo é possível ser arbitrado uma remuneração. Essa remuneração é fixada pelo juiz e geralmente equivale a um percentual do valor dos bens do inventário, levando em consideração a complexidade do trabalho.

12.5 PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO

Conforme restou assinalado anteriormente o inventário pode ser feito de duas formas: judicialmente ou extrajudicialmente.

12.5.1 Procedimento do inventário extrajudicial

O inventário extrajudicial (administrativo, notarial, dentre outras terminologias) é realizado por meio de uma escritura pública de inventário em que os herdeiros se dirigem ao cartório de Notas. Caso os herdeiros não conheçam todos os bens deixados pelo falecido poderá ser feita uma escritura pública de nomeação de inventariante para que ele faça esse levantamento e leve para o inventário. Esse procedimento é mais célere e menos oneroso do que o inventário judicial, mas só pode ser eleito se houver consenso entre os herdeiros, caso contrário, terão de eleger a via judicial. O inventário extrajudicial foi admitido pela Lei 11.441, de 4 de Janeiro de 2007.

12.5.2 Procedimento do inventário judicial

O inventário judicial, por sua vez, é realizado no judiciário, pode ser feito em qualquer hipótese, não sendo exigido que estejam em acordo, e se traduz na sequência de atos que têm como objetivo apurar o patrimônio deixado pelo falecido, identificar os herdeiros, quitar as

dívidas e, finalmente, realizar a partilha dos bens entre os herdeiros, de acordo com a legislação ou a vontade expressa em testamento.

O processo de inventário judicial é regido pelo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015), está previsto no Capítulo VI, do Inventário e Partilha, do artigo 610 e seguintes, e estabelece regras específicas para garantir que a sucessão se dê em acordo com a legislação.

A função de inventariante é exercida sem remuneração, em se tratando de herdeiro, logo, não há contrapartida financeira à incumbência da administração do espólio.

12.5.2.1 Abertura do Inventário

O inventário deve ser instaurado após o falecimento do titular da herança, momento em que se iniciará o processo sucessório. Para requerer a abertura do inventário é muito fácil e simples, basta apresentar ao juiz a certidão de óbito do falecido e identificação de ser um dos legitimados a requerer a abertura do inventário.

O art. 611 do CPC/2015 estabelece que o inventário deve ser aberto dentro de 60 dias após o falecimento. O não cumprimento desse prazo pode acarretar penalidades que estão vinculadas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), em regra são multas e juros cobradas no momento do pagamento do ITCMD.

Diante do requerimento de abertura do inventário, o juízo despachará determinando a abertura do inventário, ao mesmo tempo em que nomeia um inventariante.

12.5.2.2 Nomeação do(a) Inventariante

Conforme restou esclarecido no tópico anterior, no mesmo despacho em que o juiz declara aberto o inventário ele nomeia um(a) inventariante. Após a nomeação do(a) inventariante o mesmo será intimado para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função dentro do prazo de 5 (cinco) dias (Artigo 617, parágrafo único, do CPC/2015). Dentro deste prazo o(a) inventariante tem de assinar o termo de compromisso de inventariante, após o compromisso prestado, inicia o prazo de 20 (vinte) dias para o inventariante prestar as primeiras declarações (Artigo 620, do CPC/2015).

As primeiras declarações, ao contrário do requerimento que pede a abertura do inventário, não é um instrumento simples, exige elevado conhecimento do direito sucessório do inventariante, que irá se manifestar por um advogado devidamente constituído. Nelas o inventariante terá de qualificar todos os envolvidos (autor da herança, viúva, viúvo, companheiro ou companheira supérstite, destacando se são meeiros ou não, herdeiros, sua qualidade, se estão herdando por direito próprio ou representação, e o grau de parentesco, credores, devedores, etc.),

informar se deixou testamento ou apresentar certidão de inexistência, apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, enfim, tem que descreve tudo que está relacionado com o *de cujus*.

12.5.2.3 Levantamento dos Bens e Dívidas do Espólio

Conforme destacado anteriormente, é nas primeiras declarações que o inventariante faz o levantamento dos bens e dívidas que compõem o espólio. Esta é uma das primeiras etapas do procedimento de inventário e partilha. O(A) inventariante pode se valer de auxílio de outros profissionais (peritos, contadores, etc.) para instruir a peça da forma mais detalhada possível com todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido.

No momento do levantamento dos bens e dívidas quanto mais fidedigno for a precificação, a avaliação e a apuração dos valores, melhor será para se determinar o valor exato da herança e calcular corretamente o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) que deve ser pago antes da partilha.

Após apresentada as primeiras declarações os herdeiros, credores e demais interessados serão chamados ao processo para se manifestar, podendo impugná-las, ou requererem sua habilitação, por isso quanto mais fiel a realidade fático-jurídica melhor para a celeridade do processo (art. 627 e 628 do CPC/2015).

Eventuais impugnações ou incidentes (que discute questões de direito e de fato) serão decididos, em regra, pelo juiz que preside o processamento do inventário. As matérias de alta indagação, de alta complexidade, serão remetidas para os meios ordinários (Art. 612 CPC/2015). São questões que demandam provas a serem colhidas fora do inventário (exemplo: exclusão de herdeiro indigno, alguma questão possessória, dentre outras).

Depois de resolvidas as impugnações suscitadas será lavrado o termo de últimas declarações (art. 636 do CPC/2015).

12.5.2.4 Pagamento das Dívidas e Obrigações Tributárias

Importante observar que antes de realizar a partilha dos bens entre os herdeiros é necessário que as dívidas e as obrigações tributárias do falecido sejam quitadas.

O artigo 642, do CPC/2015, assinala que: *Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.*

Após análise dos pedidos, julgando-os procedentes, o juiz determinará que seja separado o dinheiro ou bens suficientes para o pagamento, dos credores.

Os artigos 1.997 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002 tratam do pagamento das dívidas no contexto da sucessão. Estes dispositivos estabelecem regras importantes sobre a ordem de pagamento das dívidas do falecido, assegurando que a herança seja administrada corretamente, com a quitação das obrigações pendentes antes da distribuição dos bens entre os herdeiros. O pagamento das dívidas é um passo fundamental no processo de inventário, pois garante que as obrigações do falecido sejam cumpridas de acordo com a lei, antes que o restante da herança seja transferido aos herdeiros.

A norma contida no art. 1.997 é importante porque estabelece uma ordem a ser seguida para o pagamento das dívidas. O espólio deve ser responsável por quitar as dívidas do falecido e o pagamento é feito com os bens deixados por ele. Caso o espólio não tenha recursos suficientes para pagar todas as dívidas, a prioridade do pagamento segue a seguinte ordem:

Outra obrigação a ser cumprida antes da partilha é o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é devido sobre a transmissão de bens, de modo que se o finado foi casado em regime que admite e meação, sobre ela não será incido o referido imposto, pois meação não se transmite (Art. 637 do CPC/2015).

Além das dívidas do falecido e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o inventariante também deve garantir que as custas do inventário sejam pagas.

Tanto o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), quanto as custas judiciais são estaduais e cada estado da federação tem uma tabela própria, sendo as custas os regimentos de custas do Tribunal de Justiça de onde será processado o inventário e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), a lei estadual que regulamenta o ITCMD (competência dos Estados – Art. 155, I da CF/88).

É importante notar que, caso o espólio não tenha bens suficientes para cobrir as dívidas, o inventário será encerrado sem a partilha, e os herdeiros não serão responsáveis pelas dívidas além do montante da herança. Isso significa que a herança deve ser usada para pagar os encargos do finado antes de qualquer outra coisa.

12.5.2.5 Homologação da Partilha

Caso as dívidas, as custas procedimentais e o imposto sejam pagos, restando patrimônio a ser partilhado, os herdeiros poderão acordar quanto a partilha dos bens. Se todos os herdeiros concordarem quanto a divisão da herança, tornando a partilha amigável, será possível no esboço de partilha individualizar o bem de modo que quando for expedido o formal de partilha o beneficiário daquele bem, poderá registrar diretamente em seu nome a propriedade exclusiva do bem.

Caso não haja acordo entre os herdeiros quanto a partilha de bens, o juiz levará em consideração as disposições do testamento (se houver) e as normas da sucessão legítima, conforme o Código Civil Brasileiro, para partilhar o patrimônio proporcionalmente, de modo que todos serão donos de tudo sem que haja uma individualização. Por exemplo, havendo 3 herdeiros e 3 bens, todos terão 1/3 de participação sobre os 3 bens, ao passo que se fosse amigável, por exemplo, cada herdeiro poderia sair com 1 bem, de modo a facilitar a resolução da causa, visto que na primeira hipótese o processo será ultimado na Vara de Sucessões, mas continuará na Vara Cível seja para dissolver o condomínio ou seja requerer a alienação de bem comum.

Após a partilha o juiz (no caso do inventário judicial) ou o cartório (no caso do inventário extrajudicial) deve homologar a divisão dos bens. A homologação é a aprovação final do acordo ou da divisão, formalizando a transferência da propriedade dos bens para os herdeiros.

Com a homologação da partilha, que só será feita com a quitação de todos os tributos e obrigações do espólio, e a transferência dos bens para os herdeiros, o inventário é encerrado. Todos os bens e direitos do falecido passam a ser propriedade dos herdeiros, que podem utilizá-los conforme desejarem.

13 DA COLAÇÃO

A colação é um instituto do direito sucessório brasileiro que visa garantir que todos os herdeiros legítimos recebam uma parte igual da herança, levando em conta os bens que já tenham sido antecipadamente doados em vida pelo falecido.

Trazer a colação significa reconstituir o acervo hereditário para a exata e justa determinação da legítima de cada coerdeiro.

A colação tem por finalidade igualar as legítimas e busca evitar que os herdeiros favorecidos com doações desproporcionais no decorrer da vida do testador (ou falecido) recebam uma parte maior da herança do que os demais herdeiros. Em outras palavras, a colação serve para igualar a participação dos herdeiros no montante da herança, considerando tanto as doações feitas, quanto a partilha da herança após o falecimento.

Ficarão dispensados da colação os bens doados ou testados com cláusula expressa de que o doador ou testador o fazia de sua parte disponível no ato de liberalidade ou no testamento. Com a inclusão desta cláusula, o beneficiário poderá receber mais do que os demais coerdeiros.

A colação está disciplinada nos artigos 639 a 641 do Código de Processo Civil de 2015 e nos artigos 2.002 a 2.012 do Código Civil de 2002.

Após a apresentação das primeiras declarações, os herdeiros serão citados para no prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre estas (artigo 627, CPC/2015), neste mesmo prazo o herdeiro que recebeu algum bem antecipadamente será obrigado a reportar ao juiz que preside o inventário a colação recebida do autor da herança para reconstituir o acervo hereditário do autor da herança (artigo 639, CPC/2015).

Importante destacar que mesmo o herdeiro que tenha renunciado a herança ou sido excluído deverá trazer a colação os bens que recebeu como adiantamento de legítima (artigo 640 do CPC/2015).

A colação é um mecanismo fundamental para garantir a equidade na divisão da herança entre os herdeiros legítimos, considerando as doações feitas em vida. Através desse instituto, o Código de Processo Civil tenta corrigir eventuais desigualdades geradas em decorrência de doações desproporcionais, garantindo que todos os herdeiros legítimos recebam a parte que lhes cabe da herança de maneira justa e equilibrada. No entanto, lembre-se que caso seja aplicada a cláusula de que o doador ou testador esteja doando ou testando de sua parte disponível no ato de liberalidade ou no testamento restará autorizada a partilha discriminatória, visto que a doação ou

o testamento estará tratando da parte disponível de sua herança, preservando, assim, a legítima incólume para ser partilhada em igualdade entre os legítimos.

14 DA SONEGAÇÃO

A sonegação no inventário é a ocultação dolosa dos bens do espólio. Observe que a sonegação exige conduta maliciosa, dolosa, de modo que se o inventariante ou o herdeiro desconhece a existência de um bem e não o leva para o inventário, não estará sonegando, pois não restou observada a conduta maliciosa, dolosa de ocultar bens do espólio, ele simplesmente desconhecia que seu genitor, por exemplo, tinha uma fazenda em uma cidade muito distante da sua.

A sonegação está prevista no Código Civil de 2002, no Título IV, Do Inventário e da Partilha, no Capítulo II, Dos Sonegados, do artigo 1.992 ao 1.996.

Essa prática é considerada vedada e pode gerar consequências jurídicas tanto para o inventariante quanto para os herdeiros envolvidos. Caso o sonegador seja herdeiro, perderá seu direito que cabia sobre o bem sonegado (*Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.*). Caso o sonegador seja o inventariante, além de perder o direito que lhe cabia sobre o bem, ainda poderá ser removido da inventariança. (*Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.*)

Tem legitimidade para propor a ação de sonegados os herdeiros ou os credores da herança e a pena constante na sentença será aproveitada a todos os interessados, mesmo que não tenha sido autores da ação (Art. 1.994 do CC/2002).

O artigo 1.995 do Código Civil de 2002 afirma que se o sonegador não restituir o bem sonegado, por não existir mais, será obrigado a pagar quantia equivalente aos bens sonegados, além das perdas e danos.

A sonegação pode ocorrer em diversas fases do processo de inventário e está associada, principalmente, à omissão de bens, ocultação de propriedades, subavaliação dos bens do espólio, ou mesmo à falsificação de documentos. Ela prejudica tanto os outros herdeiros, que podem receber menos do que a sua parte legítima, quanto o fisco, que deixa de arrecadar os impostos devidos.

Conforme restou explicado nos capítulos anteriores, há duas espécies de inventário: o extrajudicial e o judicial.

Nos casos de inventário extrajudicial a sonegação pode ocorrer nos atos que antecedem a confecção da escritura pública de inventário e partilha, como, por exemplo, caso a minuta do inventário e partilha apresentada no cartório pelos herdeiros não contemple todos os bens do autor da herança, a sonegação pode ser percebida, ainda, na própria escritura pública que não dolosamente deixar de arrolar todos os bens que deveriam ser inventariados.

Nos casos de inventário judicial a sonegação pode ser percebida no momento da apresentação das primeiras declarações, outro momento é na impugnação dos herdeiros e credores que poderiam trazer aos autos bens que saibam da existência, mas preferem ficar inertes, por fim, pode ser percebida a sonegação na colação, visto que o herdeiro deveria trazer a colação bem recebido e não o faz.

O artigo 1.996 destaca que só será permitido arguir a sonegação após o inventariante encerrar a descrição dos bens nas primeiras declarações, com a declaração de não existirem outros bens a serem inventariados e partilhados. Por isso, por cautela, caso no prazo da apresentação das primeiras declarações (20 dias após a assinatura do termo de compromisso de inventariante) o inventariante ainda esteja diligenciando na tentativa de apurar o patrimônio deixado pelo autor da herança sugere-se que ao encerrar as primeiras declarações o inventariante declare que o patrimônio ali apresentado foi o que até o momento pode ser levantado e que continuará diligenciando na tentativa de buscar mais informações quanto aos bens deixados.

Após a descoberta do bem sonegado o patrimônio será aditado as declarações e incluídos nas últimas declarações, no entanto caso o inventário e partilha tenha chegado ao fim, o caminho que resta a ser adotado é o da ação de sobrepartilha, conforme ensina o artigo 669, do CPC/2015: *São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados;*

15 PARTILHA NO PROCESSO SUCESSÓRIO: JUDICIAL E AMIGÁVEL

A partilha é a fase do processo de inventário em que ocorre a divisão dos bens do falecido entre os herdeiros, conforme as disposições testamentárias ou legais.

O Código de Processo Civil Brasileiro, nos artigos 647 a 658, regulamenta o procedimento de partilha de bens, diferenciando a partilha judicial da amigável. Ambas as formas têm características distintas que visam garantir que a divisão seja feita de maneira justa, respeitando os direitos dos herdeiros e observando as formalidades legais.

15.1 PARTILHA JUDICIAL (ART. 647 A 658 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A partilha judicial ocorre quando não há acordo entre os herdeiros quanto à divisão dos bens ou quando a legislação exige a intervenção do juiz para resolver tais problemas. Esse modelo é mais formal e segue um procedimento mais detalhado, o juiz tem um papel central na deliberação e na aprovação do plano de partilha.

O procedimento da partilha envolve várias etapas:

A primeira é a elaboração de um esboço de partilha, que é um plano inicial de divisão dos bens do falecido, apresentado pelo partidor (um dos herdeiros ou o inventariante). Esse esboço deve detalhar como os bens serão distribuídos entre os herdeiros, considerando os direitos de cada um.

Após ser apresentado o esboço de partilha, o partidor apresenta o plano de partilha ao juiz. Esse plano deve conter todas as informações sobre os bens, as dívidas, os legados e a divisão de tudo isso entre os herdeiros.

De posse do plano de partilha, o juiz determina que as partes envolvidas se manifestem. Os herdeiros e outros interessados podem apresentar suas observações, comentários ou contestações ao plano de partilha. Momento em que é oportunizado aos herdeiros apresentarem suas objeções sobre como a partilha foi proposta.

Diante de eventual impugnação ao plano de partilha, em que os interessados manifestem suas discordâncias, o juiz será chamado a decidir. Caso as impugnações não sejam procedentes, o juiz seguirá para o julgamento da partilha, caso as impugnações sejam coesas, o juiz mandará ajustar o plano de partilha conforme necessário, respeitando a legislação e aos direitos de todos os envolvidos.

Após resolver tais questões o juiz aprovará o plano de partilha final e emitirá a decisão de partilha. Caso não seja possível dividir determinados bens fisicamente o magistrado poderá autorizar a venda de bens do espólio.

Com a decisão aprovando o plano de partilha o processo chega ao fim e com o trânsito em julgado a partilha tornará definitiva, momento em que o magistrado determinará a expedição dos formais de partilha, que é o instrumento que autorizará a transferência formal dos bens do autor da herança para os herdeiros de acordo com o que foi decidido judicialmente. Só assim a partilha será considerada concluída e a herança formalmente transferida.

15.2 PARTILHA AMIGÁVEL (ART. 657 E LEI Nº 11.441/2007)

A partilha amigável ocorre quando os herdeiros chegam a um acordo sobre a divisão dos bens do falecido. Embora o procedimento seja mais simples ainda é exigido o cumprimento de certas formalidades.

A partilha consensual pode ser feita por meio de escritura pública (Lei nº 11.441/2007) ou instrumento particular (Art. 657 do Código de Processo Civil).

Caso todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo com a divisão dos bens, a partilha pode ser realizada por escritura pública em cartório. A escritura pública substituirá a participação do judiciário, de modo que terá sua eficácia idêntica a sentença.

Se a partilha for simples e envolver bens de menor valor, os herdeiros podem elaborar um instrumento particular. Esse documento também registra o acordo, mas, para ter validade, deve ser homologado judicialmente, o que implica em um processo célere e descomplicado, mas que exige que o juiz ratifique o acordo.

No caso de partilha amigável com instrumento particular será necessária a homologação judicial para que a partilha tenha força. Essa homologação pode ser feita por meio de um simples pedido ao juiz, sem a necessidade de uma audiência formal, desde que todos os herdeiros estejam de acordo e o plano de partilha esteja em conformidade com a legislação.

A partilha amigável tende a ser mais rápida e econômica, pois não envolve os trâmites complexos e os custos de um processo judicial longo.

A Lei nº 11.441/2007 simplificou o procedimento de inventário e partilha amigável ao permitir que processos de inventário e partilha possam ser realizados por escritura pública, sem a necessidade de processo judicial, quando não houver testamento e os herdeiros forem todos capazes e concordantes.

Aspecto	Partilha Judicial	Partilha Amigável
Natureza do Processo	Necessária quando há litígios ou herdeiros ausentes	Realizada por acordo entre os herdeiros
Formalidades	Processo formal com intervenção do juiz	Pode ser feita por escritura pública ou instrumento particular
Intervenção do Juiz	Necessária em todas as etapas	Apenas para homologação, se necessário
Tempo e Custos	Mais demorado e oneroso	Mais rápido e barato
Conflitos	Resolução de litígios entre herdeiros	Não há litígios, todos os herdeiros concordam

16 DO ARROLAMENTO (ART. 659 A 667 DO CPC/2015)

O arrolamento é um procedimento simplificado e célere para o inventário e partilha de bens, previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, especificamente nos artigos 659 a 667.

Tal procedimento busca agilizar a divisão dos bens do falecido, sendo uma alternativa ao inventário judicial tradicional, que é mais demorado e complexo.

O arrolamento é utilizado em determinadas situações em que a simplicidade e a agilidade são possíveis e as partes envolvidas não apresentam complicações, como: litígios ou herdeiros incapazes.

Doutrinariamente é possível destacar dois tipos de arrolamento: Sumário e Comum.

16.1 ARROLAMENTO SUMÁRIO (ART. 659):

O arrolamento sumário é um procedimento simplificado que ocorre quando todos os herdeiros são maiores e capazes e estão de acordo com a partilha, previsto no artigo 659 do CPC/2015. A principal característica desse tipo de arrolamento é a ausência de litígios e o acordo entre as partes, o que permite uma tramitação mais rápida e sem complicações. A herança pode ser de qualquer valor, desde que as condições sejam atendidas.

Para a eleição do arrolamento sumário é necessário respeitar alguns requisitos, a saber: que todos os herdeiros sejam maiores de idade e estejam em plena capacidade civil; que haja acordo entre todos os herdeiros quanto à divisão dos bens; que não haja testamento a ser cumprido. Caso exista testamento, o arrolamento pode ser dificultoso, de maneira que o inventário tradicional pode ser a opção mais apropriada.

O artigo 659 do CPC/2015 estabelece que esse tipo de procedimento pode ser adotado independentemente do valor da herança. Isso significa que mesmo que o valor dos bens seja elevado o procedimento pode ser o arrolamento sumário, desde que todas as condições descritas anteriormente sejam atendidas.

Algumas vantagens da eleição do rito do arrolamento sumário são: a rapidez e agilidade, como o procedimento não admite litígios nem complicações com herdeiros incapazes, o processo de arrolamento sumário pode ser resolvido de forma muito mais rápida se comparado ao inventário judicial tradicional; menor custo, este procedimento tende a ser mais barato, pois envolve menos formalidades e não exige tanto tempo de advogados ou do judiciário; simplicidade, pois o procedimento é menos burocrático, há menos exigências formais, se

comparado ao procedimento do inventário judicial tradicional, o que facilita o andamento do processo.

O procedimento do arrolamento sumário difere-se do inventário judicial tradicional, pois naquele os herdeiros devem dar início apresentando, de pronto, a documentação necessária (como certidão de óbito e documentos dos bens) e formulando o pedido de homologação da partilha ao juiz. O juiz analisa a documentação e da a decisão sobre a partilha. Verificado que os herdeiros estão em acordo e que a divisão está conforme a legislação, a partilha será homologada e a herança distribuída entre os herdeiros.

16.2 ARROLAMENTO COMUM (ART. 664 DO NCPC)

O arrolamento comum, previsto no artigo 664 do CPC/2015, ocorre quando a herança é de baixo valor, não importando aqui se todos os herdeiros são maiores ou capazes.

Até o surgimento do Código de Processo Civil de 2015 havia muita discussão na doutrina o que seria uma herança de baixo valor, já que não havia expressamente tal previsão no Código de Processo Civil de 1973. O artigo 664 do CPC/2015 veio para estacar essa discussão quando definiu que quando os bens do espólio forem iguais ou inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento comum. Assim, por mais que os 1.000 (mil) salários-mínimos aparente ser um valor estimado para o cidadão de classe média, ao menos o CPC/2015 trouxe um critério objetivo, excluindo da subjetividade do juízo que, no passado, apreciava o que seria baixo valor.

As vantagens do arrolamento sumário são as mesmas no arrolamento comum, em resumo: a rapidez e agilidade, menor custo e simplicidade.

O procedimento do arrolamento comum também é semelhante ao do arrolamento sumário, com o diferencial que o juiz poderá intervir mais para preservar os interesses dos herdeiros incapazes, mas mesmo assim ainda é mais simplificado se comparado ao inventário tradicional.

16.3 QUADRO COMPARATIVO

Aspecto	Arrolamento Sumário (Art. 659)	Arrolamento Comum (Art. 664)
Valor da Herança	Pode ser de qualquer valor, não há limitação.	Herança de baixo valor (bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos).
Requisitos dos Herdeiros	Todos devem ser maiores e capazes e estar de acordo com a partilha.	Podem ser herdeiros incapazes ou menores, mas a herança deve ser de baixo valor.
Procedimento	Mais simples e rápido, sem complicação legal.	Um pouco mais formal, mas ainda simplificado em relação ao inventário tradicional.

Aspecto	Arrolamento Sumário (Art. 659)	Arrolamento Comum (Art. 664)
Intervenção Judicial	O juiz apenas homologa a partilha, sem necessidade de deliberação sobre questões complexas.	O juiz pode precisar intervir mais, especialmente se houver incapacidade de herdeiros.

O arrolamento é uma forma de inventário e partilha simplificada que visa agilizar o processo sucessório. O arrolamento sumário é mais simples e rápido, podendo ser realizado independentemente do valor da herança, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes e concordem com a divisão. Já o arrolamento comum é aplicável quando a herança é de baixo valor (bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos), mesmo que existam herdeiros incapazes ou menores, mas ainda mantendo a agilidade do processo.

Ambos os tipos de arrolamentos oferecem uma alternativa mais rápida e econômica ao inventário tradicional, sendo especialmente úteis quando não há disputas e quando as condições dos herdeiros permitem uma solução simples e consensual.

17 DA SOBREPARTILHA

A sobrepartilha é um instituto do direito sucessório observado quando, após a partilha dos bens do finado, surgirem bens ou direitos que não foram incluídos ou identificados no momento do inventário e partilha da herança. Em outras palavras, trata-se de um novo procedimento de partilha que será realizado quando bens omitidos ou descobertos após a partilha original necessitarem ser incluídos na divisão da herança.

A sobrepartilha visa garantir que todos os bens que pertencem ao espólio sejam adequadamente divididos entre os herdeiros, garantindo que os direitos de todos sejam respeitados, mesmo que haja elementos que não foram contemplados na partilha originária.

A sobrepartilha é uma continuidade da partilha original e pode ocorrer em várias situações, o artigo 669 do CPC/2015 destaca: *São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.*

Os bens sonegados, conforme exposto no Capítulo 14 deste livro, são os bens que foram omitidos dolosamente e descobertos posteriormente a partilha. Tais bens serão objeto de sobrepartilha, em respeito ao inciso I, do artigo 669 do CPC/2015.

Os bens descobertos após a partilha, mas que não foram omitidos dolosamente por ninguém, simplesmente era um bem desconhecido dos interessados, como, por exemplo, uma fazenda em um estado distante do estado onde o *de cuius* residia e os filhos desconheciam a existência dela, só vindo a descobrir após a realização da partilha de bens. Portanto, os bens que não foram identificados durante o processo de inventário e partilha serão objeto de sobrepartilha assim que tais bens forem descobertos posteriormente, só assim será possível a distribuição entre os herdeiros.

Terceiro caso de sobrepartilha são os bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa. Suponhamos que há uma disputa possessória sobre uma fazenda. Os herdeiros, de um lado, sustentando que a propriedade rural é de seu falecido pai e o possuidor, de outro lado sustentando que a fazenda é sua. Tal demanda não pode ser resolvida no processo de inventário, assim, o juiz que preside o inventário determinará que as partes discutam nas vias ordinárias tal questão. Automaticamente o referido bem é excluído do processo e o inventário e partilha segue sem o referido bem. A partilha é finalizada sem a fazenda em litígio. Se ao final do processo o possuidor ganha a causa, o inventário já foi resolvido e nada mais há de ser feito. Se ao final do

processo os herdeiros ganham a disputa possessória, o referido bem terá de ser sobrepartilhado, pois não constou na partilha de bens.

Por fim, o artigo 669 do CPC/2015, assinala que os bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário, também poderão se submeter a sobrepartilha.

Em regra, o procedimento da sobrepartilha é mais simples do que o procedimento do inventário e partilha, mas ainda assim exige a intervenção do juiz ou do notário para garantir a regularidade do procedimento.

Para que a sobrepartilha seja efetivada deve-se, inicialmente, ser descoberto um bem que era desconhecido ao tempo da partilha inicial. Com a descoberta o inventariante, ou qualquer outro interessado, deve requerer em juízo ou no cartório o início do procedimento da sobrepartilha, nesse momento o bem será redistribuído aos demais herdeiros.

A sobrepartilha é uma ferramenta importante no Direito Sucessório, assegurando que todos os bens do falecido sejam devidamente partilhados entre os herdeiros, mesmo que sejam descobertos após a partilha original. O procedimento visa corrigir omissões e garantir que a herança seja redistribuída de forma justa entre os herdeiros. Apesar de ser um procedimento simples se comparado ao inventário, a sobrepartilha exige atenção às formalidades legais para garantir que os direitos dos herdeiros sejam respeitados e que a divisão final da herança seja devidamente homologada pelo juiz ou lavrada pelo notário.

18 DO IMPOSTO

O procedimento de inventário e partilha envolve a arrecadação e avaliação dos bens, pagamento das dívidas, encargos, custas e impostos e, havendo saldo, a partilha dos bens deixados pelo falecido entre seus herdeiros.

Deve ser observada a obrigação tributária no procedimento de inventário e partilha, cujo fato gerador ocorre com a transmissão de bens e direitos do finado aos seus herdeiros e legatários. Esse imposto é chamado de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), e a competência para legislar a respeito é dos Estados da Federação e do Distrito Federal.

Portanto, diante da abertura da sucessão (morte do autor da herança) e da transmissão de bens e direitos aos herdeiros e legatários será incidido o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Por ser um imposto estadual cada estado brasileiro tem sua própria legislação e, por consequência, suas próprias alíquotas, suas regras para isenções e formas de pagamento.

As alíquotas do ITCMD variam a cada estado, mas, em regra, ficam entre 2% e 8% sobre o valor dos bens transmitidos. Muitos estados adotam um sistema progressivo, em que a alíquota sofre aumento conforme for aumentando o valor da herança.

Eventuais isenções ou reduções de alíquotas também variam de acordo com a legislação estadual, mas as mais comuns são: as isenções para heranças de pequeno valor; isenções para bens de pequeno valor ou para herdeiros específicos, como, por exemplo, para cônjuges; há ainda a possibilidade de reduções em casos de doação para pessoas com deficiência.

Importante assinalar que a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é o valor dos bens ou direitos transmitidos aos herdeiros, assim a meação deverá ser preservada, de modo a ser subtraída do monte mor, para que não seja incidido o ITCMD, visto que sobre a meação não há transferência, pois ela já pertence ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

O imposto é geralmente pago durante o procedimento de inventário e partilha e a quitação do ITCMD é condição para a homologação da partilha ou lavratura da escritura pública. Em alguns casos, o pagamento pode ser parcelado, mas, assim como todo relacionamento ao referido imposto, as condições e o número de parcelas variam conforme a legislação estadual.

19 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA SUCESSÃO

O planejamento tributário na sucessão tem como principal objetivo otimizar a tributação sobre os bens transmitidos aos herdeiros, de modo a minimizar o impacto fiscal da herança e permitir que os bens sejam transferidos de forma eficiente. O planejamento envolve uma análise cautelosa das leis fiscais e sucessórias, utilizando estratégias jurídicas e financeiras para reduzir a carga tributária.

Nesse contexto, deve ser considerado alguns tributos, a saber: o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o Imposto de Renda (IR) sobre a herança, e, em alguns casos, o Imposto sobre a Propriedade de Bens (como o IPVA e IPTU). O planejamento tributário visa, portanto, diminuir os custos associados ao processo de inventário e partilha.

O principal objetivo do planejamento tributário na sucessão é garantir que a transferência de bens para os herdeiros aconteça de forma eficiente, reduzindo as obrigações tributárias.

As estratégias no planejamento sucessório servem para reduzir a carga tributária, otimizar a gestão da herança e proteger o patrimônio familiar.

A adoção de doações em vida é uma das estratégias no planejamento sucessório e permite antecipar a transferência do patrimônio, muitas vezes com menor impacto tributário, ora pelo fato de que a doação em vida pode ser feita de forma parcelada, ora pelo fato de que as doações menores podem se beneficiar de alíquotas reduzidas ou de isenções previstas pela legislação estadual.

Outra estratégia é a criação de holding familiar, que nada mais é do que a constituição de uma empresa criada pelos membros da família para centralizar a administração de bens e ativos, como: imóveis, participações em empresas e outros bens de valor. Quando os bens são transferidos para uma holding, os herdeiros podem receber as cotas da empresa ao invés dos bens diretamente, o que pode resultar em uma tributação mais favorável, com a criação de uma holding. A gestão do patrimônio familiar pode ser centralizada e organizada, permitindo que os herdeiros continuem com a administração dos bens de forma eficiente, o que contribui para a preservação do patrimônio familiar ao longo do tempo.

A confecção de testamento é outra ferramenta importante no planejamento tributário da sucessão. No testamento, o testador pode definir a melhor forma de distribuição de seus bens, bem como planejar a divisão de sua herança de forma que a incidência do ITCMD seja otimizada, evitando que os herdeiros precisem pagar mais impostos do que o necessário.

Conforme restou demonstrado, o planejamento tributário sucessório pode apresentar alguns benefícios tanto para os testadores quanto para os herdeiros, sendo o principal garantir a eficiência na transmissão de bens e minimização dos custos fiscais. A economia tributária pode variar de 1% a 4%. O estudo da viabilidade do planejamento tributário sucessório deve ser feito de forma individualizada, para cada herança, e ao final observar se é realmente vantajoso a adoção do referido procedimento. Sempre questionamos: Até quando compensa, por exemplo, deixar um patrimônio considerável a um filho, que sequer entende de administração, os bens que o pai suou para conseguir em toda a sua vida, para economizar 1% de imposto?

20 HERANÇA DIGITAL

Podemos definir a herança digital como sendo o conjunto de bens não físicos disponíveis em meio eletrônico, como vídeos, áudios, fotos, perfis de redes sociais, contas em plataformas digitais, softwares, ou seja, bens imateriais de valor monetário ou não que sejam de propriedade do *de cuius*.

No que tange à legislação, há carência específica sobre essa temática, de modo que o direito positivado não acompanhou o avançar tecnológico da globalização.

Por essa razão, a jurisprudência brasileira utiliza-se da analogia e outras técnicas de interpretação para decidir sobre casos concretos que batem às portas do Poder Judiciário.

A ausência de norma regulatória traz insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para os provedores de serviços digitais, responsáveis pelo armazenamento do acervo hereditário digital.

A passos largos o Congresso Nacional caminha para regularizar a herança digital no Brasil. Destacamos dois projetos de lei que tratam deste tema.

O primeiro deles é o Projeto de Lei n.º 3050/2020, que visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil, passando a ter a seguinte redação: “Art.1.788..... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

O segundo é o Projeto de Lei n.º 365/2022 que traz a seguinte redação:

Art. 1 o Esta Lei dispõe sobre a herança digital:

§ 1o Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

§ 2o Esta Lei se aplica apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial.

Art. 2o As determinações acerca da herança digital poderão ser consignadas em testamento ou, se essa funcionalidade estiver disponível, diretamente nas aplicações de internet.

§ 1o Somente podem decidir sobre sua herança digital os aptos a testar.

§ 2o No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da herança digital cabem aos responsáveis legais.

§ 3 o As determinações relativas à herança digital consignadas diretamente em aplicações de internet serão equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2 o , da Medida Provisória n o 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3 o Salvo disposição testamentária em contrário, os dispositivos de armazenamento de propriedade do autor da herança e seu conteúdo serão tratados de forma unificada.

Art. 4

o Após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante determinação testamentária expressa.

§ 1 o O usuário poderá conferir poderes para remover ou alterar conteúdo publicado a um ou mais herdeiros ou legatários, de forma integral ou parcial, limitando a permissão pela data das publicações, pelos temas envolvidos ou por outros critérios que julgar apropriados.

§ 2 o As publicações removidas ou alteradas por herdeiros ou legatários serão destacadas para evidenciar o fato de terem sido editadas, explicitando os responsáveis pelas modificações.

Art. 5 o As aplicações de internet que publicam conteúdo poderão disponibilizar a herdeiros e legatários funcionalidade para publicação de conteúdo vinculado às publicações originais do usuário, a fim de informar sobre seu falecimento.

§ 1 o Se oferecida pelo provedor, a funcionalidade de que trata o caput será opcional para o usuário.

§ 2 o As publicações de que trata o caput serão destacadas, de modo evidenciar o fato de não serem de autoria do usuário.

Art. 6 o As contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.

§ 1 o Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

§ 2 o O disposto neste artigo não veda o compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais, que serão equiparadas a autorizações expressas para acesso.

§ 3 o Desde tecnicamente possível, os conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores.

§ 4 o É também permitido o acesso por herdeiro e legatário mediante decisão judicial que reconheça a importância dos conteúdos de que trata o caput deste artigo para fins de esclarecimentos relevantes para apuração de crime ou de infração administrativa.

Art. 7 o A Lei n o 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados. § 1 o O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante: I – manifestação expressa do titular; ou II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa. § 2 o Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar. § 3 o No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada. § 4 o As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2 o , da Medida Provisória n o 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 8 o Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Do Projeto de Lei n.º 365/2022 é possível extrair que não se aplica a herança digital de cunho patrimonial e que as determinações sobre o tema deverão ser dispostas em testamento ou

em funcionalidade fornecida pelo provedor do serviço de armazenamento e tratamento dos dados pessoais do falecido.

Nessa toada, é previsível que o Poder Judiciário continue assumindo a função de aplicar legislações análogas para resolver as lides cotidianas em que o falecido não tenha deixado testamento nem optado por dispor da herança digital de cunho não patrimonial diretamente na plataforma online.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Código Philippino, ou Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I [Ordenações Filipinas de 1603]. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754#>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão ab intestato. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946. Altera o art. 1.612 do Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, p. 10.625, 16 jul. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9461.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1º dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, AgInt nos EAREsp 1248601/MG (2018/0034602-5), rel. Min. Raul Araújo, j. 27.02.2019, DJe 15.03.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686881555/agravo-interno-nos-embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-earesp-1248601-mg-2018-0034602-5/inteiro-teor-686881584>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 365, de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1646867720344&disposition=inline>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL%203050/2020. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, REsp 1.382.170-SP (2013/0131197-7), rel. Min. Moura Ribeiro, rel. p/ acórdão João Otávio de Noronha, j. 22.04.2015, DJe 26.05. 2015. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.382.170-SP.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 1064363/SP (2008/0121983-3), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.10.2011, DJe 20.10.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21309707/recurso-especial-resp-1064363-sp-2008-0121983-3-stj/inteiro-teor-21309708>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 1357117/MG (2012/0257043-5), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.03.2018, DJe 26.03.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860066298/recurso-especial-resp-1357117-mg-2012-0257043-5>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 1674162/MG (2017/0121651-1), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.10.2018, DJe 26.10.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643013800/recurso-especial-resp-1674162-mg-2017-0121651-1/inteiro-teor-643013808>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 704.637/RJ (2004/0166650-8), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2011, DJe 22.03.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578101117/recurso-especial-resp-1381638-sp-2013-0131032-4/decisao-monocratica-578101151>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 646.721-RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível, AC 70069057339/RS, rel. Alexandre Kreutz, j. 19.10.2017, DJ 23.10.2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511764405/apelacao-civel-ac-70069763142-rs?ref=serp>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. Direito das sucessões. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente: uma proposta de harmonização do sistema. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010. p. 141.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

- GOMES, Orlando. Sucessões. 12. ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Mário Roberto Carvalho de Farias. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.
- GONÇALVES, Paulo. Direito Civil Brasileiro: Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- JULGAMENTO afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Notícias STF, 10 maio 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 29 dez. 2020.
- LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela (coord.). Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.
- MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 24. ed. rev. e atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito de família. 37. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM; Del Rey, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Família e solidariedade. Rio de Janeiro: IBDFAM; Lumen Juris, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Direito das sucessões: sucessão em geral: sucessão legítima. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (Col. Tratado de direito privado: parte especial, v. 55).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Direito de família: direito parental: direito protetivo. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (Col. Tratado de direito privado: parte especial, v. 9).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. I, II e III.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIENA, Osmar. Metodologia da pesquisa científica: elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos. Porto Velho: [s. n.], 2007.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SÚMULA 377. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso em: 1º dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TEORIA da relatividade. Wikipédia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_da_relatividade#. Acesso em: 29 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral. São Paulo: Atlas, 1984.

REALIZAÇÃO:



ACESSE NOSSO CATÁLOGO!



WWW.SEVENPUBLI.COM

CONECTANDO O **PESQUISADOR** E A **CIÊNCIA** EM UM SÓ CLIQUE.